UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO E INOVAÇÃO

ELIANE BEATRIZ CUNHA POLICIANO
Orientadora: Professora Dra. Elizabete Rosa de Mello

A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL: um caminho para a sustentabilidade

Juiz de Fora
2025

ELIANE BEATRIZ CUNHA POLICIANO

A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL: um caminho para a sustentabilidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direitos Humanos, Pessoa e Desenvolvimento: inovação e regulação jurídica no contexto do capitalismo globalizado, sob orientação da Profa. Dra. Elizabete Rosa de Mello.

Juiz de Fora
2025

Eliane Beatriz Cunha Policiano

A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL: um caminho para a sustentabilidade

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Inovação

Aprovada em 6 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Doutora Elizabete Rosa de Mello - Orientadora

Universidade Federal de Juiz de Fora

Doutor Max Melquíades da Silva

Escola de Governo da Fundação João Pinheiro

Doutor Wagner Silveira Rezende

Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 30/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Elizabete Rosa de Mello**, **Servidor(a)**, em 06/02/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Max Melquiades da Silva**, **Usuário Externo**, em 06/02/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Silveira Rezende**, **Professor(a)**, em 06/02/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Beatriz Cunha Policiano**, **Usuário Externo**, em 06/02/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2219304** e o código CRC **57713050**.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Juiz de Fora e ao corpo docente, mais uma vez minha gratidão pelo ensino de excelência e pelo ambiente acadêmico inspirador que proporcionaram ao longo do curso. Em especial, agradeço à minha orientadora, professora Elizabete Rosa de Mello, cuja paciência e dedicação transformaram o desafio da pesquisa em um caminho possível e significativo. A reforma tributária, que inicialmente apresentava-se como um obstáculo quase intransponível ao desenvolvimento desta pesquisa, com o tempo e sob orientação da Elizabete, revelou-se uma oportunidade de explorar novos horizontes. Graças a esse processo, as alterações legislativas transformaram-se em novas oportunidades e caminhos antes inimagináveis. Espero que esta dissertação contribua, ainda que modestamente, para regar a semente da sustentabilidade tributária e incentivar debates sobre a necessidade de harmonizar justiça fiscal e preservação ambiental.

À minha mãe e minha família, meu porto seguro, minha força. Vocês são a mão estendida nos momentos de dificuldade e a voz que me encoraja a seguir em cada empreitada que me arrisco a começar. Sem o apoio de vocês, este caminho seria infinitamente mais árduo, senão intransponível. Vocês são a razão maior de minha persistência. Ao meu companheiro de vida, Fagner, obrigada por me dar a mão e encarar todos os desafios que a vida nos apresenta, assim como todos aqueles que eu também invento de trilhar. Obrigada por caminhar comigo e por acreditar que caminhos fáceis não valem à pena. Um agradecimento mais que especial ao meu filho Renato, por crescer entendo que a educação é o caminho, por me olhar com olhos curiosos e perguntar "mamãe, a sua aula já acabou?". Hoje, com o coração transbordando de amor e alívio, digo que sim, essa etapa chegou ao fim e eu dedico a você, meu pequeno, cada palavra, cada momento de esforço e cada conquista. Que este momento seja a prova de que, mesmo nos dias mais difíceis, o amor e o apoio nos tornam capazes de alcançar nossos sonhos.

Às professoras Aline e Raquel, obrigada pelo acolhimento no projeto de extensão do núcleo de direitos das pessoas com deficiência, foi satisfatório pertencer e ter contribuído um pouco diante da enorme importância da causa. Aqui também faço menção ao projeto de extensão benefícios tributários para pessoas com doenças graves, o qual também tive a satisfação em participar por um tempo, razão pela qual agradeço à equipe da ASCOMCER pela acolhida e pela oportunidade de ter levado o conhecimento dos direitos aos pacientes, fazendo com que a Universidade cumpra seu papel de transformar a sociedade.

Às minhas amigas, aqui especialmente representadas pela Aninha que, de diferentes formas, estiveram presentes ao longo desta trajetória. Cada apoio, por menor que vocês considerem que tenha sido, para mim foi muito importante e contribuiu para a finalização deste trabalho.

Ao Max Melquíades, da Fundação João Pinheiro, minha sincera gratidão pela atenção e ricas informações disponibilizadas, que ampliaram os horizontes desta pesquisa. Espero que este seja apenas o início de uma colaboração frutuosa no campo da tributação ecológica e repasses de recursos aos municípios mineiros. Ao professor Wagner, obrigada por promover reflexões etnometodológicas que expandiram minha visão superficial acerca das relações sociais.

E, é claro, agradeço também à Paula Chagas, por me abraçar em todos os sentidos. Sua maneira única de me acolher, me envolver na pesquisa e no engajamento familiar. Estar com a equipe RBPC é muito especial, é onde encontro espaço para respirar ares diferentes, refletir sobre novas perspectivas e tomar o fôlego necessário para assumir meus mais variados papéis – como mãe, como profissional, como estudante, e, acima de tudo, como eu mesma.

“Nós somos Terra que pensa, que anda, que ama.
Devemos ser responsáveis pela Terra”.

Leonardo Boff.

RESUMO

A dissertação examina a relação entre Direito Tributário e políticas públicas ambientais, com foco na tributação ecológica como instrumento de desenvolvimento sustentável, analisando o ICMS Ecológico. O estudo demonstra como essa tributação promove a descentralização de recursos, reduz desigualdades regionais e incentiva práticas sustentáveis. Utilizando o neoconstitucionalismo como referencial teórico, a pesquisa associa direitos fundamentais à preservação ambiental e adota a teoria de Jeffrey Sachs, segundo a qual o desenvolvimento sustentável é uma concepção normativa do mundo, que demanda articulação entre diferentes dimensões, devendo integrar economia, sociedade e ecologia. A teoria econômica de Arthur Pigou, que desenvolve o conceito de externalidades, também é aplicada para justificar a intervenção estatal e incentivar comportamentos sustentáveis. A metodologia combina pesquisa bibliográfica, análise empírica de dados sobre os repasses do ICMS Ecológico em municípios mineiros e abordagem crítico-dialógica para identificar lacunas nos critérios ambientais e propor melhorias. Com base em dados da Fundação João Pinheiro, o estudo destaca a relevância do subcritério "unidades de conservação" e aponta a necessidade de fortalecer critérios como saneamento básico. Diante da substituição do ICMS pelo IBS na Reforma Tributária, a dissertação propõe a regulamentação do IBS Ecológico, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e ao Marco Legal do Saneamento Básico. A proposta sugere novos subcritérios, como eficiência energética, energia renovável e inovação tecnológica, ampliando o impacto ambiental positivo e promovendo maior equidade fiscal. Como contribuição prática, foi elaborada a minuta de um projeto de lei complementar para regulamentar o IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais, apresentada como apêndice ao final da dissertação. A proposta reforça o papel do Estado na promoção de governança ambiental, desenvolvimento sustentável, justiça social e equilíbrio ecológico.

Palavras-chave: reforma tributária; tributação ecológica; ICMS Ecológico; IBS Ecológico; receita municipal.

ABSTRACT

The dissertation analyzes the relationship between Tax Law and environmental public policies, highlighting ecological taxation as an instrument of sustainable development, focusing on the Ecological ICMS. It demonstrates how taxation can promote the decentralization of resources, reduce regional inequalities, and encourage sustainable practices. Using neoconstitutionalism as a theoretical framework, the research links fundamental rights to environmental preservation and adopts Jeffrey Sachs' theory of sustainable development to integrate economy, society, and ecology. Arthur Pigou's economic theory, which develops the concept of externalities, is also applied to justify state intervention and encourage sustainable behavior. The methodology combines bibliographic research, empirical analysis of data on Ecological ICMS transfers in municipalities in Minas Gerais, and a critical-dialogical approach to assess gaps in environmental criteria and propose improvements. Based on data from the João Pinheiro Foundation, the dissertation examines the municipalities' adherence to Ecological ICMS criteria, highlighting the relevance of the "conservation units" subcriterion and the need to strengthen criteria such as basic sanitation. With the replacement of ICMS by IBS in the Tax Reform, the paper proposes regulating the Ecological IBS to ensure alignment with the Sustainable Development Goals (SDGs) and the Basic Sanitation Legal Framework. The proposed regulation suggests including new subcriteria, such as energy efficiency, renewable energy, and technological innovation, to enhance the positive environmental impact and fiscal equity. As a practical contribution, a draft of a complementary bill to regulate the Ecological IBS in the State of Minas Gerais was prepared and is included as an appendix to the dissertation. The proposal reinforces the role of the State in promoting environmental governance, sustainable development, social justice, and ecological balance.

Keywords: tax reform; ecological taxation; ecological ICMS; ecological IBS; municipal revenue.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

Quadro 1 – Legislação específica de cada Estado brasileiro que regulamenta a repartição do ICMS conforme critério ambiental 22

Quadro 2 –Municípios que mais receberam repasse do ICMS Ecológico 36

Quadro 3 – Municípios que menos receberam ICMS Ecológico no período 2018 a 2023 40

Quadro 4 – Municípios que não receberam ICMS Ecológico no período 2018 a 2023 43

Quadro 5 – Subcritérios existentes nas legislações dos Estados brasileiros que regulamentam o repasse do ICMS conforme algum critério ambiental 66

TABELAS

Tabela 1 – Municípios que mais receberam repasse do ICMS Ecológico 38

Tabela 2 – Total de ICMS repassado aos dez municípios que mais receberam repasse de ICMS Ecológico no ano de 2023, conforme cada subcritério ambiental 38

Tabela 3 – Relevância do ICMS Ecológico e dos subcritérios ambientais em relação ao repasse total de ICMS no Estado de Minas Gerais 39

Tabela 4 – Municípios que menos receberam ICMS Ecológico nos anos de 2018 a 2023 42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
AMDA	Associação Mineira de Defesa do Ambiente
Art.	artigo
CBS	Contribuição sobre Bens e Serviços
CG-IBS	Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
EC	Emenda Constitucional
FJP	Fundação João Pinheiro
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICM	Imposto sobre Circulação de Mercadorias (substituído pelo ICMS)
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IEF	Instituto Estadual de Florestas
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IR	Imposto de Renda
IS	Imposto Seletivo
ISS	Imposto sobre Serviços
IVA	Imposto sobre o Valor Agregado
JF	Juiz de Fora
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIS	Programa de Integração Social
PLP	Projeto de Lei Complementar
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
STF	Supremo Tribunal Federal
VAF	Valor Adicionado Fiscal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL 16

2.1 Tributação ecológica como política pública ambiental 19

3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO 26

3.1 A extrafiscalidade tributária do ICMS Ecológico como instrumento de política pública para redução das desigualdades regionais 30
3.2 Análise da arrecadação tributária dos municípios da zona da mata mineira através dos subcritérios ambientais de habilitação ao ICMS Ecológico no Estado de Minas Gerais 33
3.2.1 Análise dos Municípios com melhor desempenho na arrecadação de ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023 36
3.2.2 Análise dos Municípios com pior desempenho na arrecadação de ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023 40
3.2.3 Análise dos Municípios que não receberam repasse do ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023..... 42

4 A REFORMA TRIBUTÁRIA E A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL 45

4.1 Simplificação do Sistema Tributário Nacional e a extinção do ICMS 55
4.2 Necessidade de regulamentação do IBS Ecológico .....

5 SUBCRITÉRIOS AMBIENTAIS PARA O ICMS/IBS ECOLÓGICO 63

5.1 Análise dos subcritérios do ICMS Ecológico em outros Estados 65
5.2 Propostas de subcritérios para regulamentação do IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais 74

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 83

REFERÊNCIAS 87

APÊNDICE A – Minuta do Projeto de Lei que regulamenta o IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais. 103

1 INTRODUÇÃO

Essa dissertação busca demonstrar a relação entre o Direito Tributário e as políticas públicas ambientais, destacando a importância da tributação ecológica como instrumento de política ambiental, com foco no ICMS Ecológico. O principal objetivo é demonstrar como a tributação ecológica pode promover a descentralização e a transferência de recursos entre os municípios, ao mesmo tempo em que contribui para o desenvolvimento sustentável e para a redução das desigualdades regionais.

Tendo como referencial teórico o neoconstitucionalismo, que propõe a aplicação direta dos valores constitucionais em todo o sistema jurídico, especialmente no campo ambiental (Barroso, 2005, p. 2), reafirma-se a importância dos direitos fundamentais e da força normativa dos princípios constitucionais, que devem guiar a atuação estatal e a sociedade para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Busca-se compatibilizar o sistema jurídico com os anseios sociais, especialmente no contexto ambiental. Nesse sentido, a obra 'A Era do Desenvolvimento Sustentável' (2017), de Jeffrey Sachs, oferece um arcabouço teórico que complementa essa visão, propondo uma abordagem integrativa para enfrentar os desafios econômicos, sociais e ambientais. Conforme Sachs, o desenvolvimento sustentável é uma concepção normativa do mundo, que demanda articulação entre diferentes dimensões: o crescimento econômico equilibrado, a inclusão social como forma de reduzir desigualdades estruturais e a sustentabilidade ambiental como fundamento para a perpetuidade das condições de vida no planeta (Sachs, 2017, p. 13-14). A conexão entre essas três dimensões e o neoconstitucionalismo está na capacidade deste último de promover a normatividade do desenvolvimento sustentável na perspectiva ambiental, de modo a assegurar a implementação de políticas públicas em conformidade com princípios constitucionais e éticos, voltados ao alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, a teoria do bem-estar, de Arthur Cecil Pigou (1932), oferece subsídios essenciais para justificar a intervenção estatal através de políticas públicas intervencionistas, inclusive por meio da tributação (Pigou, 1932, p. 111). Aplicando-se a teoria do bem-estar, a atuação estatal é indispensável para corrigir falhas de mercado, como as externalidades negativas que afetam o meio ambiente. Ao propor a internalização dos custos sociais das atividades econômicas, reforça-se a necessidade de medidas governamentais que não apenas promovam a eficiência econômica, mas também assegurem a justiça social. Assim, a aplicação dessa teoria fortalece a legitimidade das medidas governamentais voltadas à sustentabilidade, integrando interesses econômicos com as demandas sociais e ecológicas, alinhando-as aos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, é necessário que haja uma boa governança ambiental, para que seja trilhado o "caminho do desenvolvimento sustentável", que é um caminho alternativo, que tem como objetivo não apenas o crescimento econômico, mas também a inclusão social e a sustentabilidade ambiental (Sachs, 2017, p. 54-55). Além disso, a perspectiva de Sachs, ao enfatizar a necessidade de cooperação global para solucionar problemas como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade, reforça a premissa de que os direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente equilibrado, transcendem fronteiras e demandam a articulação de esforços em todas as esferas governamentais, inclusive estaduais e municipais. Assim, o neoconstitucionalismo se posiciona como um instrumento teórico e prático, indispensável para alinhar os sistemas jurídicos às exigências de um desenvolvimento sustentável que respeite os limites ecológicos e promova justiça social e econômica.

Para alcançar os objetivos propostos nesta dissertação, a metodologia utilizada associa a pesquisa bibliográfica, documental, empírica e crítico-dialógica. O objetivo geral é demonstrar como a extrafiscalidade do tributo pode contribuir para fomentar a criação de políticas públicas diversas, com o intuito de promover a justiça social e a transformação social, alinhando o sistema tributário à sustentabilidade e ao bem-estar coletivo. Além disso, busca-se analisar a efetividade do ICMS Ecológico como instrumento de incentivo à preservação ambiental e avaliar a possibilidade de expansão e aprimoramento desse modelo por meio da implementação do IBS Ecológico, no contexto da reforma tributária. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica, essencialmente teórica, fornece o referencial necessário para compreender as bases conceituais da tributação ecológica, os princípios que sustentam o ICMS Ecológico e a relação entre tributação e políticas ambientais. A partir dessa revisão, são analisados os principais modelos de tributação ecológica adotados em outros Estados brasileiros, comparando-os com o a legislação vigente em Minas Gerais.

A pesquisa documental, por sua vez, é voltada à análise das legislações dos Estados brasileiros que possuem alguma regulamentação da repartição do ICMS conforme critérios ambientais. A investigação das normas estaduais permite identificar as diferentes abordagens adotadas para a implementação de critérios ambientais na repartição do ICMS, analisando suas semelhanças e diferenças, bem como o impacto dessas regulamentações na efetividade das políticas públicas ambientais em cada Estado. Esta análise contribui para a compreensão mais ampla das experiências estaduais e das boas práticas que podem ser adaptadas ou aprimoradas em Minas Gerais.

A análise empírica concentra-se nos dados sobre os repasses do ICMS Ecológico aos municípios mineiros, utilizando informações provenientes da Fundação João Pinheiro

(FJP). Esta investigação permite avaliar como os recursos têm sido distribuídos, a eficiência dos critérios utilizados e sua relação com os resultados ambientais observados nos municípios. O objetivo específico é verificar se os repasses estão de fato incentivando práticas ambientais sustentáveis e se os municípios estão conseguindo cumprir as metas estabelecidas.

A metodologia crítico-dialógica proporciona uma análise reflexiva e construtiva, buscando identificar as lacunas e limitações dos critérios e subcritérios ambientais, além de propor alternativas para aprimorar a efetividade da tributação ecológica. São discutidas alternativas para aprimorar a efetividade desse instrumento, considerando possíveis ajustes nos critérios de distribuição dos recursos e na ampliação da participação dos municípios no processo de preservação ambiental. Além disso, essa abordagem possibilita propor a regulamentação do IBS Ecológico como um instrumento capaz de alinhar a tributação à promoção da sustentabilidade e ao cumprimento dos compromissos ambientais.

Por fim, os objetivos específicos, que decorrem diretamente dos objetivos gerais e serão alcançados por meio da metodologia proposta, buscam delinear um caminho claro para a pesquisa, incluindo a comparação dos modelos de ICMS Ecológico em outros Estados, a identificação de boas práticas, a proposição de ajustes nos critérios de repartição do imposto e a análise da viabilidade do IBS Ecológico. A pesquisa também avalia a implementação de soluções inovadoras, como a integração do IBS Ecológico, para que a tributação ambiental se torne um instrumento mais eficiente e abrangente, alinhando-se aos objetivos de sustentabilidade e conservação ambiental.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilita uma análise teórica e empírica aprofundada, fornecendo subsídios para a formulação de recomendações práticas, com o objetivo de aprimorar a tributação ecológica no Brasil e promover o desenvolvimento sustentável, contribuindo para a preservação dos ecossistemas.

A partir da análise das legislações e dos dados de arrecadação disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, a dissertação aborda o problema da limitada adesão dos municípios mineiros aos subcritérios ambientais para a repartição do imposto sobre o consumo aos entes municipais. Esse cenário reflete a inadequação ou insuficiência dos critérios de habilitação vigentes, além dos baixos valores atribuídos aos municípios aderentes, o que indica a necessidade de uma revisão detalhada e criteriosa para a regulamentação do IBS Ecológico que poderá substituir o ICMS Ecológico. Deve-se assegurar que os subcritérios adotados sejam capazes de estimular a participação municipal, além de promover uma distribuição mais equitativa e eficiente dos recursos tributários, alinhada aos objetivos de sustentabilidade e justiça fiscal.

A dissertação será estruturada da seguinte forma: o segundo capítulo aborda o direito tributário como instrumento de transformação social, com foco na tributação ecológica enquanto política pública ambiental; o terceiro capítulo trata da tributação sobre o consumo, com destaque para a extrafiscalidade do ICMS Ecológico, analisando como esse modelo pode ser um mecanismo de redução das desigualdades regionais; no quarto capítulo, a pesquisa discutirá os impactos da reforma tributária e a necessidade de regulamentação do IBS Ecológico, focando em suas implicações para a tributação ambiental; o quinto capítulo será dedicado à análise dos subcritérios ambientais para o ICMS/IBS Ecológico, com propostas de regulamentação adaptadas à realidade de Minas Gerais; e o sexto capítulo apresentará as considerações finais.

2 O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O Direito Tributário regulamenta as relações tributárias entre o Estado e o contribuinte; e é por meio da arrecadação tributária que o Estado obtém recursos para custear suas atividades e promover o bem-estar social. Conforme previsão constitucional, o Brasil tem o dever de promover e concretizar a justiça social, através de intervenções diretas ou indiretas no domínio econômico, seja por meio da intervenção por absorção (monopólios), por participação (serviços públicos); por direção (normatização das condutas dos agentes) ou por indução (benefícios fiscais e tributários) (Silva, 2017, p. 288). Com relação à intervenção estatal, conforme a teoria do bem-estar (Pigou, 1932), o Estado deve intervir ativamente no mercado, através de subsídios ou impostos, para corrigir falhas decorrentes das atividades econômicas. Esta intervenção é particularmente necessária para lidar com as externalidades negativas, garantindo não apenas a eficiência econômica, mas também a promoção da justiça social. A tributação, portanto, surge como um instrumento essencial para induzir comportamentos responsáveis e mitigar impactos sociais e ambientais.

Desse modo, as finalidades das normas tributárias vão além da função arrecadatória, pois possuem também o escopo de intervir na economia e induzir[1] a intervenção estatal. Nesse sentido, conforme art. 170 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), cabe ao Estado brasileiro a responsabilidade de elaborar políticas públicas que promovam e concretizem a justiça social. Para que se alcance esse fim, pode haver incentivos tributários, que atuam como uma ferramenta eficaz na concretização dos direitos fundamentais através da função extrafiscal do tributo. Conforme Leandro Paulsen, a extrafiscalidade refere-se a uma finalidade extrafiscal do tributo, que é deliberadamente utilizado como um instrumento capaz de dissuadir ou estimular determinadas condutas (Paulsen, 2012, p. 18-19). Esta perspectiva alinha-se à teoria de Sachs (2017), que propõe uma abordagem integrativa para enfrentar os desafios econômicos, sociais e ambientais, de modo que a extrafiscalidade tributária pode ser um instrumento capaz de equilibrar o crescimento econômico, reduzir desigualdades sociais e garantir a sustentabilidade ambiental. Assim, esta dissertação propõe-se a demonstrar que a extrafiscalidade do tributo contribui para fomentar a criação de políticas públicas diversas a fim de promover a justiça e a transformação social.

[1] A intervenção por indução difere-se da intervenção por direção, pois enquanto esta possui "comandos imperativos, dotados de cogência", impositivos de certos comportamentos, aquela caracteriza-se pelo fato de serem dispositivas. A intervenção por indução estimula/desestimula determinadas ações, assegurando a possibilidade de que um comportamento diverso daquele que é esperado não seja ilícito (Schoueri, 2005, p. 44).

As normas tributárias devem ter a justiça social como um princípio constitucional, de modo a assegurar que os recursos arrecadados sejam efetivamente utilizados em políticas públicas que promovam uma tributação justa (Mello, 2013, p. 23), direcionando recursos para áreas prioritárias e combatendo as desigualdades sociais. Em consonância com esse objetivo, a aplicação das teorias de Pigou (1932) e Sachs (2017) evidencia a função da tributação como uma ferramenta de intervenção estatal, cuja importância vai além da promoção da justiça econômica, ao atuar também na redução das desigualdades estruturais e na promoção da sustentabilidade, fortalecendo a inclusão social e o equilíbrio entre os interesses públicos e privados.

Diante o desenvolvimento econômico e tecnológico que altera as relações sociais e provoca um inevitável processo de degradação ambiental, tornou-se necessário elaborar políticas públicas com vistas a assegurar o desenvolvimento sustentável, compreendido como:

> [...] aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades – utilizar recursos naturais sem comprometer sua produção, tirar proveito da natureza sem devastá-la e buscar a melhoria da qualidade de vida à sociedade (Argerich, 2004, p. 31).

A concepção normativa de desenvolvimento sustentável proposta por Sachs, que articula as dimensões econômica, social e ambiental, oferece uma diretriz para que as políticas públicas ambientais sejam eficazes e integradas, visando o equilíbrio entre essas três dimensões para garantir a sustentabilidade a longo prazo (Sachs, 2017, p. 13-14). Nesse cenário, a política pública ambiental deve ser um compromisso assumido pelo Estado para que se possa assegurar a preservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis, essenciais para a manutenção da vida. E, por expressa previsão legal, conforme art. 225 da CRFB (BRASIL, 1988) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e, portanto, há um dever constitucional de que haja políticas públicas ambientais capazes de assegurá-lo. Nesta perspectiva, a teoria do bem-estar, proposta por Pigou (1932), justifica o uso de instrumentos tributários como medida corretiva das externalidades ambientais, enquanto a abordagem tridimensional do desenvolvimento sustentável, de Jeffrey Sachs (2017), reforça a necessidade de uma estratégia integrada para a promoção de políticas públicas sustentáveis que atendam a todos os ODS. A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, em 2015 houve a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), que propôs a Agenda 2030, que foi assinada por 193 países, incluindo o Brasil, e estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até o ano de 2030. Conforme a agenda proposta, os ODS são os seguintes**:**

> Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
> Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
> Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
> Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
> Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
> Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
> Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
> Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
> Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
> Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
> Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
> Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
> Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
> Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
> Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
> Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
> Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Observa-se que a Agenda 2030 propõe um modelo integrador, em conformidade com a teoria de Jeffrey Sachs, com objetivo de atender simultaneamente às necessidades econômicas, sociais e ambientais, garantindo a equidade e a sustentabilidade das gerações futuras. Assim, a política pública ambiental é essencial para que esses objetivos sejam concretizados (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2024).

Enquanto dever constitucional do Estado, que deve assegurar a proteção do meio ambiente como um direito fundamental e garantir a sustentabilidade ambiental para as presentes e futuras gerações, a política pública ambiental precisa de instrumentos para que possa ser implementada. O uso estratégico do Direito Tributário e da extrafiscalidade, como instrumento de intervenção estatal, alinhado às teorias de Arthur Pigou (1932) e Jeffrey Sachs (2017), apresenta-se como uma política pública apta a alcançar os objetivos da Agenda 2030,

proporcionando os meios para que o desenvolvimento sustentável seja efetivamente promovido. Assim, nos próximos itens serão apresentados o uso estratégico do direito tributário e da extrafiscalidade como instrumentos de incentivo à adoção de práticas sustentáveis para a mitigação das externalidades advindas da exploração de recursos naturais.

2.1 Tributação ecológica como política pública ambiental

Dentre as transformações sociais que o Direito Tributário é capaz de promover, há mecanismos de descentralização da distribuição, desconcentração e a transferência de recursos que privilegiam a política pública ambiental. Busca-se desenvolver nesta dissertação um estudo acerca da relação entre o Direito Tributário e as políticas públicas ambientais, com vistas a uma tributação justa e uma sociedade sustentável. Sob a perspectiva do Estado de bem-estar social (*Welfare State*[2]) e alinhada à teoria do bem-estar de Arthur Pigou (1932), deve haver a intervenção estatal, por meio da tributação, para corrigir as externalidades negativas advindas da degradação ambiental, promovendo um equilíbrio entre os interesses econômicos e sociais.

Para tanto, apresenta-se a tributação ecológica que funciona como instrumento de política pública ambiental com o intuito de promover a descentralização da distribuição, a desconcentração e a transferência de recursos entre os entes federativos. Busca-se demonstrar que a tributação ecológica é uma alternativa em prol do desenvolvimento sustentável, em que se pretende amenizar as externalidades negativas decorrentes da degradação ambiental. Sob a ótica da abordagem integrativa proposta por Sachs, para enfrentar os desafios econômicos, sociais e ambientais, o desenvolvimento sustentável deve articular crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental, tornando a tributação ecológica um instrumento essencial para o alcance de tais objetivos (Sachs, 2017, p. 13-14).

Nesse contexto, o Direito Tributário associa-se ao Direito Ambiental, que para Luiz Paulo Sirvinskas pode ser conceituado como "ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta" (Sirvinskas, 2002, p.23). No mesmo sentido, Édis Milaré conceitua o Direito Ambiental como um:

> [...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente

[2] "A definição de *welfare state* pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa "harmonia" entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente" (Gomes, 2006, p. 203).

> em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (Milaré, 2001, p.109).

A partir do conceito elaborado por Édis Milaré é possível identificar que o Direito Ambiental ordena as normas e princípios existentes como meio de garantir a preservação ambiental. Para que esse objetivo seja alcançado, faz-se necessário adotar estratégias que favoreçam a concretização das políticas públicas ambientais, ponto em que a função extrafiscal dos tributos apresenta-se como um importante mecanismo para induzir comportamentos desejáveis e com vistas à sustentabilidade ambiental. Assim, conforme Paulo Affonso Leme Machado, o Direito Ambiental "não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação" (Machado, 2005, p.148).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ambiental está prevista expressamente no art. 225 da CRFB (BRASIL, 1988) que dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, seja pelo aspecto da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida. Além dessa previsão constitucional, há diversas legislações ambientais, tais como: *i)* a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana; *ii)* a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 (BRASIL, 1998), que foi instituída para aplicar sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; *iii)* a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305 (BRASIL, 2010), que estabelece instrumentos e diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, que devem ser observadas pelo poder público e por empresas privadas; *iv)* a Lei de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433 (BRASIL, 1997), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão; *v)* o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651 (BRASIL, 2012), que dispõe sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos; *vi)* a Política Nacional de Saneamento Básico, Lei nº 11.445 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, referentes ao abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, drenagem pluvial, resíduos sólidos e efluentes líquidos

industriais; *vii)* e a Lei de Agrotóxicos, Lei nº 14.785 (BRASIL, 2023), que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins.

No campo das normas tributárias no Brasil ainda é incipiente a instituição de tributos ambientais *stricto sensu*, como a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-combustíveis), instituída pela Lei nº 10.336 (BRASIL, 2001). Há no ordenamento jurídico brasileiro a predominância de legislação tributária ambiental em sentido amplo, com a implementação do elemento ambiental nos tributos já existentes (Oliveira, Beijanicy, 2018, p. 130). Sob a perspectiva da teoria de Pigou (1932), a inclusão de aspectos ambientais na tributação, para conduzir a intervenção estatal, representa um mecanismo propício a internalizar os custos das externalidades ambientais, incentivando práticas que promovam o bem-estar social e ecológico.

Dentre as experiências de utilização da variável ambiental nos tributos ordinários, com a finalidade extrafiscal em prol do meio ambiente, há a redução de alíquotas do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre os veículos movidos a etanol – Decreto Federal nº 755 (BRASIL, 1993); a dedução, do imposto de renda, de despesas em projetos de reflorestamento – Decreto Federal nº 68.565 (BRASIL, 1971); a exclusão da tributação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e as declaradas de interesse ecológico – Lei nº 9.393 (BRASIL, 1996). Existe em alguns municípios, dentre os quais podem ser citados Belo Horizonte, Uberlândia, Contagem e Juiz de Fora[3], o IPTU Verde, como política pública ambiental que concede descontos no imposto predial e territorial urbano (IPTU) de

[3] A legislação do IPTU Verde no Município de Juiz de Fora foi objeto de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.0000.20.581707-5/000. A Prefeita do Município de Juiz de Fora apresentou esta representação, com pedido de cautelar suspensiva, visando à declaração de inconstitucionalidade da lei, que foi de iniciativa do Poder Legislativo. A Prefeita argumentou que a mencionada lei violou o princípio da separação de poderes, pois tratou de matéria que seria de competência privativa do Executivo (concessão de incentivos fiscais). Conforme a Prefeita, a Câmara Municipal, ao instituir obrigações como a criação de um órgão certificador do programa denominado JF IPTU VERDE, invadiu competência do Município para legislar sobre organização e a atividade do Poder Executivo. Entretanto, nos termos do art. 66, inciso III, *alínea i*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo é a orçamentária, a qual não se confunde com a concessão de benefício tributário, de iniciativa concorrente. E, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 743.480 segundo a sistemática de repercussão geral, firmou a orientação de que não há na Constituição previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo em se tratando de matéria tributária. Então, na decisão da ADI, a tutela foi parcialmente concedida, apenas para suspender a eficácia do inciso III do art. 3º, parágrafo único do art. 4º, §§1º e 2º do art. 5º e arts. 6º, 7º e 8º, por entender que referem-se à criação de atribuições aos órgãos da Administração Pública e, portanto, violam a separação de poderes (MINAS GERAIS, 2022).

empreendimentos residenciais, comerciais e institucionais que adotem medidas sustentáveis (Ortiz *et al*, 2022, p. 5). Verifica-se no quadro a seguir a legislação específica de cada um desses municípios e as respectivas medidas adotadas.

Quadro 1: Legislação específica de cada Estado brasileiro que regulamenta a repartição do ICMS conforme critério ambiental

Municípios	Legislação	Medidas adotadas
Belo Horizonte	Lei nº 6.314, de 12 de janeiro de 1993, alterada pela Lei nº 6.491, de 29 de dezembro de 1993 (BELO HORIZONTE, 1993)	Isenção, total ou parcial, do IPTU para o imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, nos termos desta lei, mediante requerimento do proprietário e comprovação da averbação no Registro de Imóveis.
Uberlândia	Lei nº 10.700, de 09 de março de 2011 (UBERLÂNDIA, 2011)	Desconto de até cinquenta por cento dos impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas arbóreas, desde que contemple cinquenta por cento da área do imóvel; Desconto de até trinta por cento do IPTU para projetos aprovados com reaproveitamento de águas pluviais.
Contagem	Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro de 2019 (CONTAGEM, 2019)	Desconto de até dez por cento do IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e tiverem a certificação 'IPTU VERDE', concedida aos empreendimentos que estiverem em conformidade com as diretrizes elencadas em regulamento.
Juiz de Fora	Lei nº 14.015, de 13 de fevereiro de 2020 (JUIZ DE FORA, 2020).	Desconto de até dez por cento sobre o imposto predial e territorial urbano; taxa de coleta de resíduos sólidos; e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública para empreendimentos que adotem ações e práticas que reduzam o consumo de recursos naturais e os impactos ambientais, conforme ações e práticas de sustentabilidade, como: gestão sustentável das águas; eficiência e alternativas energéticas; e compensação da emissão de gases de efeito estufa.

Fonte: A autora, 2024.

Além dos exemplos supramencionados, há a implementação do elemento ambiental no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS Ecológico), que é o exemplo nacional mais significativo de tributação verde e será objeto de análise ao longo dos próximos itens dessa dissertação.

Sob essa perspectiva, observa-se que tributação verde em sentido amplo tem se consolidado como uma importante ferramenta de política pública ambiental, de modo que a tributação ecológica insere-se em um contexto mais amplo de evolução da interdisciplinaridade com o Direito Ambiental, desempenhando um papel fundamental na promoção do desenvolvimento social aliado ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é importante ter em consideração que o Direito Ambiental é um ramo amplo, que vai além da proteção da natureza e da biodiversidade. Além do meio ambiente natural, existe o meio ambiente artificial (cidades), o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho. Desse modo, o alinhamento de estratégias que compreendem a inclusão social, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, conforme a visão integrativa de Sachs, fortalece a extrafiscalidade da tributação como instrumento de intervenção estatal, promovendo a redistribuição de recursos, a mitigação de externalidades negativas e a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído e habitável pelo homem, constituindo-se no conjunto de edificações e equipamentos públicos (Fiorillo, 2023, p. 208). Ainda segundo Fiorillo, quando refere-se à tutela do meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo (Fiorillo, 2023, p. 168). De acordo com o autor, uma vez reconhecido como patrimônio cultural, todo bem referente à cultura e identidade integra a categoria de bem ambiental (Fiorillo, 2023, p. 168). E o meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do espaço e na ausência de agentes que comprometam sua a incolumidade físico-psíquica (Fiorillo, 2023, p. 30).

Tendo em vista a amplitude do conceito jurídico de meio ambiente, a fim de que seja possível investigar a possibilidade de normas tributárias indutoras de política pública de proteção ambiental, é necessário delimitar o que vem a ser o *meio ambiente* para o Direito Tributário. De acordo com Carlos Eduardo Peralta Montero, em sua obra fruto da tese de doutorado, na qual ele analisou a introdução da variável ambiental no sistema tributário, a dificuldade para delimitar o alcance da expressão *meio ambiente* é consequência da

complexidade da realidade ambiental e da grande quantidade de variáveis envolvidas, tratando-se de um conceito em constante evolução (Montero, 2014, p. 93). Conforme Paulo Roberto Lyrio Pimenta, em relação à controvérsia terminológica, doutrinariamente há duas teorias: uma restritiva; outra ampliativa (Pimenta, 2019, p. 113). Conforme a corrente restritiva, o conceito de meio ambiente é limitado aos recursos naturais de uso comum; enquanto sob a concepção ampliativa, abrange também o meio ambiente artificial, cultural e de trabalho (Pimenta, 2019, p. 113).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou-se, em ação direta de inconstitucionalidade, sobre a temática e afirmou que a defesa do meio ambiente "traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral" (BRASIL, 2006). Entretanto, quando pretende-se utilizar o tributo como instrumento de proteção ambiental, a concepção ampliativa mostra-se inadequada, uma vez que não seria possível identificar e especificar as atividades estatais a serem realizadas para promover a proteção do meio ambiente (Pimenta, 2019, p. 113). De acordo com Paulo Roberto Lyrio Pimenta, a admissão de um conceito amplo permitiria ao Poder Público, sob o pretexto de proteção ambiental, criar uma série de exações com finalidades diversas, distorcendo o objetivo visado com a exigência dos tributos ambientais (Pimenta, 2019, p. 113). Assim, deve-se considerar que a posição jurídica sobre o conceito de meio ambiente deve partir da ideia de que a realidade ambiental está ancorada na ecologia (Montero, 2014, p. 93), de modo que o estudo da tributação ambiental refere-se ao estudo da utilização do tributo para a realização de uma tutela jurídica sobre os elementos naturais, sob uma visão restritiva. Portanto, a tributação ambiental, embora pareça ser um conceito amplo, tem em sua essência apenas o aspecto ecológico e não inclui o meio ambiente em sentido ampliativo, inclusive porque o sistema jurídico já prevê diversos outros tributos relacionados aos ambientes artificial, cultural e do trabalho (Pimenta, 2019, p. 113).

Nesse sentido, considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável, para que seja possível a elaboração de políticas públicas para preservação do meio ambiente utilizando-se a extrafiscalidade do tributo como um instrumento, a tributação ambiental deve ser pensada sob o ponto de vista ecológico, com finalidade de preservar os recursos naturais de uso comum. Essa perspectiva alinha-se à teoria de Pigou, ao reconhecer a necessidade de internalizar os custos das externalidades negativas decorrentes da degradação ambiental e, ao mesmo tempo, dialoga com a visão integrativa de Sachs, que ressalta a importância de um equilíbrio entre as dimensões econômica, social e ambiental como base para o desenvolvimento sustentável. Desse modo, a tributação ambiental tanto é capaz de desestimular práticas prejudiciais ao meio

ambiente, quanto de descentralizar a distribuição de recursos entre os entes federativos, direcionando os recursos arrecadados para iniciativas que promovam a sustentabilidade ambiental, social e econômica. Assim, ao incorporar as teorias de Pigou (1932) e Sachs (2017) à tributação ambiental, a extrafiscalidade tributária apresenta-se como um instrumento de intervenção estatal capaz de mitigar as externalidades negativas causadas ao ambiente, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, garantindo um futuro sustentável para as gerações presentes e futuras.

3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

A tributação ocorre através da criação e arrecadação de tributos pelos entes públicos, podendo incidir sobre o consumo ou o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas (BRASIL, 1966). Tributo é gênero, que compreende diferentes espécies tributárias. Conforme art. 3º, Código Tributário Nacional (CTN), tributo é uma prestação compulsória, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que deve ser paga pelo contribuinte independente de sua vontade (BRASIL, 1966). A CRFB (BRASIL, 1988) instituiu inicialmente cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (BRASIL, 1988).

Dentre esses tributos, é necessário discernir quais destes incidem sobre o consumo e para este fim é importante conceituar o que é a tributação sobre o consumo. Conforme Alessandra Machado Brandão Teixeira, a tributação sobre o consumo é estruturada com a intenção de que o tributo seja assumido pelo consumidor final (Teixeira, 2002, pg. 85). Já para Hugo de Brito Machado Segundo, tributos sobre o consumo são aqueles graduados com a finalidade de atingir a capacidade contributiva do consumidor, não alcançando os produtores e revendedores (Machado Segundo, 2012, pg. 223). Entendida a ideia de tributar a capacidade contributiva do consumidor final, há que se elencar quais tributos são esses.

Até 19 dezembro de 2023, havia cinco tributos incidindo sobre o consumo: imposto sobre produtos industrializados (IPI), programa de integração social (PIS), contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e imposto sobre serviço (ISS).

A partir da Reforma Tributária, com a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), houve alterações nas espécies tributárias, de modo que haverá a extinção desses cinco tributos, que serão substituídos pela contribuição sobre bens e serviços (CBS), de competência federal; pelo imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios; e pelo imposto seletivo, de competência federal (BRASIL, 2019), que serão detalhados no item 4 desta dissertação.

Essa extinção não será imediata. Até que todos os novos tributos sejam plenamente incorporados ao Sistema Tributário Brasileiro haverá um período de transição em que todos eles vão coexistir. O IBS terá período de transição de quatro anos (de 2029 a 2033), em que os entes cobrarão apenas partes do ICMS e do ISS, a cada ano menores. Concomitantemente, o IBS será cobrado progressivamente para compensar a diminuição desses impostos. O IBS terá

uma alíquota de referência estipulada pelo Senado, mas cada ente definirá a sua. O contribuinte pagará a soma da alíquota estadual e da municipal (SENADO NOTÍCIAS, 2023).

Cada um desses tributos possui um fato gerador diferente, ou seja, cada um deles tem uma origem específica para que surja a obrigação tributária. Nos termos do art. 114, CTN, o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" (BRASIL, 1966).

Tendo em vista a proposta desta dissertação, é necessário entender como surge a obrigação tributária incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Este tributo é um imposto, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, conforme dispõe o art. 16 do CTN (BRASIL, 1966).

E no que se refere à distribuição da receita arrecadada a título de ICMS, de acordo com o Sistema Tributário Brasileiro, que garante autonomia aos municípios, e com a previsão do art. 158, inciso IV da CRFB (BRASIL, 1988), 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS são repassados aos municípios, conforme dispuser a legislação estadual.

Especificamente em Minas Gerais, com a edição do Decreto nº 32.771 (MINAS GERAIS, 1991), estabeleceu-se que a distribuição da cota-parte dos recursos do ICMS, observaria três critérios: o valor adicionado fiscal (VAF), os Municípios mineradores e a compensação financeira por desmembramento de distrito. Conforme referido decreto, o montante de 25% (vinte e cinco por cento) do total desse imposto que é destinado aos municípios deveria ser repartido, de modo que 75% deveriam ser distribuídos de acordo com o VAF e 25% conforme lei estadual.

Após a publicação da Lei ICMS da Educação, Lei nº 24.431 (MINAS GERAIS, 2023), que alterou a distribuição do ICMS Educação no Estado de Minas Gerais, a legislação estadual foi ajustada para atender à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 108 (BRASIL, 2020). A nova lei estadual determinou que no mínimo 65%[4] dos recursos sejam distribuídos conforme o Valor Adicionado Fiscal (VAF) dos municípios. Além disso, a legislação estabelece que até 35% do valor será distribuído conforme o que dispuser a legislação estadual, observada a distribuição obrigatória de no mínimo 10% conforme indicadores de

[4] Com a publicação da Lei nº 24.431 (MINAS GERAIS, 2023) reduziu-se de 75% para 65% a distribuição do ICMS em decorrência do VAF.

melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos estudantes[5].

O VAF representa todas as saídas de mercadorias e serviços prestados no município, abatendo-se as respectivas entradas. Logo, quanto maior a movimentação comercial das empresas em cada município, maior será o seu VAF e, por conseguinte, o montante a receber de ICMS. Dessa forma, o critério de repartição do ICMS que destinava ¾ do valor arrecadado conforme o VAF provocava uma concentração de recursos em municípios mais desenvolvidos e ativos economicamente, sendo então um critério desfavorável a municípios menores com pouca expressão econômica (Massote, Vieira, 2014, p. 4)[6]. Diante deste fato surgiu, em 1995, a Lei Robin Hood – Lei Estadual nº 12.040 (MINAS GERAIS, 1995), posteriormente revogada pela Lei nº 13.803 (MINAS GERAIS, 2000)[7]. A Lei Robin Hood apresentava novos critérios para a distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios, determinando que um percentual da parcela do ICMS deveria ser distribuído conforme o critério meio ambiente. Com isso pretendia-se alcançar a descentralização da distribuição, desconcentração de renda e a transferência de recursos para as regiões mais pobres; enfim, pretendia-se estimular o aumento da arrecadação de pequenos municípios, bem como a utilização desses recursos com eficiência. Desse modo, buscava-se criar uma parceria entre o Estado de Minas Gerais e seus municípios, tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida da população destas regiões menos desenvolvidas economicamente.

Atualmente a lei que disciplina o ICMS Ecológico é a Lei Estadual nº 18.030 (MINAS GERAIS, 2009), denominada ICMS Solidário em razão de seu caráter distributivista, pois dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS

---

[5] Antes da alteração promovida pela Lei nº 24.431 (MINAS GERAIS, 2023), apenas 2% eram destinados ao critério educacional.

[6] O VAF é um indicador utilizado para calcular a participação dos municípios na arrecadação do ICMS e é calculado com base na diferença entre o valor das saídas de mercadorias e serviços e o valor das entradas, refletindo, assim, a atividade econômica de cada município. Deste modo, o VAF pode ser desfavorável aos pequenos municípios na distribuição das parcelas do ICMS, porque o seu cálculo leva em consideração principalmente as saídas de mercadorias e serviços, que são mais expressivas em cidades de maior porte e com maior atividade econômica. Dessa forma, os pequenos municípios, que muitas vezes possuem uma economia menos diversificada e dependem mais de atividades rurais, podem ter um VAF menor em comparação com os municípios maiores e mais industrializados. Isso resulta em uma menor participação na distribuição das parcelas do ICMS aos pequenos municípios. Essa situação desfavorável aos pequenos municípios é uma das razões pelas quais a EC nº 108 (BRASIL, 2020), promoveu mudanças no critério de repartição do ICMS, reduzindo a importância do VAF (de 75% para 65% na distribuição do ICMS aos municípios) a fim de buscar uma distribuição mais equitativa do imposto entre os municípios (BRASIL, 2020).

[7] A Lei Estadual nº 13.803 (MINAS GERAIS, 2000) revogou totalmente a Lei Estadual nº 12.040 (MINAS GERAIS, 1995).

pertencente aos municípios. Referida legislação estabeleceu os critérios para a repartição do produto da arrecadação do ICMS, no art. 1º, incisos I a XVIII:

> I - Valor Adicionado Fiscal - VAF: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do § 1º do art. 150 da Constituição do Estado;
> II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informadas pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA;
> III - população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
> IV - população dos cinquenta Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta Municípios mais populosos do Estado e a população total desses Municípios, medida segundo dados do IBGE;
> V - educação;
> VI - produção de alimentos;
> VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei;
> VIII - meio ambiente;
> IX - saúde;
> X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior ao do cálculo, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;
> XI - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios;
> XII - Municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos Municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;
> XIII - recursos hídricos;
> XIV - Municípios sede de estabelecimentos penitenciários;
> XV - esportes;
> XVI - turismo;
> XVII - ICMS solidário;
> XVIII - mínimo per capita (MINAS GERAIS, 2009).

A Lei ICMS da Educação (MINAS GERAIS, 2023) revogou os incisos III, IX e X do art. 1º da Lei nº 18.030 (MINAS GERAIS, 2009)[8]. Como houve apenas alteração no

[8] A alteração na distribuição do ICMS através da Lei nº 24.431 (MINAS GERAIS, 2023) com a redução da distribuição em função do VAF e a extinção dos critérios 'população, saúde e receita própria', teve por finalidade o cumprimento do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 108 (BRASIL, 2020), de modo a elevar para 10,0 (dez) o critério 'educação' de que trata a Lei Estadual nº 18.030 (MINAS GERAIS, 2009); bem como a adequação dos critérios à realidade atual, promovendo o aprimoramento do sistema do repasse do ICMS e promovendo justiça na distribuição dos recursos, sem perder de vista o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais previstos na CRFB (BRASIL, 1988).

percentual de repartição da receita conforme cada critério vigente, sem ter ocorrido aumento ou instituição de tributo novo, não é o caso de aplicação dos princípios de anterioridade nonagesimal e de exercício, conforme preceituado no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*. Assim, a Lei ICMS da Educação (MINAS GERAIS, 2023) entrou em vigor na data de sua publicação, mas ficou estabelecido que somente passaria a produzir efeitos, para fins de distribuição dos recursos, a partir de 1º de janeiro do ano de 2024, em conformidade com o art. 11, Lei 24.431 (BRASIL, 2023).

A Lei Estadual nº 18.030 (MINAS GERAIS, 2009), destina 1,1% (dos 25% destinados aos Municípios) ao critério meio ambiente, sendo a distribuição deste montante realizada em função do índice de meio ambiente (IMA), que passa a ser composto por três subcritérios[9], ponderados pelos respectivos pesos:

> Índice de conservação (IC – 45,45%), é apurado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) e analisa a extensão do município e suas unidades de conservação, juntamente com os fatores de conservação e qualidade dessas áreas (SEMAD, 2024).
> Índice de saneamento ambiental (ISA – 45,45%), que é avaliado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), e leva em consideração os empreendimentos de tratamento de resíduos sólidos urbanos e unidades de tratamento de esgoto sanitário, levando em conta, também, a porcentagem populacional atendida (SEMAD, 2024).
> Índice de mata seca (IMS – 9,1%), que é obtido pelo IEF e calculado com base na área de ocorrência da mata seca e nos desmatamentos detectados em cada município (SEMAD, 2024).

Apresentados os subcritérios para a distribuição do ICMS Ecológico, constata-se a relevância de aspectos como a existência de unidades de conservação, a preservação de recursos naturais, a gestão adequada de resíduos sólidos para que os municípios possam receber o repasse dos recursos. Mais adiante será analisada como a extrafiscalidade da tributação sobre o consumo é importante para implementar a política pública ambiental, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e contribuir para a redução das desigualdades regionais.

3.1 A extrafiscalidade tributária do ICMS Ecológico como instrumento de política pública para redução das desigualdades regionais

Buscar-se-á demonstrar que a extrafiscalidade do tributo possui significativo potencial para ser utilizada como instrumento de transformação social, contribuindo para fomentar a criação de políticas públicas diversas, dentre as quais inserem-se as políticas ecológicas para a proteção do meio ambiente e redução das desigualdades regionais.

[9] Conforme art. 4º da Lei Estadual nº 18.030/2009 (MINAS GERAIS, 2009).

Na medida em que a preservação do ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para uma vida sadia e digna, sua efetivação pode e deve ser vista como extensão do direito à vida, "quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, ou quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver [...]" (Milaré, 2007, p. 762).

É importante delimitar adequadamente o conceito de 'ambiente ecologicamente equilibrado' previsto constitucionalmente como um direito fundamental, pois a tributação ambiental tem como finalidade a proteção do entorno natural e a promoção do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, observa-se que o termo 'meio ambiente' pode possuir uma abrangência maior ou menor, a depender da diversidade de elementos a serem considerados no momento de sua definição. Na concepção de José Afonso da Silva, meio ambiente é a "[...] interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (Silva, 2003, p. 19)". Nesta compreensão, o conceito de meio ambiente é mais abrangente, de modo que alcança o ambiente natural ou físico; o artificial ou social; e os diversos aspectos incidentes sobre o meio ambiente a partir da interação humana.

Há, entretanto, divergências doutrinárias quanto à tentativa de delimitação do conceito de meio ambiente, haja vista a complexidade da realidade ambiental e da diversidade de variáveis envolvidas, de modo que qualquer conceito que se apresente padece de imprecisão em razão da impossibilidade de se chegar a um conceito definitivo. Embora seja uma definição imprecisa e em constante evolução, a posição jurídica quanto à definição do meio ambiente deve ter como referência o fato de que a realidade ambiental está atrelada à ecologia (Montero, 2011, p. 65).

Assim, pode-se compreender que a inclusão do termo 'ecologicamente' à expressão meio ambiente reduz sua abrangência, de modo que a noção estrita de meio ambiente está relacionada a sua matriz ecológica que compreende fatores bióticos (fauna e flora) e abióticos (água, ar e solo) (Montero, 2011, p. 67). Nesta concepção, o bem ambiental pode ser entendido como uma categoria jurídica unitária, representada pela noção de conservação dos seres vivos, da diversidade biológica e pela utilização do meio ambiente de maneira sustentável (Montero, 2011, p. 67).

Com o propósito de contribuir com a consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado através da extrafiscalidade tributária, buscar-se-á relacionar o Direito Tributário ao Direito Econômico, na medida em que a extrafiscalidade das normas tributárias tem a capacidade de influenciar na economia, de modo que a função do

tributo deixa de ser meramente arrecadatória e o impacto econômico da política tributária entra em evidência.

A extrafiscalidade da norma tributária tem origem na transição do Estado Liberal para o Estado Social. O Estado Liberal era caracterizado pela ideia de intervenção mínima na economia e a função precípua do tributo era a arrecadação para financiar o Estado e as atividades governamentais. Conforme José Casalta Nabais, o Estado Liberal preocupava-se com a neutralidade econômica e social, a tributação era limitada apenas ao necessário para satisfazer as despesas que decorressem do funcionamento da máquina administrativa estatal (Nabais, 1994). A partir do momento em que há mudança no cenário geopolítico após as grandes guerras, o liberalismo econômico perde espaço para políticas intervencionistas relacionadas ao aparecimento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State)* (Beltrão, 2011, p. 28). Com a transição para o Estado Social, portanto, o tributo passa a ter dupla finalidade: aquela já existente, para essencialmente auferir recursos para que o Estado subsista; e também para garantir a realização de direitos fundamentais para os cidadãos, que passa a ser a real finalidade do Estado Social (Gouvêa, 2006, p. 38).

Neste cenário, tem-se que no Estado Democrático de Direito a tributação não é mais apenas um instrumento do Direito Tributário, mas também do Direito Econômico, e atua como mecanismo de intervenção do Estado na atividade econômica, a fim de promover políticas públicas e assegurar direitos fundamentais constitucionalmente previstos (Costa, Raulino, 2016, p. 290).

Dentre os direitos fundamentais a serem garantidos através da extrafiscalidade do tributo, há o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que passa a ser garantido através de políticas públicas ambientais, dentre elas a repartição de receitas auferidas através do ICMS[10]. Com isso, a extrafiscalidade tributária passa a ser instrumento para tutela do meio ambiente concomitantemente a políticas públicas de intervenção no domínio econômico, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais, através da redistribuição de receitas (Costa, Raulino, 2016, p. 296-297).

Maryanne Grieg-Gran[11] realizou um estudo em parceria com a WWF-Brasil em que foi analisado o ICMS Ecológico como um instrumento econômico para conservação da

[10] Essa repartição de receitas do ICMS que favorece a execução de políticas públicas ambientais é a representação da a implementação do elemento ambiental ao tributo já existente (ICMS), que deu origem ao ICMS Ecológico. Com a Reforma Tributária, que propôs a extinção do ICMS, que será substituído pelo IBS, espera-se que também seja implementando o elemento ambiental para a distribuição de receita arrecadada a título de imposto sobre bens e serviços.

[11] Diretora Associada do Programa de Economia Ambiental do Instituto Internacional para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Londres (Grieg-Gran, 2001).

biodiversidade. Este estudo fez parte de um projeto para promover a adoção do ICMS Ecológico por outros estados brasileiros, tendo analisado o ICMS Ecológico nos estados de Minas Gerais e Rondônia. A autora concluiu que o incentivo financeiro esperado do ICMS Ecológico depende de alguns fatores, podendo variar conforme os critérios e as características locais, de modo que o impacto do ICMS ecológico provavelmente não será positivo em todos os casos, mesmo quando os municípios possuírem áreas protegidas em seus territórios (Grieg-Gran, 2001, p. 7). Este incentivo também pode variar de acordo com o VAF do município, ou seja, quanto menor a capacidade do município gerar valor adicionado, maiores são as chances de ele criar unidades de conservação. Conclui-se que o ICMS Ecológico realmente é capaz de induzir política pública ambiental e contribuir para o desenvolvimento econômico e social, principalmente, de cidades com pouca movimentação comercial, que reflete em baixa arrecadação através do valor adicionado fiscal.

A extrafiscalidade tributária do ICMS Ecológico favorece o direcionamento de recursos para áreas prioritárias e com isso contribuiu para o cumprimento da função social do tributo, que deve promover uma tributação justa (Mello, 2013, p. 23) e servir de instrumento para políticas públicas para redução das desigualdades regionais. Nesse contexto, o próximo item deste capítulo apresentará exemplos concretos de como a implementação do ICMS Ecológico tem contribuído para a redução das disparidades socioeconômicas entre os municípios.

3.2 Análise da arrecadação tributária dos municípios da zona da mata mineira através dos subcritérios ambientais de habilitação ao ICMS Ecológico no Estado de Minas Gerais

São analisadas a arrecadação tributária proveniente da implementação do elemento ambiental ao ICMS em municípios localizados na mesorregião Zona da Mata, que abrange 142 dos 853 municípios mineiros e representa 16,7% do total de municípios do Estado de Minas Gerais. Para fins de delimitação da representatividade da mesorregião, são filtrados os dados de repasses anuais disponibilizados pela Fundação João Pinheiro com o objetivo de selecionar os dez municípios que mais recebem recursos do ICMS Ecológico e os dez que menos recebem, além de identificar aqueles que não receberam nenhum recurso proveniente do critério ambiental. Esta delimitação permitirá compreender a realidade fiscal dos municípios, especialmente aqueles que possuam menor desenvolvimento econômico.

A análise compreende os dados consolidados dos exercícios de 2018 a 2023, permitindo identificar quais são os municípios mais frequentes na lista dos maiores arrecadadores de ICMS Ecológico e na lista daqueles que menos arrecadaram; além de ser

possível identificar nominalmente aqueles que sequer tenham feito a habilitação para o repasse de receita através do critério ambiental para repartição do ICMS. Será possível identificar também a migração de municípios de uma dessas listas para outra, como, por exemplo, o município de Ponte Nova, que no ano de 2018 não recebeu nenhum recurso advindo do ICMS Ecológico; nos anos de 2019 a 2021 esteve entre os dez que menos arrecadaram através desse critério e nos anos de 2022 e 2023 aumentou a arrecadação, sem aparecer entre os que mais arrecadaram, mas tendo ficado, respectivamente, em 81º e 46º lugar, nos anos 2022 e 2023, entre os que mais arrecadaram o tributo na Zona da Mata mineira (FJP, 2024).

A partir dessas informações será possível investigar as razões para que os municípios adiram ou não ao ICMS Ecológico e então formular propostas que beneficiem não apenas os centros urbanos mais consolidados, mas principalmente municípios com baixa expressividade econômica e que poderiam ser beneficiados com o repasse de receita pelo critério ambiental, impulsionando o progresso socioeconômico de maneira mais equitativa e sustentável.

Ainda, através deste estudo será possível comparar os dados de arrecadação e verificar se o ICMS Ecológico tem contribuído para incrementar a arrecadação de pequenos municípios.

O levantamento realizado nos municípios da Zona da Mata mineira revela alguns padrões interessantes na arrecadação do ICMS Ecológico. O Município de Araponga, por exemplo, esteve entre os dez que mais arrecadaram recursos por meio desse critério ambiental, durante todo o período de 2018 a 2023 (FJP, 2024). Pedra Dourada manteve uma presença significativa entre os dez maiores arrecadadores, aparecendo na lista por cinco anos seguidos, de 2018 a 2022 (FJP, 2024). O Município de Alto Jequitibá apresentou uma trajetória distinta, ficou entre os que menos receberam o ICMS Ecológico em 2018 e 2019, mas chegou a ser o maior arrecadador no exercício financeiro de 2020 (FJP, 2024). Casos semelhantes foram identificados em: Divino, que permaneceu por cinco anos consecutivos (2018 a 2022) entre os que menos arrecadaram; assim como Manhuaçu e Carangola, que se mantiveram nessa posição de 2018 a 2023 (FJP, 2024). O Município de Dores do Turvo, em 2020 estava entre os que menos receberam e, em 2023, passou a estar entre os dez maiores arrecadadores (FJP, 2024). Juiz de Fora e Viçosa mantiveram-se entre os dez municípios que menos arrecadaram recursos do ICMS Ecológico nos anos de 2020 a 2023, enquanto Ponte Nova, que não recebeu nada em 2018, conseguiu melhorar sua posição nos anos seguintes. E o Município de Matipó que em 2018 e 2019 não recebeu repasse do ICMS Ecológico passando a recebê-lo em 2020.

Em um estudo acerca do ICMS Ecológico que tomou como amostra a região norte e nordeste de Minas, em 2003 o ICMS Ecológico apresentava demasiada importância em apenas duas cidades, em que representaram mais de 25% da arrecadação provenientes de repasses; enquanto em 2012, cinco cidades receberam expressiva porcentagem do ICMS Ecológico, representado de 28% a 54% da arrecadação municipal[12] (Massote, Vieira, 2014, p. 8-10). Conforme dados disponibilizados pela Fundação João Pinheiro e analisados pelo autor, em 2003 dentre as dez cidades que mais recebiam ICMS Ecológico, apenas dois municípios recebiam valores significativos: Confins e Dionísio, que recebiam, respectivamente, 25,74% e 33,40% dos repasses estaduais pelo critério ambiental. Já no ano de 2012, o ICMS Ecológico passou a apresentar mais expressividade na composição dos repasses estaduais, de modo que cinco cidades, dentre as dez que mais receberam ICMS Ecológico naquele ano, receberam acima de 25% da arrecadação estadual conforme critério ambiental: Marliéria (54,68%); São João das Missões (35,13%); Gonçalves (39,75%); Toledo (34,36%) e Sapucaí-Mirim (28,70%) (Massote, Vieira, 2014, p. 8-10).

Com base nos dados analisados, comparando-os entre os anos de 2003 e 2012, observa-se que os municípios de médio e grande porte estavam entre os que mais recebiam o ICMS pelo critério ambiental; e, com o passar dos anos, cidades de pequeno porte passaram a assumir o topo, além de ter ficado evidente o aumento da relevância desse imposto para os municípios que o recebem (Massote, Vieira, 2014, p. 8-10).

O incremento de arrecadação proporcionado pelo critério ambiental na repartição da cota-parte do ICMS beneficia pequenos municípios. Conforme análise de dados disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, ao verificar os repasses referentes à distribuição do ICMS Ecológico, pode-se observar que de fato houve uma descentralização na distribuição dos recursos, além de também ter aumentado a importância desse imposto para os municípios que o receberam (Massote, Vieira, 2014, p. 8-10).

Constatando-se que ICMS Ecológico é um importante instrumento econômico para a política pública de transferência de recursos entre entes federativos, que tem por finalidade reduzir o impacto das desigualdades existentes na arrecadação de receitas dos municípios e

[12] Foram apresentados valores comparativos entre os anos de 2003 e 2012, pois utilizou-se como referência um trabalho da área de economia publicado no 'XVI Seminário sobre a Economia Mineira: Repensando o Brasil', que ocorreu em Diamantina-MG em setembro de 2014.
Referido trabalho analisou, espacialmente, o repasse do ICMS Ecológico para os municípios mineiros, entre os anos de 2003 e 2012. Conforme os autores constataram, houve um aumento nos benefícios e do número de municípios recebedores. O repasse ambiental se concentrou nos municípios da região norte e nordeste de Minas, sendo que a maioria dos beneficiados são municípios pequenos, em que, há importância relativa, tornando-o indispensável. (Massote, Vieira, 2014)

contribuir com a política pública de preservação do meio ambiente, é importante analisar a efetividade dos critérios estabelecidos para repasse das receitas aos municípios.

A partir de um levantamento realizado pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA), constatou-se que os municípios que recebem ICMS Ecológico não investem esses recursos em prol do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. Conforme informações coletadas pela AMDA, "[...] praticamente todos os municípios que recebem ICMS Ecológico por unidades de conservação de proteção integral não têm interesse ou envolvimento com sua proteção" (ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO AMBIENTE, 2017). Levanta-se também uma questão acerca da existência de "indústria" de áreas de proteção ambiental (APA), com finalidade arrecadatória; áreas que em sua maioria são abandonadas e alvo de degradação ambiental, mas que subsistem em razão de haver lacunas normativas e por falta de fiscalização por parte do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para apurar a veracidade das informações prestadas pelas prefeituras que cadastram unidades de conservação com finalidade de receberem o ICMS Ecológico (AMDA, 2017).

3.2.1 Análise dos Municípios com melhor desempenho na arrecadação de ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023

No período de 2018 a 2023, os municípios que mais arrecadaram receita através do ICMS Ecológico foram: Araponga; Divinésia; Fervedouro; Presidente Bernardes; Senador Firmino; Ervália; Guaraciaba; Pedra Dourada; Miradouro; Alto Caparaó. Conforme quadro a seguir, é possível identificar os dez municípios da Zona da Mata Mineira que mais receberam ICMS Ecológico em cada um desses anos e a partir da observação de cada ano consegue-se observar certa regularidade dentre aqueles municípios que mais arrecadaram e se mantêm na lista.

Quadro 2: Municípios que mais receberam repasse do ICMS Ecológico

2018	2019	2020	2021	2022	2023
Araponga	Araponga	Alto Jequitibá	Araponga	Araponga	Araponga
Pedra Dourada	Pedra Dourada	Alto Caparaó	Divinésia	Miradouro	Miradouro
Divinésia	Divinésia	Araponga	Miradouro	Divinésia	Divinésia
Guaraciaba	Senador Firmino	Pedra Dourada	Pedra Dourada	Ervália	Brás Pires
Senador Firmino	Guaraciaba	Divinésia	Ervália	Brás Pires	Presidente Bernardes
Presidente Bernardes	Senhora de Oliveira	Guaraciaba	Guaraciaba	Presidente Bernardes	Ervália
Ervália	Presidente Bernardes	Senador Firmino	Fervedouro	Fervedouro	Senador Firmino
Fervedouro	Fervedouro	Ervália	Senador Firmino	Senador Firmino	Fervedouro
Senhora de Oliveira	Ervália	Fervedouro	Presidente Bernardes	Guaraciaba	Alto Caparaó
Muriaé	Eugenópolis	Presidente Bernardes	Senhora de Oliveira	Pedra Dourada	Dores do Turvo

Fonte: A autora, 2024.

Araponga foi o município que mais vezes apareceu na lista dos dez municípios que mais arrecadaram ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023, tendo arrecadado o maior valor de ICMS Ecológico em 5 anos (2018, 2019, 2021, 2022 e 2023). Divinésia, Fervedouro, Presidente Bernardes, Senador Firmino e Ervália mantiveram-se entre os dez maiores arrecadadores de ICMS Ecológico em todos os anos analisados. Pedra Dourada e Guaraciaba também estiveram presentes na lista dos municípios que mais receberam ICMS Ecológico, aparecendo em 5 dos 6 anos analisados. Miradouro e Brás Pires tiveram aumento na arrecadação de ICMS Ecológico e surgiram na lista nos últimos anos analisados. Muriaé, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Dores do Turvo, Eugenópolis e Senhora de Oliveira também apareceram dentre os dez municípios que mais receberam ICMS Ecológico em pelo menos um ano no intervalo de 2018 a 2023.

A análise desses dados revela que um grupo consistente de municípios demonstra capacidade e consistência na habilitação aos critérios de arrecadação do ICMS Ecológico em Minas Gerais. Esses municípios têm se destacado por sua atenção à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável do Estado de Minas Gerais. Dentre os critérios previstos na Lei Robin Hood, há o critério ambiental, que divide-se em três subcritérios passíveis de habilitação pelos entes municipais: índice de conservação, índice de saneamento ambiental e índice de mata seca, que serão analisados no item 5 desta dissertação. O que já é possível identificar através dos dados ora avaliados é que todos os municípios acima mencionados habilitaram-se e receberam recursos provenientes apenas nos índices de área conservação e de saneamento ambiental. Nenhum desses entes obteve receitas a partir do índice de mata seca; e, considerando que este ecossistema é peculiar à Região Norte de Minas[13], é compreensível a ausência de repasse conforme esse subcritério aos municípios localizados na Zona da Mata.

Dentre os municípios que aparecem entre aqueles que mais arrecadaram ICMS Ecológico ao longo de cada um dos seis anos avaliados, foram identificados dezesseis municípios que se alternaram entre os dez maiores arrecadadores em cada exercício financeiro, com o recolhimento total do período conforme a tabela a seguir.

[13] Conforme art. 1º da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a alteração do uso do solo nas áreas de ocorrência de mata seca a delimitação das áreas abrangidas por esta lei corresponde à Região Norte de Minas ocupada pelos biomas da caatinga, do cerrado e da mata atlântica (MINAS GERAIS, 2008).

Tabela 1: Municípios que mais receberam repasse do ICMS Ecológico

Município	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL
Araponga	R$ 834.818,28	R$ 1.064.451,20	R$ 866.728,15	R$ 1.189.967,18	R$ 1.420.969,28	R$ 1.393.958,71	R$ 6.770.892,80
Divinésia	R$ 450.970,05	R$ 525.632,05	R$ 598.765,98	R$ 735.396,59	R$ 825.745,12	R$ 735.669,96	R$ 3.872.179,76
Pedra Dourada	R$ 561.456,56	R$ 729.828,87	R$ 713.385,18	R$ 680.845,62	R$ 482.828,36		R$ 3.168.344,59
Ervália	R$ 384.310,20	R$ 352.785,18	R$ 466.994,40	R$ 650.736,21	R$ 645.827,49	R$ 600.319,73	R$ 3.100.973,22
Senador Firmino	R$ 429.042,91	R$ 458.718,21	R$ 507.208,63	R$ 539.253,61	R$ 522.187,63	R$ 576.183,10	R$ 3.032.594,10
Presidente Bernardes	R$ 392.155,57	R$ 407.859,33	R$ 430.497,83	R$ 535.230,65	R$ 593.779,83	R$ 616.381,66	R$ 2.975.904,88
Fervedouro	R$ 354.085,86	R$ 400.447,55	R$ 453.507,39	R$ 555.880,84	R$ 529.331,25	R$ 547.809,40	R$ 2.841.062,28
Guaraciaba	R$ 442.287,10	R$ 433.467,95	R$ 541.214,57	R$ 561.758,44	R$ 499.094,12		R$ 2.477.822,18
Miradouro				R$ 693.983,30	R$ 885.609,75	R$ 796.907,03	R$ 2.376.500,08
Brás Pires					R$ 639.320,19	R$ 725.455,65	R$ 1.364.775,84
Senhora de Oliveira	R$ 326.714,61	R$ 432.002,05		R$ 469.659,49			R$ 1.228.376,15
Alto Caparaó			R$ 157.863,24			R$ 512.958,15	R$ 670.821,38
Dores do Turvo						R$ 481.467,94	R$ 481.467,94
Eugenópolis		R$ 329.052,97					R$ 329.052,97
Muriaé	R$ 322.814,06						R$ 322.814,06
Alto Jequitibá			R$ 37.331,49				R$ 37.331,49

Fonte: A autora, 2024.

A partir das informações apresentadas no quadro acima, obtidas através dos dados disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, é possível quantificar o montante de receita repassada aos municípios conforme o critério ambiental para redistribuição do ICMS.

Para verificar a relevância do ICMS Ecológico e de cada subcritério ambiental para os municípios que mais receberam repasse através do critério meio ambiente, considerando o exercício financeiro de 2023, serão apresentados os valores dos repasses individualizados de cada subcritério para cada um desses municípios, além do montante de repasse do ICMS Ecológico. E, para fins de cálculo da porcentagem da relevância de cada um deles, será exibido também o total geral de ICMS repassado pelo Estado de Minas Gerais naquele ano[14].

Tabela 2: Total de ICMS repassado aos dez municípios que mais receberam repasse de ICMS Ecológico no ano de 2023, conforme cada subcritério ambiental

	Municípios	Saneamento	Unidade de Conservação	Mata Seca	Repasse ICMS Ecológico	ICMS Geral
1	**Araponga**	R$ 290.132,77	R$ 1.103.825,95	R$ 0,00	R$ 1.393.958,71	R$ 5.236.682,47
2	**Divinésia**	R$ 58.017,04	R$ 677.652,92	R$ 0,00	R$ 735.669,96	R$ 14.201.836.882,50
3	**Ervália**	R$ 145.057,28	R$ 455.262,45	R$ 0,00	R$ 600.319,73	R$ 9.557.596,98
4	**Senador Firmino**	R$ 142.525,65	R$ 433.657,45	R$ 0,00	R$ 576.183,10	R$ 3.898.054,91
5	**Presidente Bernardes**	R$ 95.507,83	R$ 520.873,84	R$ 0,00	R$ 616.381,66	R$ 2.969.647,40
6	**Fervedouro**	R$ 0,00	R$ 547.809,40	R$ 0,00	R$ 547.809,40	R$ 4.430.662,29
7	**Miradouro**	R$ 95.538,60	R$ 701.368,43	R$ 0,00	R$ 796.907,03	R$ 4.690.515,68
8	**Brás Pires**	R$ 57.988,94	R$ 667.466,71	R$ 0,00	R$ 725.455,65	R$ 2.967.861,07
9	**Alto Caparaó**	R$ 145.094,75	R$ 367.863,40	R$ 0,00	R$ 512.958,15	R$ 3.316.997,58
10	**Dores do Turvo**	R$ 57.988,94	R$ 423.479,01	R$ 0,00	R$ 481.467,94	R$ 3.002.397,54

Fonte: A autora, 2024.

[14] Neste montante estão incluídos todos os valores distribuídos a título de ICMS no Estado de Minas Gerais no ano de 2023, incluindo os valores provenientes de todos os critérios de distribuição de recursos mencionados no art. 1º da Lei nº 18.030 (BRASIL, 2009).

A partir dos dados acima é possível calcular a relevância do critério ambiental para esses municípios no que diz respeito à porcentagem de recurso recebido através do repasse de ICMS pelo Estado de Minas Gerais, assim como a contribuição de cada um dos subcritérios. Esse cálculo permite identificar qual dos subcritérios é mais significativo para o recebimento de recursos provenientes do ICMS Ecológico, sendo perceptível que a unidade de conservação é responsável pela maior parte da arrecadação; enquanto o índice de saneamento possui baixa relevância para esses municípios, o que indica uma área a ser explorada para fins de promoção de políticas públicas ambientais. O índice de mata seca não tem nenhuma relevância, pois não há recurso distribuído conforme esse subcritério, em razão da questão da localização regional, conforme já elucidado. A tabela a seguir demonstra a porcentagem de cada um desses índices e do ICMS Ecológico como um todo (incluindo os três subcritérios), todos em relação ao montante líquido de ICMS redistribuído pelo Estado.

Tabela 3: Relevância do ICMS Ecológico e dos subcritérios ambientais em relação ao repasse total de ICMS no Estado de Minas Gerais

	Municípios	Saneamento	Unidade de Conservação	Mata Seca	ICMS Ecológico
1	Araponga	6%	21%	0%	27%
2	Divinésia	2%	21%	0%	24%
3	Ervália	2%	5%	0%	21%
4	Senador Firmino	4%	11%	0%	17%
5	Presidente Bernardes	3%	18%	0%	16%
6	Fervedouro	0%	12%	0%	15%
7	Miradouro	2%	15%	0%	15%
8	Brás Pires	2%	22%	0%	12%
9	Alto Caparaó	1%	11%	0%	6%
10	Dores do Turvo	2%	14%	0%	1%

Fonte: A autora, 2024.

Conforme análise dos dados da tabela, em 2023 o ICMS Ecológico apresentou relevância significativa em apenas três cidades, em que representaram mais de 20% da arrecadação proveniente de repasses: Araponga, Presidente Bernardes e Brás Pires, que receberam, respectivamente, 27%, 21% e 24% dos repasses estaduais pelo critério ambiental. Nos Municípios de Miradouro, Dores do Turvo, Senador Firmino, Alto Caparaó e Fervedouro, há uma relevância intermediária, variando de 12% a 17% a proporção do ICMS Ecológico em relação ao montante líquido deste tributo. Já os Municípios de Ervália e Divinésia, que ocupam respectivamente a nona e a décima colocação dentre os municípios que mais arrecadam ICMS Ecológico na Zona da Mata Mineira, a proporção do tributo a partir do critério ambiental é de apenas 6% e 1% do total, respectivamente.

Percebe-se a partir desses dados a predominância do subcritério de unidade de conservação para o repasse do tributo pelo critério ambiental. Considerando a ínfima representatividade do índice de saneamento ambiental para a partilha do ICMS aos municípios, há que se estudar os motivos para a baixa adesão a este subcritério e então propor políticas públicas ambientais que contribuam para o cumprimento das metas estabelecidas pela ONU, especialmente o ODS 06 que visa assegurar desenvolvimento e sustentabilidade através da garantia da disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Propiciar a adequação ao critério de saneamento resolve simultaneamente um dos objetivos da ONU, que devem ser alcançados até o ano de 2030, e o novo marco regulatório do saneamento[15], que possui metas a serem alcançadas até o ano de 2033 e emite normas de referência relacionadas ao manejo de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais em cidades, devendo ser levado em consideração pelas agências reguladoras a nível municipal, intermunicipal, distrital e estadual.

3.2.2 Análise dos Municípios com pior desempenho na arrecadação de ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023

No período de 2018 a 2023, os municípios que menos arrecadaram receita através do ICMS Ecológico foram: Divino; Manhuaçu; Carangola; Juiz de Fora; Viçosa; Matias Barbosa; São Geraldo; Ponte Nova; Alto Jequitibá; Pedra Bonita. Conforme tabela a seguir, é possível perceber que há grande variação entre os dez municípios da Zona da Mata Mineira que menos receberam ICMS Ecológico em cada um desses anos.

Quadro 3: Municípios que menos receberam ICMS Ecológico no período 2018 a 2023

2018	2019	2020	2021	2022	2023
Urucânia	Visconde do Rio Branco	Dores do Turvo	Simonésia	São João do Manhuaçu	Piau
Pedra Bonita	Pedra Bonita	Chácara	Matias Barbosa	São Geraldo	Pedro Teixeira
Espera Feliz	Santo Antônio do Grama	Matipó	Martins Soares	Santana do Manhuaçu	Antônio Prado de Minas
Santa Rita do Ibitipoca	Sem-Peixe	Juiz de Fora	Ponte Nova	Manhumirim	Guiricema
Alto Jequitibá	Rio Casca	Viçosa	Juiz de Fora	Juiz de Fora	Muriaé
Oratórios	Alto Jequitibá	Divino	Divino	Divino	Juiz de Fora
Faria Lemos	Divino	Manhuaçu	Manhuaçu	Manhuaçu	Manhuaçu
Divino	Manhuaçu	Ponte Nova	São Geraldo	Matias Barbosa	Matias Barbosa
Manhuaçu	Ponte Nova	Carangola	Viçosa	Viçosa	Viçosa
Carangola	Carangola	Raul Soares	Carangola	Carangola	Carangola

Fonte: A autora, 2024.

Apenas Divino, Manhuaçu e Carangola mantiveram-se presentes dentre os dez municípios que menos arrecadaram. Em seguida, Juiz de Fora e Viçosa apareceram na lista por

[15] Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (BRASIL, 2020).

quatro anos consecutivos, ambos em 2020, 2021, 2022 e 2023. Matias Barbosa e Ponte Nova também apresentaram desempenho abaixo da média, aparecendo dentre os municípios que menos arrecadaram em três anos diferentes; e São Geraldo esteve na lista por dois anos consecutivos (2021 e 2022). Alto Jequitibá e Pedra Bonita, que estavam entre os municípios que menos arrecadaram, melhoraram seu desempenho nos anos seguintes, saindo do grupo dos municípios com menor arrecadação do ICMS Ecológico. Inclusive, o Município de Alto Jequitibá, que teve uma das menores arrecadações nos anos de 2018 e 2019, no ano de 2020 ocupou a quarta colocação dentre os municípios da Zona da Mata que mais auferiram repasse do ICMS Ecológico. De modo semelhante, o Município de Dores do Turvo, em 2020, estava no grupo dos municípios que menos receberam repasse do ICMS Ecológico e nos anos seguintes melhorou sua colocação, chegando a estar, em 2023, entre os dez que mais arrecadaram. É possível identificar que Juiz de Fora e Matias Barbosa, que embora não estivessem entre os municípios que mais arrecadam, tiveram uma queda na arrecadação de ICMS Ecológico, de modo que passaram a estar entre os municípios que menos arrecadam. Piau, Pedro Teixeira, Antônio Prado de Minas e Guiricema apareceram no grupo dos municípios que menos arrecadaram ICMS Ecológico apenas em 2023 e, como será percebido no item a seguir, esses municípios não estavam dentre aqueles que não receberam nenhum repasse do ICMS Ecológico no período de 2018 a 2023. Portanto, é possível concluir que antes esses municípios recebiam um valor mais significativo de repasses, mas em 2023 obtiveram um desempenho reduzido em relação aos períodos anteriores.

A análise de frequência em que esses municípios aparecem revela que alguns municípios têm enfrentado desafios na habilitação aos critérios de arrecadação de ICMS Ecológico em Minas Gerais. Isto indica que esses municípios podem precisar de apoio e estratégias específicas para melhorar sua capacidade de geração de receita a partir do uso sustentável de recursos naturais.

Verifica-se, na tabela a seguir, todos os municípios que estiveram dentre os dez que menos receberam recursos do ICMS Ecológico ao longo de cada um dos seis anos avaliados, no período compreendido entre os anos de 2018 e 2023. Foram identificados trinta e quatro municípios que se alternaram entre os dez que menos arrecadaram ICMS Ecológico em cada um desses exercícios financeiros em análise, com o recolhimento total de cada período.

Tabela 4: Municípios que menos receberam ICMS Ecológico nos anos de 2018 a 2023

	Município	2018	2019	2020	2021	2022	2023	TOTAL
1	Pedra Bonita	R$ 47.421,60	R$ 57.206,79					**R$ 104.628,39**
2	Juiz de Fora			R$ 35.327,40	R$ 14.005,46	R$ 16.337,54	R$ 17.031,13	**R$ 82.701,53**
3	Alto Jequitibá	R$ 33.183,91	R$ 36.802,60					**R$ 69.986,51**
4	Piau						R$ 57.988,93	**R$ 57.988,93**
5	Pedro Teixeira						R$ 57.988,93	**R$ 57.988,93**
6	Antônio Prado de Minas						R$ 57.988,93	**R$ 57.988,93**
7	Visconde do Rio Branco		R$ 57.206,79					**R$ 57.206,79**
8	São João do Manhuaçu					R$ 53.178,00		**R$ 53.178,00**
9	São Geraldo					R$ 53.177,99		**R$ 53.177,99**
10	Santana do Manhuaçu					R$ 53.177,98		**R$ 53.177,98**
11	Simonésia				R$ 53.043,69			**R$ 53.043,69**
12	Guiricema						R$ 53.020,94	**R$ 53.020,94**
13	Matias Barbosa				R$ 37.528,78	R$ 7.606,77	R$ 7.006,36	**R$ 52.141,91**
14	Urucânia	R$ 51.954,54						**R$ 51.954,54**
15	Muriaé						R$ 48.828,32	**R$ 48.828,32**
16	Dores do Turvo			R$ 48.131,12				**R$ 48.131,12**
17	Chácara			R$ 48.123,17				**R$ 48.123,17**
18	Espera Feliz	R$ 44.265,20						**R$ 44.265,20**
19	Santo Antônio do Grama		R$ 42.147,37					**R$ 42.147,37**
20	Santa Rita do Ibitipoca	R$ 41.755,74						**R$ 41.755,74**
21	Divino	R$ 6.201,93	R$ 7.164,10	R$ 6.831,07	R$ 10.013,70	R$ 11.023,91		**R$ 41.234,71**
22	Manhuaçu	R$ 4.842,28	R$ 5.355,43	R$ 5.446,63	R$ 7.832,48	R$ 8.675,81	R$ 7.989,57	**R$ 40.142,20**
23	Sem-Peixe		R$ 40.081,83					**R$ 40.081,83**
24	Rio Casca		R$ 39.686,89					**R$ 39.686,89**
25	Matipó			R$ 39.409,59				**R$ 39.409,59**
26	Martins Soares				R$ 36.160,09			**R$ 36.160,09**
27	Viçosa			R$ 27.718,13	R$ 2.008,07	R$ 2.224,32	R$ 2.048,58	**R$ 33.999,10**
28	Manhumirim					R$ 32.092,53		**R$ 32.092,53**
29	Oratórios	R$ 26.648,24						**R$ 26.648,24**
30	Ponte Nova		R$ 1.591,00	R$ 4.895,60	R$ 16.882,82			**R$ 23.369,42**
31	Faria Lemos	R$ 18.933,13						**R$ 18.933,13**
32	Carangola	R$ 602,56	R$ 666,85	R$ 677,74	R$ 974,63	R$ 1.079,60	R$ 994,15	**R$ 4.995,53**
33	São Geraldo				R$ 2.277,36			**R$ 2.277,36**
34	Raul Soares			R$ 179,09				**R$ 179,09**

Fonte: A autora, 2024.

Conforme observa-se, dentre os municípios que menos arrecadaram ao longo dos seis anos apresentados, apareceram trinta e quatro municípios com baixa arrecadação de ICMS Ecológico, o que é um indicativo de que esses municípios podem estar encontrando dificuldades para implantarem políticas públicas ambientais e/ou para se habilitarem aos critérios para recebimento dos repasses.

3.2.3 Análise dos Municípios que não receberam repasse do ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira no período de 2018 a 2023

No período de 2018 a 2023, trinta municípios aparecem no grupo daqueles que não receberam ICMS Ecológico foram: Acaiaca; Amparo da Serra; Barão do Monte Alto; Barra Longa; Caiana; Caputira; Dom Silvério; Dona Euzébia; Durandé; Lajinha; Luisburgo; Manhumirim; Martins Soares; Matipó; Orizânia; Piedade de Ponte Nova; Porto Firme; Raul Soares; Reduto; Rio Casca; Santa Margarida; Santana do Manhuaçu; São João do Manhuaçu; São José do Mantimento; São Pedro dos Ferros; Sem-Peixe; Simão Pereira; Urucânia;

Vermelho Novo; e Visconde do Rio Branco. Conforme tabela a seguir, é possível identificar quais são esses municípios em cada um desses anos.

Quadro 4: Municípios que não receberam ICMS Ecológico no período 2018 a 2023

2018	2019	2020	2021	2022	2023
Acaiaca	Caiana	Abre Campo	Abre Campo	Abre Campo	Abre Campo
Barra Longa	Reduto	Acaiaca	Acaiaca	Barra Longa	Amparo da Serra
Caiana	Santana do Manhuaçu	Barão do Monte Alto	Amparo da Serra	Caiana	Barão do Monte Alto
Caputira	São José do Mantimento	Caiana	Barão do Monte Alto	Caputira	Barra Longa
Chalé	Caputira	Caputira	Caiana	Dom Silvério	Caiana
Matipó	Vermelho Novo	Dona Euzébia	Caputira	Durandé	Caputira
Orizânia	Matipó	Lajinha	Dona Euzébia	Martins Soares	Dom Silvério
Piedade de Ponte Nova	Luisburgo	Luisburgo	Durandé	Orizânia	Dona Euzébia
Ponte Nova	São João do Manhuaçu	Orizânia	Lajinha	Piedade de Ponte Nova	Durandé
Porto Firme	Orizânia	Piedade de Ponte Nova	Orizânia	Porto Firme	Manhumirim
Reduto	São Pedro dos Ferros	Porto Firme	Piedade de Ponte Nova	Raul Soares	Martins Soares
Rio Casca	Barra Longa	Reduto	Porto Firme	Reduto	Orizânia
Santana do Manhuaçu	Acaiaca	Santana do Manhuaçu	Raul Soares	Urucânia	Piedade de Ponte Nova
São João do Manhuaçu	Urucânia	São João do Manhuaçu	Reduto	Visconde do Rio Branco	Porto Firme
São José do Mantimento	Piedade de Ponte Nova	São José do Mantimento	Santana do Manhuaçu	São João do Manhuaçu	Raul Soares
São Pedro dos Ferros	Porto Firme	São Pedro dos Ferros	São João do Manhuaçu	São José do Mantimento	Reduto
Sem-Peixe		Urucânia	São José do Mantimento	São Pedro dos Ferros	Santa Margarida
Simão Pereira		Vermelho Novo	São Pedro dos Ferros	Urucânia	Urucânia
Vermelho Novo		Visconde do Rio Branco	Urucânia	Visconde do Rio Branco	Visconde do Rio Branco
		Amparo da Serra	Visconde do Rio Branco		

Fonte: A autora, 2024.

Os Municípios de Caiana, Caputira, Orizânia, Piedade de Ponte Nova, Porto Firme e Reduto não receberam repasse do ICMS Ecológico em nenhum dos anos do período analisado, o que indica que esses municípios podem estar com dificuldades para habilitarem-se aos critérios do ICMS Ecológico. Outros Municípios, como São João do Manhuaçu, Acaiaca, Amparo da Serra, Barão do Monte Alto, Barra Longa, Dom Silvério, Dona Euzébia, Durandé, Lajinha, Luisburgo, Martins Soares, Raul Soares, Urucânia e Visconde do Rio Branco, apesar de terem recebido repasses do ICMS Ecológico em alguns anos, apareceram com frequência na lista dos que não receberam repasse ICMS Ecológico, indicando que esses Municípios podem estar deixando de promover políticas públicas de preservação ambiental. Embora possam existir outras razões para a ausência de repasse, como falhas administrativas ou dificuldades em atender aos critérios exigidos, é importante que esses Municípios empreendam um esforço para adequação, a fim de garantir o recebimento dos recursos provenientes do ICMS Ecológico. O Município de Matipó esteve por dois anos consecutivos, 2018 e 2019, no grupo dos municípios que não receberam repasse do ICMS conforme o critério ambiental, mas em 2020 já obteve uma melhora, tendo ficado dentre aqueles municípios que menos receberam.

É possível identificar que nos últimos anos os Municípios de Raul Soares e Manhumirim não receberam nenhum recurso através dos subcritérios ambientais (área de conservação, saneamento e mata seca).

Embora este item trate dos municípios que nada receberam de ICMS Ecológico no período em análise, faz-se uma apreciação sobre alguns municípios que antes recebiam alguma quantia e posteriormente deixaram de receber. Essa menção é importante a fim de demonstrar a necessidade de política pública que incentive a habilitação e a manutenção dos subcritérios ambientais.

Em 2018 e 2019, o Município de Raul Soares não foi classificado em nenhum grupo. Isso sugere que recebia alguma porcentagem de recursos ambientais, mesmo não estando entre os dez maiores ou menores arrecadadores de ICMS Ecológico. Verificando-se o extrato de repasses disponibilizados pela Fundação João Pinheiro, é possível comprovar essa inferência. Em 2018, o Município de Raul Soares recebeu R$ 92.195,31 (SEMAD, 2024) e em 2019 recebeu R$ 120.630,87 a título de ICMS Ecológico (SEMAD, 2024). Em 2020, Raul Soares esteve entre os municípios que menos receberam repasse pelo ICMS Ecológico, tendo recebido ínfimos R$ 179,09 (SEMAD, 2024); e nos anos de 2021, 2022 e 2023, Raul Soares não recebeu nenhuma receita de ICMS pelo critério ambiental (SEMAD, 2024). De maneira similar, Manhumirim não foi classificado em nenhum grupo nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 (SEMAD, 2024), o que sugere que também recebia algum percentual de recursos. Os extratos de repasses da Fundação João Pinheiro confirmam isso: em 2018, Manhumirim recebeu R$ 112.320,67 e em 2019, R$123.372,91 (SEMAD, 2024); em 2022, esteve entre os municípios que menos receberam repasse do ICMS Ecológico, tendo recebido R$ 32.092,53 (SEMAD, 2024); porém, nos anos de 2020, 2021 e 2023, este Município não recebeu nenhum repasse conforme esse critério (SEMAD, 2024).

A constatação de que ambos os municípios recebiam algum percentual de recursos e, posteriormente, deixaram de receber, demonstra a necessidade de políticas públicas ambientais que incentivem a habilitação e a manutenção dos subcritérios ambientais. Esta reflexão sublinha a necessidade de promover uma gestão sustentável e contínua para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 A REFORMA TRIBUTÁRIA E A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Com o desenvolvimento da sociedade é natural que as relações jurídicas sejam alteradas, de modo que passa a ser necessário adequar a legislação para atender às necessidades dos cidadãos e às finalidades do Estado. Quanto à necessidade de uma reforma na legislação tributária, esta é uma pauta no cenário político brasileiro desde o final do século XIX, quando houve a primeira grande modificação com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1981), que foi a gênese de grandes transformações no Estado brasileiro, dentre elas a instituição do Estado Federado (Gomes, 2022, p. 60).

Na década de 1960, o Brasil reformulou seu sistema tributário com a Emenda Constitucional nº 18 (BRASIL, 1965), que estabeleceu o Sistema Tributário Nacional. Isso resultou na criação do Código Tributário Nacional pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelecendo normas gerais de direito tributário para União, Estados e Municípios (Gomes, 2022, p. 61). Com a autonomia financeira advinda da instituição do Estado federado, foi necessária a criação de fonte de receita própria para os entes federativos, de modo que a Constituição de 1891 tratou das competências exclusivas da União e Estados para decretarem taxas e impostos (Gomes, 2022, p. 61).

Com a nova ordem constitucional brasileira após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o ordenamento tributário brasileiro passou por novas mudanças, incluindo a repartição das receitas do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e a eliminação dos impostos cumulativos (Gomes, 2022, p. 62). Entretanto, o Sistema Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172 de 1966, foi mantido como lei complementar pela Constituição de 1988[16]. O CTN foi editado sob a vigência da Constituição de 1946 e esta não previa a Lei Complementar como uma espécie legislativa, que somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1967 (art. 18, § 1º). Houve, ainda, a EC nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), que editou o texto da Constituição de 1967, mas manteve a exigência de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, manteve-se esta exigência. Desse modo, o CTN tem sido recepcionado, na qualidade de Lei Complementar, pelos sucessivos textos constitucionais (Costa, 2023, p. 77). Então, em razão do fenômeno da recepção, previsto

[16] Na Constituição de 1988, o artigo 34 explicitamente garantiu a manutenção da legislação tributária anterior. Além disso, de acordo com o inciso III do artigo 146 da Constituição de 1988, cabe à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária", definição que contempla precisamente a função do CTN prevista tanto na ementa quanto no art. 1º da Lei n º 5.172 (BRASIL, 1966).

no §5º do art. 34, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que assegura a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com o Sistema Tributário Nacional e com a legislação tributária sob a vigência da CRFB (BRASIL, 1988), o CTN ostenta o status de Lei Complementar. E, por disposição constitucional, art. 146, III, CRFB (BRASIL, 1988), a legislação tributária somente pode ser alterada ou revogada mediante essa lei complementar.

Após 1988 o sistema tributário nacional não mudou muito, mas houve atualizações no CTN, com a publicação de algumas leis complementares, tais como a Lei Complementar nº 104 (BRASIL, 2001), que, dentre outros assuntos, tratou da imunidade tributária recíproca entre os entes federativos e acrescentou duas novas modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sendo elas a concessão de medida liminar (ou de tutela antecipada) e o parcelamento. Houve também alterações a partir da Lei Complementar nº 118 (BRASIL, 2005) que, dentre outras disposições, trouxe a possibilidade de prescrição do crédito tributário pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens do devedor tributário quando, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis; e a necessidade de prova de quitação de tributos para extinguir as obrigações do falido e para conceder recuperação judicial. E a Lei Complementar nº 143 (BRASIL, 2013) trouxe novas regras de cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos do Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

Apesar dessas alterações pontuais no CTN, desde a década de 1960 não ocorria uma ampla reforma do sistema tributário nacional, de modo que a última havia sido introduzida pela Emenda Constitucional nº 18, de 01 de dezembro de 1965 (BRASIL, 1965), sob o texto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

Nesse sentido, importa esclarecer a rigidez do texto constitucional brasileiro, que somente pode ser alterado mediante procedimento mais rigoroso do que o rito estabelecido para a alteração da legislação infraconstitucional (Sarlet, 2023, p. 30). Conforme o constitucionalista Ingo Sarlet, há supremacia formal das normas constitucionais sobre o direito infraconstitucional, de modo que a rigidez constitucional é fortemente vinculada à noção de constituição formal (escrita) e guarda relação com a diferença entre direito constitucional e direito ordinário (Sarlet, 2023, p. 30).

Embora não tenha ocorrido alteração substancial no Sistema Tributário, o tema da reforma tributária foi debatido mesmo no período da ditadura militar [1964-1985], pelo governo dos generais (Leite, 2018). Conforme Antônio Sérgio Ribeiro, no dia 31 de julho de 1984,

Tancredo de Almeida Neves, à época governador de Minas Gerais e futuro candidato da Aliança Democrática à presidência da República, esteve na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Ribeiro, 2015). Na ocasião, Tancredo apresentou sua proposta de programa mínimo de governo, na qual estava a reforma tributária (Ribeiro, 2015).

Quando eleito, Tancredo prometeu uma reforma tributária profunda, "para que Estados e municípios possam cumprir suas finalidades, deixando de ser mendigos de mãos estendidas à porta do Tesouro Nacional" (Leite, 2018). Embora não tenha assumido o cargo, seu sucessor, José Sarney, cumpriu em parte a promessa e em 23 de outubro de 1985 foi aprovada no Congresso a *minirreforma tributária de emergência*, com aumento de 1% nas cotas dos Estados e municípios na arrecadação do imposto de renda (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), além de poderem instituir impostos estaduais sobre propriedade de carros (Leite, 2018).

A pauta da reforma tributária voltou a ser debatida após a redemocratização, na disputa eleitoral de 1989. No governo Collor houve iniciativas de reformas tributárias e fiscais, que foram descontinuadas devido ao seu impeachment e por opção do sucessor, Itamar Franco. Desde a redemocratização, por mais de trinta anos o tema da reforma tributária esteve presente no cenário político brasileiro, discutindo-se acerca da racionalidade do sistema tributário (Gomes, 2022, p. 64).

Embora a discussão acerca da necessidade de uma ampla reforma tributária tenha durado todo esse período até ser concretizada no ano de 2023, houve ao longo desses anos emendas constitucionais que alteraram pontualmente o texto Constituição em questões concernentes ao direito tributário, como a EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003) e a EC nº 44, de 30 de junho de 2004 (BRASIL, 2004).

A EC nº 42 (BRASIL, 2003) limitou-se a mudanças voltadas ao aumento da receita, como requerido pela política econômica, para incentivar a eficiência das empresas, estimular as exportações e equacionar a repartição de receitas entre entes federativos (Brami-Caletano; Carvalho, 2007, p. 51). E a EC nº 44 (BRASIL, 2004) tratou apenas sobre o aumento da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) aos Estados e ao Distrito Federal, pois conforme o texto anterior estava previsto 25% e passou a ser distribuído 29% do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico.

Além dessas pontuais reformas no sistema tributário nacional, houve outras emendas que trataram sobre tributação, como por exemplo a EC nº 108, de 26 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020) que, dentre outras questões, tratou sobre critérios de distribuição da cota municipal do ICMS; a EC nº 116, de 17 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022) que tratou sobre

a não incidência de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributárias sejam apenas locatária do bem imóvel; e a EC nº 123, de 14 de julho de 2022 (BRASIL, 2022) que, dentre outras questões, estabeleceu regime diferencial de competitividade para os biocombustíveis, além de ter autorizado a União a entregar auxílio financeiro ao Distrito Federal e aos Estados que outorgarem créditos tributários ICMS aos produtores e distribuidores de etanol hidratado.

Houve ao longo desses anos algumas tentativas de emplacar uma reforma tributária, que somente vingou com a Proposta de Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2019) protocolada na Câmara dos Deputados. Em 2019, também, foi protocolada outra proposta, a PEC nº 110 (BRASIL, 2019); esta iniciou sua tramitação no Senado Federal. Ambas as propostas de alteração, sugeriram a simplificação do Sistema Tributário através da unificação dos tributos sobre o consumo de bens e serviços que são cobrados com alíquotas distintas nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. A diferença entre as duas propostas está em suas abrangências pois, enquanto a PEC nº 45/2019 teve por foco a substituição dos cinco principais tributos que incidem sobre bens e serviços (IPI, PIS e COFINS, ICMS e ISS), a PEC nº 110/2019 previa a substituição de mais quatro tributos – imposto sobre operações financeiras (IOF); contribuição de intervenção no domínio econômico sobre as operações realizadas com combustíveis (CIDE-combustíveis), programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) e salário-educação –, além de um conjunto de medidas auxiliares de tributação sobre folha salarial, renda e propriedade (Orair, Gobetti, 2019, p. 11). Após longos anos, a Reforma Tributária foi aprovada com o substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45 (BRASIL, 2019).

O texto aprovado foi promulgado através da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2023), instituindo alterações nas espécies tributárias, de modo que trata da extinção de cinco tributos: imposto sobre produtos industrializados (IPI), programa de integração social (PIS), contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e imposto sobre serviço (ISS). Estes serão substituídos pela contribuição sobre bens e serviços (CBS), de competência federal; pelo imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios; e pelo imposto seletivo, de competência federal (BRASIL, 2019).

Até que todos os novos tributos sejam plenamente incorporados ao Sistema Tributário Nacional haverá um período de transição em que todos eles vão coexistir (IPI, PIS,

COFINS, ICMS, ISS, CBS e IBS). O IBS terá período de transição de quatro anos (de 2029 a 2033), em que os entes cobrarão apenas partes do ICMS e do ISS, a cada ano menores. Concomitantemente, o IBS será cobrado progressivamente para compensar a diminuição desses impostos. O IBS terá uma alíquota de referência estipulada pelo Senado, mas cada ente definirá a sua. O contribuinte pagará a soma da alíquota estadual e da municipal. Em 2026, o IBS será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) (SENADO NOTICIAS, 2023).

A CBS, que também terá regras dispostas em lei complementar, vigorará integralmente a partir de 2027 e terá suas alíquotas fixadas pelo Senado. Entretanto, em 2026 a União já poderá aplicar alíquota de 0,9% (nove décimos por cento) como teste. Assim como o IBS, o contribuinte terá valores reduzidos do PIS e da COFINS, além de outras formas previstas em futura lei (SENADO NOTÍCIAS, 2023). Portanto, o período de transição para unificação dos tributos tem uma duração de até sete anos, entre 2026 e 2032; a partir de 2033 os impostos atuais serão extintos (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS).

A atual reforma tributária preocupou-se também com outros aspectos além da simplificação do sistema tributário e buscou introduzir mecanismos que promovam práticas econômicas sustentáveis. Uma inovação legislativa trazida pela EC 132 (BRASIL, 2023) é a instituição do imposto seletivo, que é uma forma de tributação que diferencia produtos de acordo com seus impactos à saúde e ao meio ambiente. O imposto seletivo alicerça-se no princípio do poluidor-pagador, desempenhando as funções de prevenção e precaução; e tem por objetivo desestimular o consumo de bens e serviços que geram poluição, degradação ambiental e esgotamento de recursos naturais (Pimenta, 2019, p. 136). Embora esse princípio tenha suas origens sob uma concepção econômica retributiva, é necessário avançar para sua dimensão ética a de prevenção dos danos ambientais e manutenção das condições de vida no planeta (Silva Filho, 2012, p. 113). Ou seja, ao aumentar o preço final de produtos prejudiciais ao meio ambiente, pretende-se prevenir e evitar a ocorrência do dano, mitigando as externalidades negativas oriundas da degradação ambiental (Pimenta, 2019, p. 168). Assim, o que se pretende com o imposto seletivo é o incentivo de práticas econômicas sustentáveis e restringir o consumo de produtos nocivos ao meio ambiente e à saúde.

Os novos tributos foram regulamentados através da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 68 (PLP 68) (BRASIL, 2024), que propôs a instituição do IBS, da CBS e do imposto seletivo (IS), regulamentando-os. Após sua aprovação, o PLP 68 foi sancionado, resultando na publicação da Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025), que consolidou as regras relativas à reforma tributária, disciplinando a transição do atual sistema para o novo modelo baseado no IVA dual. Essa lei estabelece as normas gerais para a cobrança do IBS, da

CBS e do IS, incluindo suas alíquotas, hipóteses de incidência e regras de arrecadação e repartição das receitas entre os entes federativos. Conforme o art. 393 do referido PLP 68 (BRASIL, 2024), que corresponde ao art. 409 da Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025), o IS incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, sendo: veículos; embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; bens minerais extraídos; e concursos de prognósticos e fantasy games.

A reforma tributária inovou o ordenamento jurídico constitucionalizando novos princípios, de modo que, conforme o parágrafo terceiro, do art. 145, introduzido na CRFB (BRASIL, 1988) através da EC nº 132 (BRASIL, 2023), o Sistema Tributário Nacional deverá observar também os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente. Portanto, os tributos ambientais e a instituição do imposto seletivo são os instrumentos jurídicos para o cumprimento do texto constitucional que passou a prever expressamente a defesa do meio ambiente como um princípio que deve nortear todo o ordenamento jurídico tributário.

Ainda no que se refere aos princípios, não se deve confundir imposto seletivo com seletividade, que é uma das técnicas de tributação para aferir a capacidade contributiva de cada pessoa física e jurídica. Há na Constituição (BRASIL, 1988) critérios para a seletividade (essencialidade) do produto ou serviço (art. 153, § 3º, inciso I, para o IPI, e art. 155, § 2º, inciso III, para o ICMS), presumindo-se que "produtos supérfluos são adquiridos por aqueles com maior capacidade contributiva" (Conti, 1997, p. 166). A seletividade, portanto, está relacionada ao conceito de justiça fiscal, através da tributação com base na capacidade contributiva, buscando onerar e desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente; e na redistribuição de renda, pois busca distribuir a carga tributária de forma equitativa. Já o imposto seletivo, tem natureza extrafiscal e tem por objetivo dissuadir o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, desestimulando sua produção, extração, comercialização e importação. Portanto, ainda que o princípio da seletividade norteie o imposto seletivo, com ele não deve ser confundido.

O economista inglês Arthur C. Pigou, da Universidade de Cambridge, realizou uma análise do impacto proveniente da poluição na sociedade, distinguindo os custos sociais e os custos privados. Em sua obra clássica *The Economics of Welfare*, Pigou desenvolveu a teoria do bem-estar e das externalidades, segundo a qual a divergência entre os custos privados e os custos sociais provoca externalidades, o que justifica a intervenção governamental (Pigou, 1932). É realizado um alerta sobre a problemática ambiental mencionando exemplos de

externalidades ambientais negativas (poluição atmosférica e das águas), advertindo sobre as dificuldades para evitar a exploração indiscriminada de recursos ambientais (Montero, 2014, p. 129). Para racionalizar o consumo e diminuir as distorções existentes no sistema de preços por causa das externalidades ambientais negativas, é necessário internalizar os custos ambientais que são desconsiderados pelas empresas em suas atividades econômicas (Montero, 2014, p. 129).

Na obra *The Economics of Welfare,* Pigou trata sobre as divergências entre o produto líquido social e o produto líquido privado. Conforme o autor, essa divergência ocorre porque os produtores, movidos pelo interesse próprio, estão interessados nos benefícios e custos privados de seus investimentos, ignorando os impactos para a sociedade (Pigou, 1932, p. 101). Nesse sentido, parte-se do pressuposto que o interesse privado não maximiza o bem-estar nacional, o que pode justificar a intervenção do Estado para corrigir as divergências e promover o bem-estar coletivo. Conforme o autor, é possível o Estado remover a divergência em qualquer atividade através de "incentivos ou restrições extraordinárias" sobre os investimentos naquela atividade; e as formas mais conhecidas para incentivar ou restringir os investimentos são os subsídios ou os impostos, exemplos conhecidos da política intervencionista estatal (Pigou, 1932, p. 111).

Exemplificando a situação em que as atividades econômicas geram efeitos negativos para a coletividade, os quais não são devidamente internalizados pelos agentes econômicos, Arthur Cecil Pigou afirma que:

> *The private net product of any unit of investment is unduly large relatively to the social net product in the businesses of producing and distributing alcoholic drinks. Consequently, in nearly all countries, special taxes are placed upon these businesses. Marshall was in favour of treating in the same way resources devoted to the erection of buildings in crowded areas.[…]The principle is susceptible of general application. It is employed, though in a very incomplete and partial manner, in the British levy of a petrol duty and a motor-car licence tax upon the users of motor cars, the proceeds of which are devoted to the service of the roads* (Pigou, 1932, p. 111)[17].

Observa-se que economista inglês defendia a intervenção estatal para resolver as externalidades, propondo a imposição de um sobrepreço para corrigir as divergências entre o

[17] "O produto líquido privado de qualquer unidade de investimento é desproporcionalmente maior em relação ao produto líquido social nas atividades de produção e distribuição de bebidas alcoólicas. Consequentemente, em quase todos os países, impostos especiais são aplicados a essas atividades. Marshall defendia que os recursos destinados à construção de edifícios em áreas densamente povoadas fossem tratados de maneira similar. [...] O princípio é suscetível de aplicação geral. Ele é empregado, embora de forma muito incompleta e parcial, na tributação britânica sobre o uso de automóveis, por meio do imposto sobre gasolina e da taxa de licenciamento de automóveis, cujas receitas são destinadas à manutenção das estradas" – tradução realizada pela autora dessa dissertação.

produto líquido privado e o social. Conforme o autor, a melhor solução seria que os causadores das externalidades negativas pagassem um imposto, que recairia sobre a atividade que produz os efeitos negativos – seria essa a lógica da internalização dos custos externos e sociais advindos da degradação ambiental (Montero, 2014, p. 129-130). A imposição de sobrepreço, através de um tributo incidente sobre uma atividade com reflexos prejudiciais à sociedade, pode vir a ser interpretada como uma maneira de dar "preço" à poluição, levando à ideia errônea de que, se alguém pode pagar, pode poluir. Contudo, a internalização dos custos não se refere à criação de um mercado para o direito de poluir, mas ao objetivo de desincentivar a prática poluente. O *imposto pigouviano* visa corrigir a falha do mercado ao fazer com que o poluidor pague pelos danos que causa à sociedade e ao meio ambiente – à semelhança do princípio do poluidor-pagador. A internalização dos custos externos e sociais advindos da degradação ambiental não propõe que se aceite a poluição como uma atividade válida mediante pagamento, mas sim que se utilize a tributação para tornar a poluição economicamente menos atraente e, assim, estimular práticas mais sustentáveis. Desse modo, quando o Estado intervém impondo um custo sobre atividades que geram danos ambientais, ele busca internalizar os custos sociais e ambientais que antes eram externalizados; e com isso busca-se promover uma mudança de comportamento que leve a uma utilização mais responsável e consciente dos recursos naturais. Partindo desta teoria, o *imposto pigouviano* poderia ser considerado como o antecedente da tributação ambiental moderna (Montero, 2014, p. 130).

Nesse contexto, observa-se que o imposto seletivo fundamenta-se na ideia de que o consumo de bens e produtos que geram externalidades negativas sobre o meio ambiente deve internalizar esses custos adicionais. Pretende-se com isso induzir hábitos de consumo mais responsável e sustentável, pois, ao introduzir o imposto seletivo, aumentando os custos desses produtos, o governo está desestimulando o consumo de bens e serviços que causem prejuízos ambientais e, por via reflexa, incentivando um consumo sustentável.

A utilização dos tributos como instrumentos de política pública é conhecida como extrafiscalidade e vai além da arrecadação de recursos para o Estado, pois visa principalmente a modificação de padrões de consumo e produção. Dessa forma, a tributação ambiental não se constitui como uma ferramenta de arrecadação estatal, mas sim como um instrumento de política pública para promover a sustentabilidade, o desenvolvimento econômico sustentável a longo prazo e assegurar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, alinhando interesses econômicos com a preservação ambiental para as gerações futuras.

Além de internalizar os custos sociais, o tributo ambiental, aqui na figura do imposto seletivo, é utilizado como instrumento de política pública para induzir comportamentos

desejados que podem ser implementadas por meio de uma regulação direta ou por instrumentos econômicos (Pimenta, 2019, p. 127). Ao elevar o custo das atividades que geram externalidades ambientais negativas, como a emissão de gases de efeito estufa ou o uso intensivo de recursos naturais, os governos incentivam a adoção de tecnologias mais limpas e eficientes, bem como o desenvolvimento de práticas empresariais e consumos mais sustentáveis.

O imposto seletivo, será mais um instrumento para auxiliar no alcance dos ODS da Agenda 2030, estimulando a inovação e o investimento em soluções ambientalmente sustentáveis. O imposto seletivo está relacionado aos ODS da ONU, uma vez que todos eles pautam essencialmente objetivos relacionados à sustentabilidade; segurança alimentar; e promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável. A regulamentação da reforma tributária, portanto, deve refletir os princípios de proteção à saúde e ao meio ambiente, que são também objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme compromisso internacional firmado pelo Brasil junto à ONU.

O Imposto Seletivo foi regulamentado pela Lei Complementar nº 214, de 16 de Janeiro de 2025 (BRASIL, 2025), que estabeleceu sua incidência sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Para fins de incidência, a Lei considera bens prejudiciais aqueles classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH)[18] e o carvão mineral, além dos serviços referentes a veículos; embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; bens minerais; concursos de prognósticos e *fantasy sport*. Nesse contexto, é fundamental que o IS seja implementado de modo a conduzir uma política pública que reflita, nos preços de produtos nocivos, seus custos sociais, desestimulando assim o consumo. Considerando os interesses políticos e econômicos envolvidos nesta pauta, é essencial que o Estado utilize o Imposto Seletivo (IS) como um instrumento de política tributária alinhado aos conceitos de tributação *pigouviana*, que busca internalizar os custos sociais de atividades nocivas à saúde e ao meio ambiente, e à perspectiva de Jeffrey Sachs, que destaca a importância de integrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável — econômica, social e ambiental — na formulação de políticas públicas com o objetivo de promover a transição para economias mais verdes. Assim, a implementação do IS deve ser direcionada à proteção efetiva da saúde pública e do meio ambiente, resistindo à pressão de interesses privados que possam comprometer sua eficácia como ferramenta de

[18] Conforme art. 492, inciso II, da Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025) "a Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH corresponde àquela aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021".

justiça social e ambiental. Em busca do cumprimento desses objetivos, movimentos organizados da sociedade, representativos dos campos da saúde, justiça social, sustentabilidade e sociobiodiversidade, propõem uma Reforma Tributária 3S – Saudável, Solidária e Sustentável – que analisa os avanços e os pontos de atenção da regulamentação com base na saúde coletiva, justiça social e proteção ambiental.

O Movimento 3S é liderado pela Rede de Advocacy Colaborativo (RAC), iniciativa de organizações de diferentes áreas e expertises, com o propósito de conectar interesses difusos e coletivos da sociedade civil com o parlamento brasileiro; e desde 2020 realizam incidência política de forma colaborativa sobre a Reforma Tributária (RAC, 2024). Como resultado da mobilização dessas organizações foi realizada uma análise acerca do PLP nº 68 (BRASIL, 2024), que deu origem à Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025), e levantados alguns pontos críticos acerca da regulamentação do imposto seletivo. As organizações da sociedade civil que subscrevem o manifesto elaborado pelo Movimento 3S, expõem avanços contidos no projeto de Lei Complementar que regulamenta o IS, mas também algumas preocupações. Para o Movimento 3S, o texto apresentado no PLP nº 68 (BRASIL, 2024) é insuficiente para desencorajar o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (RAC, 2024).

Conforme trabalho publicado pela ACT Promoção da Saúde[19], é preocupante que o imposto seletivo esteja limitado a bebidas açucaradas, não havendo incidência a um conjunto maior de produtos ultraprocessados cujos impactos negativos para a saúde pública, o meio ambiente e a economia são amplamente reconhecidos (ACT, 2024). Embora a Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025), que regulamentou o IS, mencione bebidas açucaradas, por uma limitação do código tributário, apenas refrigerantes e águas gaseificadas adoçadas serão efetivamente enquadrados, excluindo bebidas igualmente prejudiciais, como néctares de frutas e bebidas lácteas com alto teor de em açúcar e aditivos.

> São produtos não essenciais à vida humana e que provocam externalidades negativas com consequências social, ambiental e economicamente indesejáveis, não refletidas em seu preço final, artificialmente baixos. Portanto, tornam-se mais acessíveis para o consumo, especialmente da população mais vulnerável (ACT, 2024).

Logo, essa restrição do alcance da política tributária, compromete a efetividade do imposto seletivo em atingir seus objetivos de saúde e sustentabilidade.

Outro item que não foi onerado pelo IS é o agrotóxico, que gera custos sociais e ambientais decorrentes do uso indiscriminado, o que justificaria sua inclusão na lista de

[19] Organização atuante na promoção e na defesa de políticas de saúde pública, especialmente nas áreas de controle do tabaco, alimentação saudável, controle do álcool e promoção da atividade física (ACT, 2025).

incidência do IS. Os agrotóxicos geram consequências negativas tanto para a saúde humana quanto para os ecossistemas, com implicações que vão desde a contaminação de solo e água até a perda da biodiversidade. Assim, deveria haver incidência do IS sobre os agrotóxicos, para melhor alinhar o IS às demandas de sustentabilidade ambiental e justiça social. Contraditoriamente à pretensão de onerar bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, através da incidência do imposto seletivo, a Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025), em seu art. 128, inciso IX, traz a previsão de redução das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas. A regulamentação da reforma tributária, ao desonerar produtos agrotóxicos, está expandindo benefícios a produtos que impactam direta e negativamente a saúde e o meio ambiente, enquanto estes deveriam estar submetidos ao imposto seletivo. Conforme consta no Manifesto pela Reforma Tributária Sustentável, apenas os produtos aprovados para agricultura orgânica deveriam ser mantidos na categoria insumos agropecuários e aquícolas a serem beneficiados pela desoneração (redução de alíquotas), devendo ser retirados da lista[20] os agrotóxicos e as sementes transgênicas (RAC, 2024).

Para que a reforma tributária esteja alinhada aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, sua proposta de regulamentação deve ser criteriosamente avaliada. Dessa forma, a normatização do IBS Ecológico deve estabelecer critérios objetivos e mensuráveis, capazes de assegurar uma distribuição adequada dos recursos financeiros e garantir a eficácia da extrafiscalidade tributária como indutora de políticas públicas ambientais.

4.1 Simplificação do Sistema Tributário Nacional e a extinção do ICMS

O Sistema Tributário brasileiro é complexo, composto por diversos tributos federais, estaduais e municipais, que possuem regras, alíquotas e procedimentos de arrecadação diversos. Esse intricado sistema de tributação torna difícil a compreensão dos contribuintes acerca do quanto e como devem pagar; além de também dificultar o processo de apuração do valor devido e a fiscalização pelas autoridades fazendárias.

Diante desse cenário, a reforma tributária foi aprovada no intuito de racionalizar e simplificar o ordenamento jurídico tributário, promovendo maior transparência, eficiência e equidade na arrecadação e distribuição da carga tributária. A reforma tributária busca alcançar essa simplificação por meio da substituição do IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS pelo imposto sobre valor adicionado (IVA) dual, que é composto pela contribuição sobre bens e serviços

[20] No anexo IX da Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025) contém uma lista com a previsão de insumos agropecuários e aquícolas submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS.

(CBS), de competência da União, e pelo imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência dos estados e municípios. Portanto, a CBS vem para substituir os tributos federais: PIS, COFINS e IPI; e o IBS, para substituir os tributos estaduais e municipais, ICMS e ISS, respectivamente.

Conforme Andres Vera, o IVA é consenso entre economias desenvolvidas e em desenvolvimento, à exceção dos Estados Unidos, onde cada Estado tem o seu regime próprio de vendas e não há imposto federal de consumo (Vera, 2023). Ainda, conforme o autor, há uma variedade de arranjos na adoção do IVA, existindo diversos modelos de alíquota e de repartição de competência. Conforme Andres Vera, quanto à competência, um bom exemplo é o modelo da União Europeia, que estabelece regras gerais aplicáveis a cada Estado-membro, permitindo-lhes fixar uma alíquota padrão em seu território, desde que não seja inferior a 15% e seja aplicada igualmente a produtos e serviços (Vera, 2023). Apesar da existência de diversos modelos e de possíveis críticas ao IVA dual implementado pela EC nº 132 (BRASIL, 2023), há que se reconhecer a iniciativa de se instituir um imposto que incide de forma não cumulativa, ou seja, somente sobre o que foi agregado em cada etapa da produção de um bem ou serviço, excluindo os valores que já foram pagos em etapas anteriores.

Considerando a organização político-administrativa do Estado federativo brasileiro, que assegura autonomia administrativa, política e financeira aos entes federados, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê expressamente as competências de cada ente para arrecadar e repartir receitas. Nesse contexto, há que se considerar o princípio do Pacto Federativo Fiscal, que envolve a atribuição de competências e a repartição de receitas tributárias, determinando o volume de recursos públicos disponível para cada ente federado (Dalmolin; Carvalho, 2019, p. 40-41). Sobre o Pacto Federativo Fiscal, Marcelo Dalton Dalmolin e Carlos Eduardo Carvalho esclarecem que:

> A estipulação das competências tributárias pela Constituição Federal assegura que os entes federados terão receitas próprias para suprir seus gastos, oriundos dos tributos de sua competência. Os recursos assim arrecadados representam apenas uma parte dessas receitas próprias. O restante deriva da repartição das receitas tributárias, em que a União é obrigada, constitucionalmente, a repassar parte de sua arrecadação para estados e municípios, e os primeiros igualmente obrigados ao repasse de parte de sua arrecadação aos municípios. Essa estipulação constitucional que importa nos recursos próprios de cada ente subnacional é o conteúdo do Pacto Federativo Fiscal (Dalmolin; Carvalho, 2019, p. 41).

Especificamente quanto à substituição do ICMS e do ISS pelo IBS e os novos critérios para repartição dos valores arrecadados entre os entes federativos, foi inserido no art.

156-B da CRFB (BRASIL, 1988) o Comitê Gestor do IBS, com o objetivo de administrar, em âmbito nacional, o referido imposto e efetuar as compensações e distribuição do produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios. No entanto, essa estrutura autoriza estes entes federativos apenas a instituição de suas alíquotas, de modo que ocorre perda de autonomia arrecadatória de suas receitas correntes mais relevantes (Vigna, 2024).

Considerando o federalismo fiscal, a limitação da autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, através da instituição do IBS sob responsabilidade da União, representa um possível enfraquecimento do pacto federativo, com prejuízos à separação constitucional de poderes e competências (Vigna, 2024). Deste modo, no contexto do sistema federativo brasileiro, que prevê a competência tributária aos referidos entes da federação, foi necessária a adoção de um IVA dual de modo a permitir que os entes subnacionais definam suas próprias alíquotas e mantenham certa autonomia na arrecadação – autonomia esta que é limitada, devendo respeitar a alíquota de referência a ser determinada por Resolução do Senado – artigo 156-A, XII, c/c artigo 195, §16, CRFB (BRASIL, 1988).

Não obstante os desafios do federalismo fiscal, a reforma tributária apresenta diversas vantagens, como a simplificação do sistema, a promoção da segurança jurídica e o aumento da eficiência do Estado. Inclusive, apesar da tese do "enfraquecimento do pacto federativo" decorrente da perda de autonomia arrecadatória, há argumento no sentido de que a reforma tributária não representa ameaça ao pacto federativo. Contrariando a tese do enfraquecimento do pacto federativo, autores como Cristiane Pereira de Souza Camargos e Domingos Augusto Taufner argumentam que a nova ordem tributária promoverá o fortalecimento da Federação, melhorando a distribuição de receita entre os entes, aumentando a arrecadação de regiões menos favorecidas pelo sistema tributário vigente, além de possibilitar a redução de sonegação, aumento do desenvolvimento econômico através de um sistema tributário mais simplificado, moderno e transparente (Camargos; Taufner, 2024, p. 21). O melhor entendimento acerca das modificações trazidas pela reforma é aquele que reconhece as melhorias implementadas pela reforma tributária, como a simplificação dos processos fiscais, que assegura maior transparência em relação aos valores dos tributos embutidos em produtos e serviços e proporciona maior segurança jurídica em razão das regras mais claras e previsíveis. Além disso, ao estabelecer um ambiente tributário mais favorável, a reforma tributária oportuniza a geração de emprego e renda.

Contudo, a reforma tributária trouxe também algumas desvantagens, como o possível aumento da carga tributária para determinados setores, em razão de alíquotas mais elevadas em comparação com os tributos anteriores. Haverá também a complexidade decorrente

do período de transição que se estenderá do ano 2026, quando o IBS e a CBS começarão a ser cobrados com alíquota teste, até o ano de 2033, quando o ISS e o ICMS serão extintos (e será aplicada a alíquota integral do IBS). A partir de 2027, a CBS será cobrada integralmente (com uma alíquota ainda a ser determinada), ao mesmo tempo em que o PIS e COFINS serão extintos; e o IPI terá alíquota reduzida a zero (exceto na Zona Franca de Manaus, cuja manutenção é prevista no texto). Haverá, ainda, um longo período de transição (2029 a 2078), para a distribuição da arrecadação dos novos tributos entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A simplificação pretendida pela reforma tributária não implica em um Sistema Tributário simples, principalmente, porque há a necessidade da regulamentação da reforma tributária através de Lei Complementar. Ainda que haja maior clareza e praticidade no cumprimento das obrigações tributárias, o arcabouço normativo que regula o Sistema Tributário é complexo, pois deve haver a compatibilização com outras normas que regem o Direito Tributário. Diversamente do modelo consolidado do IVA, que possui uma alíquota uniforme (objetivo do texto inicial da reforma tributária), a Lei Complementar nº 214 (BRASIL, 2025), que institui o IBS, a CBS e o IS, estabelece regimes diferenciados de tributação. Esses regimes autorizam a aplicação de alíquotas reduzidas ou a concessão de créditos presumidos, o que inevitavelmente dificulta o processo de simplificação do Sistema Tributário. Não obstante esses apontamentos, o novo modelo tributário trouxe importantes inovações capazes de atender às finalidades de conferir segurança jurídica e clareza através da unificação da legislação, com harmonização das normas entre os diferentes entes federativos.

Contudo, antes de alcançar um sistema tributário realmente simplificado, será necessário passar por um período de transição, após o qual o modelo pós-reforma será mais simples do que o anterior.

A constitucionalização dos princípios da simplicidade e da transparência contribuem para a instituição de tributos mais claros, de modo que facilita o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Igualmente, tornam mais acessíveis as informações fiscais, o que contribui e facilita a fiscalização, tornando mais eficiente a atuação das autoridades fazendárias.

Além da simplificação, a reforma tributária teve como objetivo tentar resolver problemas decorrentes da cumulatividade, que penaliza setores com cadeias de produção mais longas, e da tributação na origem, que contribui para a guerra fiscal e prejudica as exportações. Na cobrança do ICMS, o tributo é cobrado parte na origem e parte no destino da mercadoria ou serviço, o que provoca uma guerra fiscal, uma vez que os estados reduzem suas alíquotas para

atraírem empresas, o que causa insegurança jurídica e distorções na concorrência entre as empresas. Com a reforma tributária, houve a alteração da tributação na origem pela tributação no destino dos bens e serviços, com isso enfrenta-se o problema da guerra fiscal, pois não fará mais sentido que os estados utilizem incentivos fiscais para atrair as empresas interessadas na instalação de fábricas ou unidades de produção – o que também é muito importante para a estabilidade do Sistema Tributário. E, do ponto de vista fiscal, a mudança da tributação da origem para o destino aumentará os recursos públicos para os Estados consumidores que possuem menores arrecadações de tributos (Pires, 2023).

Com as alterações instituídas pela EC nº 132 (BRASIL, 2023), adotou-se a não-cumulatividade plena, a tributação no destino e a implementação de três alíquotas: geral (padrão), reduzida (beneficiada) e zero. Com isso, a reforma tributária pretende proporcionar benefícios alcançáveis a longo prazo, tais como o fim da competição fiscal entre os entes federados, o estímulo ao crescimento econômico, a isenção das exportações, a promoção da segurança jurídica e da transparência no Sistema Tributário Nacional.

A reforma tributária, ao eliminar a cumulatividade, a tributação na origem e a diversidade de alíquotas e legislações, busca promover maior equidade na distribuição da carga tributária e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes. Embora enfrente desafios durante a transição, a nova ordem tributária visa estabelecer um sistema mais transparente, eficiente e favorável ao desenvolvimento econômico do país a longo prazo.

4.2 Necessidade de regulamentação do IBS Ecológico

A Reforma Tributária promove a substituição da tributação incidente sobre o consumo e institucionaliza o IBS a ser administrado em âmbito nacional por um Comitê Gestor, que deverá arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuição do produto da arrecadação tributária entre Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme art. 156-B, inciso II, da CRFB (BRASIL, 1988).

Assim como no ICMS, o valor arrecadado do IBS deverá ser repartido para os Municípios e Distrito Federal respeitando alguns critérios e percentagens, sendo: 80% (oitenta por cento) na proporção da população; 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado – art. 158, §2º, CRFB (BRASIL, 1988).

Considerando a previsão expressa de um critério que leva em consideração indicadores de preservação ambiental, há a obrigatoriedade constitucional de regulamentação que apresente os subcritérios ambientais de habilitação, de modo que cada Estado deve legislar sobre a matéria. O IBS deve ser regulamentado nos Estados; e especificamente sobre Minas Gerais, a Lei do ICMS Solidário (MINAS GERAIS, 2009) instituída no Estado deverá ser substituída para dispor sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do IBS pertencente aos municípios.

Deve-se elaborar uma legislação de caráter distributivista para o IBS, estabelecendo os subcritérios de habilitação que atendam aos critérios constitucionais. Nesse contexto, integrado à proposta de uma reforma tributária que visa promover a justiça fiscal e aplicar o princípio da defesa do meio ambiente, deve haver a regulamentação do IBS Ecológico como forma de instrumentalizar o direito tributário para a finalidade de promover e incentivar a adoção de práticas sustentáveis que visem a mitigação das externalidades advindas da exploração de recursos naturais.

Da mesma forma que o ICMS Ecológico, o IBS Ecológico não se refere à instituição de um novo tributo, mas tão somente a regulamentação de subcritérios para repartição de receita tributária baseados em indicadores de preservação ambiental. O IBS Ecológico será um instrumento para indução de políticas públicas que visa integrar princípios ambientais ao sistema de impostos sobre bens e serviços, introduzindo elementos que recompensam práticas sustentáveis.

Para cumprir a exigência constitucional de destinação de 5% da repartição tributária com base em indicadores de preservação ambiental é necessário diferenciar os conceitos de conservação e preservação ambiental. De acordo com a Lei nº 9.985 (BRASIL, 2000), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a conservação da natureza abrange o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. Já a preservação refere-se ao conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais, como forma de impedir interferências que possam comprometer sua integridade e funcionamento.

Dessa forma, ao propor a elaboração de normas que regulamentem a aplicação dos recursos vinculados a indicadores de preservação ambiental, é essencial diferenciar as ações de conservação, que permitem a interação humana sustentável, daquelas de preservação, que exigem restrições mais severas à intervenção. Dessa forma, a legislação deve garantir que os critérios adotados para distribuição desses recursos promovam o uso responsável dos recursos naturais, garantindo a proteção integral dos ecossistemas. Para tanto, deve admitir apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, assegurando o equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e preservação da biodiversidade.

Os princípios que fundamentam o IBS Ecológico são orientados pela proteção ambiental e promoção da sustentabilidade. A regulamentação do IBS com viés ambiental é indispensável para assegurar sua conformidade com o texto constitucional, que após a reforma tributária passou a estabelecer explicitamente a defesa do meio ambiente como um princípio fundamental que deve guiar todo o ordenamento jurídico tributário. Diante dessa exigência constitucional, o princípio do poluidor-pagador desempenha as funções de prevenção e precaução; havendo internalização das externalidades negativas, de modo que os custos ambientais das atividades produtivas sejam absorvidos pelas próprias atividades, estimulando-se a adoção de posturas ecoeficientes (Silva Filho, 2012, p. 112-113). Além do princípio do poluidor-pagador, o ordenamento jurídico estabelece também o usuário-pagador, o que demonstra a transversalidade do direito ambiental à tributação ambiental (Silva Filho, 2012, p. 113), a fim de que se alcance os objetivos constitucionais de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A regulamentação do IBS Ecológico deve ser capaz de promover a extrafiscalidade e de induzir a formulação de políticas públicas ambientais, que favoreça a eficiência fiscal e incentive práticas mais eficientes e menos poluentes, contribuindo para a justiça tributária alinhada aos objetivos ambientais. A normatização do IBS Ecológico enfrenta desafios relacionados à dificuldade de estabelecer subcritérios de habilitação que atendam simultaneamente aos objetivos de preservação ambiental, de estímulo ao aumento da arrecadação de pequenos municípios, bem como de distribuição desses recursos com eficiência. É fundamental estabelecer um marco regulatório claro e harmonizado que integre as políticas ambientais e de justiça fiscal. O subcapítulo 5.1 dessa dissertação desenvolverá especificamente uma pesquisa acerca dos critérios e subcritérios ambientais, através de análise de legislações estaduais e apresentação de propostas de subcritérios a serem regulamentados.

A continuidade e o aprimoramento da repartição de receita tributária conforme indicadores de preservação ambiental são essenciais para assegurar a efetividade da reforma

tributária em termos de sustentabilidade. A regulamentação do IBS Ecológico, é uma necessidade não apenas para cumprimento do texto constitucional, mas também para incentivar práticas sustentáveis nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 e do Marco Legal do Saneamento Básico, garantindo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 SUBCRITÉRIOS AMBIENTAIS PARA O ICMS/IBS ECOLÓGICO

Após a promulgação da EC nº 132 (BRASIL, 2023), houve a unificação dos tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, que implica na extinção do ICMS e do ISS; e a criação do IBS, sendo necessário reformular os critérios para distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Com este objetivo, está em tramitação o Projeto de Lei Complementar nº 108 (PLP 108) (BRASIL, 2024), que, dentre outras providências, institui o comitê gestor do imposto sobre bens e serviços (CG-IBS) e dispõe sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS para os entes federativos.

O art. 158, §2º, da CRFB (BRASIL, 1988), com redação pós EC nº 132 (BRASIL, 2023), estabeleceu critérios para distribuir parcelas do IBS aos Municípios. Com o objetivo de compatibilizar o Sistema Tributário à nova redação constitucional, o PLP nº 108 (BRASIL, 2024), propõe a reforma do texto da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 (BRASIL, 1990) – que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 108 (BRASIL, 2024) propõe uma nova redação para o art. 3-A da Lei Complementar nº 63 (BRASIL,1990), estabelecendo que 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do IBS será distribuída aos Municípios, seguindo os critérios definidos no §2º do art. 158 da Constituição Federal. Conforme tais dispositivos, há quatro critérios, sendo:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> [...]
> § 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:
> I - 80% (oitenta por cento), na proporção da população;
> II - 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;
> III - 5% (cinco por cento), com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e
> IV - 5% (cinco por cento), em montantes iguais para todos os Municípios do Estado (BRASIL, 2024).

Observa-se, nesse contexto de reforma e regulamentação da nova ordem tributária, uma busca de justiça na tributação conciliada com a preservação do meio ambiente, haja vista a previsão de que 5% (cinco por cento) do IBS deva ser creditado com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Embora a reforma tributária tenha tornado obrigatório o critério ambiental como instrumento para rateio do IBS aos Municípios, não há ainda a consolidação de legislação no Estado de Minas Gerais para regulamentar a necessária substituição do ICMS Ecológico pelo IBS Ecológico. Com as alterações proporcionadas pela EC nº 132 (BRASIL, 2023), constata-se que o IBS Ecológico não é um mero instrumento para transferência de recursos para as regiões menos desenvolvidas, portanto, uma nova legislação deve atentar-se à relevância atribuída aos índices ambientais.

Enquanto havia a discricionariedade para regulamentar o subcritério ambiental para repasse do ICMS Ecológico aos Municípios, a legislação de Minas Gerais instituiu a distribuição de apenas 1,1% do ICMS em função do índice de meio ambiente (MINAS GERAIS, 2009). Com as alterações legislativas, a tributação sobre o consumo será de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo administrada, em âmbito nacional, pelo Comitê Gestor do IBS. Para fins de distribuição do produto da arrecadação do IBS aos Municípios, o CG-IBS deverá seguir obrigatoriamente os critérios e porcentagens previstos na CRFB (BRASIL, 1988), de modo que o critério meio ambiente passa a ter um valor fixo de 5% – o que representa um aumento significativo da expressividade da questão ambiental na formulação de políticas públicas.

Diante da relevância da pauta ambiental e da necessidade de compatibilizar a legislação tributária aos objetivos da Agenda 2030 da ONU, deve-se avaliar subcritérios ambientais a serem regulamentados com a finalidade de garantir a efetividade do IBS Ecológico na promoção do desenvolvimento sustentável. Com o objetivo de fornecer subsídios para a construção de um marco regulatório eficaz, é necessário avaliar questões ambientais que podem ser incluídas como subcritérios para distribuição de receitas do IBS aos Municípios, tais como a implementação de sistemas de gestão ambiental; incentivo a programas de eficiência energética; uso racional da água; redução da emissão de gases do efeito estufa; e redução do uso de produtos químicos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A análise de experiências exitosas em outros estados e a consideração das especificidades de Minas Gerais permitirão a definição de subcritérios ambientais que contribuam para a construção de um futuro mais sustentável.

Entendido o contexto da reforma tributária e a necessidade de regulamentação do IBS Ecológico, a próxima fase é a identificação de subcritérios ambientais que possam ser utilizados para a distribuição do IBS no Estado de Minas Gerais. Para tanto, será realizada uma análise das legislações dos estados brasileiros que possuem mecanismos de distribuição de receitas vinculados ao desempenho ambiental, para identificar práticas exitosas, que possam

contribuir para a formulação de uma proposta de subcritérios adequados à realidade e necessidade de preservação ambiental em Minas Gerais. A partir dessa análise, será possível propor um conjunto de subcritérios que atenda aos ODS da ONU, ao Marco Legal do Saneamento Básico e às demandas da preservação ambiental.

5.1 Análise dos subcritérios do ICMS Ecológico em outros Estados

Para entender como tem sido a repartição da cota parte do ICMS conforme o critério ambiental em diferentes Estados brasileiros, prosseguir-se-á com a análise das legislações acerca da distribuição do ICMS em quinze Estados que adotam algum subcritério ambiental para alocar os recursos provenientes da tributação sobre o consumo a serem repartidos aos Municípios.

No âmbito do rateio de tributos, o critério ambiental é um dos parâmetros para a distribuição dos recursos proveniente do ICMS aos Estados. Esse critério, de natureza ampla, é composto por subcritérios que podem variar conforme a realidade ambiental e as políticas públicas de cada ente da federação. Assim, enquanto o critério ambiental representa o objetivo geral de incentivo à preservação e sustentabilidade, os subcritérios representam as diferentes ações ou exigências específicas para que os municípios façam jus ao repasse do tributo. Cada Estado define seus subcritérios. Dessa forma, o critério é o gênero que orienta a política de distribuição, enquanto os subcritérios são as espécies, ou seja, os requisitos concretos que os municípios devem atender para serem contemplados com a repartição de receitas do ICMS Ecológico.

Os subcritérios identificados incluem a proteção de unidades de conservação e terras indígenas; saneamento básico, incluindo o plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos, além de sistemas de conservação, tratamento, drenagem e manejo de águas; o controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais; educação ambiental e promoção do turismo sustentável; identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual; elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente (ACRE, 2004; AMAPÁ, 2019; CEARÁ, 2020; GOIÁS, 2022; MATO GROSSO, 2022; MATO GROSSO DO SUL, 2012; MINAS GERAIS, 2009; PARANÁ, 2022; PERNAMBUCO, 2023; PIAUÍ, 2023; RIO DE JANEIRO, 2007; RIO GRANDE DO SUL, 2018; RONDÔNIA, 1996; SÃO PAULO, 2024; TOCANTINS, 2022).

A variedade de subcritérios mencionados reflete a diversidade das prioridades ambientais e das realidades locais em cada Estado. Dessa forma, esse estudo tem por objetivo examinar a regulamentação desses subcritérios para que seja possível compreender a aplicação

da legislação tributária nos Estados analisados, de modo que seja possível verificar a possibilidade de incorporação de novos subcritérios ambientais na legislação de Minas Gerais.

Ao examinar as diferentes normas relacionadas ao ICMS Ecológico, também denominado ICMS Verde na legislação do Estado do Acre – Lei nº 1.530 (ACRE, 2004) – e ICMS Sócio-Ambiental na legislação do Estado de Pernambuco – Lei Estadual 11.899 (PERNAMBUCO, 2000), o estudo pretende oferecer propostas para tornar mais efetiva a extrafiscalidade do tributo como instrumento de indução de políticas públicas ambientais. Tendo em vista a necessidade de regulamentação do IBS com base em indicadores de preservação ambiental, conforme exigência do art. 158, §2º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), recentemente incluído pela EC nº 132 (BRASIL, 2023), que estabelece a necessidade de regulamentação por lei estadual, será necessário atualizar a legislação para o IBS, conforme o critério ambiental, o que justifica a importância de se verificar quais os subcritérios são mais adequados para a realidade de Minas Gerais.

A seguir, será apresentada uma análise dos subcritérios usados em cada um dos Estados que possuem alguma legislação para repartição do ICMS conforme critério ambiental. Serão mencionados os Estados, suas respectivas legislações, a porcentagem distribuída conforme o critério ambiental e quais subcritérios são esses.

Quadro 5: Subcritérios existentes nas legislações dos Estados brasileiros que regulamentam o repasse do ICMS conforme algum critério ambiental

Estado	Regulamentação	Porcentagem	Subcritérios
Minas Gerais	Lei nº 18.030, de 12 de Janeiro de 2009.	1,1%	▪ Índice de conservação (45,45%); ▪ Índice de saneamento ambiental (45,45%); ▪ Índice de mata seca (9,1%);
Paraná	Lei Complementar nº 249, de 23 de Agosto de 2022.	5%	▪ 50% destinado a municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas; ▪ 50% destinado a municípios com mananciais de abastecimento público.

São Paulo	Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com redação da Lei nº 17.892, de 02 de abril de 2024.	2,5%	▪ 1% (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos; ▪ 1% (um por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município; ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual; ou áreas situadas dentro de Área de Proteção Ambiental – APA, independentemente do seu tamanho; ▪ 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos.
Rondônia	Lei Complementar nº 147, de 15 de Janeiro de 1996.	5%	▪ Proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.
Amapá	Lei Complementar nº 120, de 02 de Dezembro de 2019.	2%	Meio ambiente, conforme índice de conservação do meio ambiente, calculado conforme o fator de conservação para categorias de manejo de unidades de conservação, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastrados, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual.
Rio Grande do Sul	Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, alterada pela lei nº 15.235, de 18 de dezembro de 2018.	7%	Com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Mato Grosso do Sul	Lei Complementar nº 57, de 04 de Janeiro de 1991, atualizada pela Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012.	5%	Municípios que: i. Abriguem em seu território terras indígenas homologadas; ii. Possuam unidade de conservação da natureza, devidamente, inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação; iii. Possuam plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.
Mato Grosso	Lei Complementar nº 746, de 25 de Agosto de 2022, regulamentada pelo Decreto nº 1.514, de 04 de novembro de 2022.	4% em 2023 e 3% nos anos seguintes	Serão beneficiários os municípios que tenham unidades de conservação e terras indígenas em seu território. Quanto à adequada gestão das unidades de conservação, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados: a) plano de gestão municipal; b) equipamentos e benfeitorias; c) pessoal e capacitação; d) pesquisas nas unidades de conservação; e) educação ambiental; f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas; g) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos.
Pernambuco	Implementado pela Lei Estadual 11.899, de 21 de dezembro de 2000 que incluiu na Lei 10.489, de 02 de outubro de 1990, a distribuição do ICMS pelo critério unidade de conservação. Atualmente, está vigente sob a redação do art. 1º da Lei n° 16.120, de 24 de agosto de 2017 c/c art. 1º da Lei nº 18.425, de 22 de dezembro de 2023.	1,5%	Unidades de conservação e iniciativas de proteção e conservação de corpos d'água, de acordo com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Tocantins	Atualmente vigente sob a Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que foi alterada pela Lei nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022 e regulamentada pelo Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015.	13%	I - editar lei, expedir decreto e consignar dotação orçamentária em que se apoiem a estruturação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente; II - controlar queimadas, prevenir e combater os incêndios florestais; III - implementar e apoiar ações de conservação da biodiversidade: a) abrigando em seu território unidades de conservação e apoiando ações ambientais em áreas dessa natureza; b) realizando ações ambientais em terras indígenas e quilombolas; IV - promover o saneamento básico em seus quatro eixos: a) sistema de esgotamento sanitário; b) sistema de drenagem e manejo de águas; c) sistema de conservação e tratamento de água; d) sistema de gestão dos resíduos sólidos; V - promover a conservação do solo e da cobertura vegetal; VI - promover o turismo sustentável.
Rio de Janeiro	Implementado pela Lei Estadual n° 2.664, de 27 de dezembro de1996, com acréscimo da Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007 e atualmente regulamentado pelo Decreto Estadual n° 46.844, de 23 de dezembro de 2019.	2,5%	Existência e efetiva implantação de áreas protegidas (45%); qualidade ambiental dos recursos hídricos (30%); e relacionados à disposição final adequada dos resíduos sólidos (25%).
Goiás	Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022, que "regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021"; e regulamentado pelo Decreto nº 10.190, de 30 de dezembro 2022.	5%	Coleta seletiva, separação e destinação adequada dos resíduos sólidos; território ocupado com vegetação nativa preservada, descontadas as áreas de unidades de conservação, as terras indígenas e os territórios quilombolas; município que desenvolver e executar programas e projetos de educação ambiental, conforme as disposições da Política Nacional de Educação Ambiental estabelecida pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999; e município que desenvolver e executar programas e projetos nas temáticas de combate e redução de desmatamento via a fiscalização e a comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano florestal, de prevenção de queimadas, de conservação do solo e da biodiversidade, de proteção de mananciais de abastecimento público.

Ceará	Lei nº 12.612/1996, alterada pela Lei nº 14.023/2007 e com redação atualizada pela Lei nº 17.320/2020; e regulamentado pelo Decreto nº 35.919/2024	2%	Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, considerando-se para cálculo desse índice: ● Gestão dos resíduos sólidos; ● Educação ambiental; ● Coleta seletiva múltipla; ● Integração dos catadores.
Piauí	Lei 5.813/2008, alterada pela Lei nº 6581/2014 e regulamenta pelos Decretos nº 19.042, de 22 de junho de 2020 e nº 21.996, de 19 de abril de 2023.	5%	a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos - aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem; b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada; c) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas reflorestamento; d) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; e) proteção de mananciais de abastecimento público; f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las; g) edificações irregulares - inadequação às normas de uso e ocupação do solo; h) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental - comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município; i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.
Acre	Lei nº 1.530 de 22/01/2004	Iniciando em 0,25% (em 2021) com aumento 0,25 pontos percentuais a cada ano, até atingir no ano de 2030 os 2,5%	a) 50% (cinquenta por cento) proporcional à relação entre a área ocupada por unidades de conservação ambiental no município e a área geográfica do respectivo município; b) 50% (cinquenta por cento) proporcional à avaliação obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM por cada município, nos quesitos relativos ao meio ambiente;

Fonte: A autora, 2024.

A partir da análise do quadro, é possível observar como esses Estados estão estruturando suas políticas públicas e regulamentações acerca dos subcritérios ambientais, contribuindo para um panorama mais detalhado das práticas e exigências regionais.

Conforme observa-se nos dados acima, predomina nos estados brasileiros uma política pública ambiental que preocupa-se em proteger as unidades de conservação, uma vez que esse critério aparece na maioria dos Estados: Paraná, São Paulo, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Tocantins, Rio de Janeiro, Goiás, Piauí e Acre. Cada um desses Estados regulamenta este critério conforme suas particularidades locais, mas em essência trata-se de preservar as áreas cadastradas no sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC). O único Estado que não faz menção às unidades de conservação dentre os subcritérios de repartição do ICMS no quesito ambiental é o Ceará, que adota um índice municipal de qualidade do meio ambiente, calculado para cada município, que deve possuir uma boa gestão ambiental que inclua quatro vertentes: gestão dos resíduos sólidos; educação ambiental; coleta seletiva múltipla; e integração dos catadores – conforme Decreto nº 35.919 (CEARÁ, 2024).

Os Estados brasileiros também têm demonstrado atenção à gestão dos resíduos sólidos, evidenciado em Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins (CEARÁ, 2020; GOIÁS, 2022; MATO GROSSO DO SUL, 2012; MINAS GERAIS, 2009; PIAUÍ, 2023; RIO DE JANEIRO, 2007; SÃO PAULO, 2024; TOCANTINS, 2022). Esses Estados destacam-se por mencionar explicitamente a gestão dos resíduos sólidos como subcritérios em suas legislações ambientais, o que indica uma preocupação específica com o controle, redução e manejo sustentável dos resíduos, integrando esses aspectos às suas políticas públicas e metas de sustentabilidade.

Ambos os critérios que mais apareceram na legislação dos referidos Estados (unidades de conservação e gestão dos resíduos sólidos) estão previstos na Lei do ICMS Ecológico de Minas Gerais, conforme já apresentado no terceiro capítulo dessa dissertação, quando foram trazidos os subcritérios previstos na Lei Estadual nº 18.030 (MINAS GERAIS, 2009). Conforme referida Lei, em Minas Gerais, há o índice de saneamento, que considera os sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário; o índice de conservação do município, que considera as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena; além do índice de mata seca, aferido através relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF. O destaque dado ao Estado de Minas Gerais nesta análise comparativa das legislações estaduais de repartição do ICMS

Ecológico é justificado pelo objetivo desta dissertação. O propósito é sugerir novos subcritérios que possam fortalecer as políticas ambientais do Estado.

Identificadas as semelhanças, faz-se necessário perceber as diferenças e a partir delas propor uma reflexão acerca da possibilidade de incorporá-las na legislação que regulamentará a repartição do IBS conforme indicadores de preservação ambiental, tal como previsto com a reforma tributária consolidada pela EC nº 132 (BRASIL, 2023). Houve uma considerável amplitude entre as porcentagens estabelecidas pelas legislações dos diferentes Estados, variando de 0,25%, no ano de 2021 no Estado do Acre, a 13% no Estado do Tocantins. Essa variação demonstra a diferença no grau de relevância que cada Estado atribui à política pública ambiental. Entretanto, com a reforma tributária essa não será mais uma questão, pois já está estabelecido no texto constitucional que 5% (cinco por cento) do IBS deverá ser distribuído aos Municípios conforme os indicadores de preservação ambiental.

Embora o Estado do Tocantins tenha estabelecido 13% do ICMS para ser repartido conforme o critério ambiental e o IBS introduzido a partir da reforma tributária fixe a quota ambiental em 5%, isso não significa necessariamente que o valor a ser distribuído aos municípios conforme o critério ambiental no Estado de Tocantins será reduzido. Isso porque os 13% referem-se à arrecadação estadual do ICMS, enquanto os 5% incidirão sobre o IBS, que terá competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa dinâmica pode resultar em uma redistribuição de recursos que não necessariamente implique em uma diminuição da receita para os municípios de Tocantins. Somente a análise de dados concretos sobre as receitas de transferência poderá contribuir para estimar os valores a serem distribuídos aos Estados.

Apesar de não haver mais a discricionariedade quanto à adoção dos critérios ambientais, já que o IBS Ecológico é obrigatório, ainda existem incertezas quanto ao futuro dessa política ambiental. Persistem dúvidas sobre a efetividade do IBS Ecológico em incentivar os municípios a realizarem investimentos e instituírem políticas públicas que protejam o meio ambiente, especialmente enquanto ainda não se tem uma estimativa dos valores que serão destinados aos Estados.

Desse modo, é importante estar atento a alguns subcritérios específicos de cada Estado, que podem servir de modelo para a elaboração da legislação do Estado de Minas Gerais que deverá regulamentar o IBS Ecológico mineiro, que será tratado no próximo subitem dessa dissertação.

O Estado de Pernambuco prevê iniciativas de proteção e conservação de corpos d’água como um subcritério para participação de cada um de seus Municípios na receita do

ICMS, conforme art. 2º, alínea *h*, item 2, incluído pela Lei nº 18.425 (PERNAMBUCO, 2023) na Lei nº 10.489 (PERNAMBUCO, 1990). O Estado de Tocantins estabelece, dentre as medidas a serem tomadas pelos municípios para habilitarem-se a receber o ICMS Ecológico, o controle de queimadas, a prevenção e combate aos incêndios florestais. E o Estado do Rio de Janeiro estabelece como um dos subcritérios para habilitação ao repasse do ICMS o índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 5.100 (RIO DE JANEIRO, 2007).

Os Estados do Acre e do Ceará preveem índices específicos para realizar o cálculo dos valores a serem repassados aos municípios conforme subcritérios ambientais. O Acre estabelece que metade dos valores serão distribuídos aos Municípios conforme o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) por cada município, nos quesitos relativos ao meio ambiente, conforme art. 3º, inciso II, *alínea* 'b', da Lei n º 3.532 (ACRE, 2019). Esses índices são calculados considerando as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração ou, no caso de impossibilidade, a informação mais recente disponível, conforme previsto no art. 5º dessa mesma legislação. E, conforme o art. 1º inciso IV, da Lei n.º 12.612 (CEARÁ,1996), com redação da Lei nº 17.320 (CEARÁ, 2020), o Estado do Ceará estabelece o índice municipal de qualidade do meio ambiente de cada município (IQM), que é formado por indicadores de boa gestão ambiental, considerando-se para o cálculo desse índice a gestão dos resíduos sólidos; a educação ambiental; a coleta seletiva múltipla; e a integração dos catadores. A metodologia para o cálculo da participação que caberá a cada município do Estado, em função do IQM, está disposta no Decreto nº 35.919[21] (CEARÁ, 2024).

A partir da análise das citadas legislações e seus respectivos subcritérios é possível desenvolver uma análise comparada das legislações brasileiras que estabelecem os critérios ambientais de repartição do ICMS, o que será fundamental para o amadurecimento e formulação de uma nova legislação no Estado de Minas Gerais, com vistas à regulamentação de subcritérios para distribuição dos valores do IBS com base nos índices ambientais. Este estudo permite identificar políticas públicas ambientais que possam ser incorporadas pela legislação mineira e assim promover justiça tributária alinhada com as questões ambientais

[21] A metodologia de cálculo da participação dos municípios do Ceará no Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), estabelece que os municípios devem atender a exigências como a apresentação de leis de gestão de resíduos sólidos, planos de educação ambiental e relatórios técnicos. A participação no ICMS Ecológico é determinada pela soma das pontuações obtidas em cada item (gestão de resíduos sólidos, educação ambiental, coleta seletiva múltipla e integração dos catadores), incentivando práticas de gestão ambiental e promovendo o desenvolvimento sustentável no Estado (CEARÁ, 2024).

contemporâneas, além de promover a descentralização de receitas e o desenvolvimento econômico sustentável.

É essencial que a regulamentação do IBS Ecológico possa garantir a sustentabilidade da reforma tributária e esteja em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 e com o Marco Legal do Saneamento Básico, de modo a contribuir para a amenização das questões climáticas. Portanto, espera-se que essa análise comparativa de subcritérios do ICMS Ecológico em outros Estados promova a adoção de melhores práticas e reforce o compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção do desenvolvimento sustentável e com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5.2 Propostas de subcritérios para regulamentação do IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais

Dando seguimento à análise comparativa realizada no subitem anterior, é possível formular propostas específicas para a regulamentação dos subcritérios ambientais do IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais. A partir da identificação e análise dos subcritérios instituídos nas demais unidades federativas, busca-se propor subcritérios que possam ser regulamentados conforme o preceito constitucional instituído com a reforma tributária, segundo o qual 5% (cinco por cento) do IBS devem ser creditados aos Municípios com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Os subcritérios a serem sugeridos devem ser estruturados de modo a compatibilizá-los à sustentabilidade ambiental, devendo atender ao Marco Legal do Saneamento Básico (instituído pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e atualizado pela Lei Federal 14.026/2020, de 15 de julho de 2020) e à Agenda 2030 da ONU que estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem alcançados até o ano de 2030. As propostas a serem apresentadas têm por objetivo tornar concreta a sustentabilidade ambiental introduzida com a reforma tributária e ampliar o incentivo ao desenvolvimento sustentável e equilibrado dos municípios mineiros, promovendo a sustentabilidade social, econômica e ambiental por meio da tributação.

Para tanto, propõe-se o aproveitamento de alguns subcritérios já reconhecidos e com comprovada efetividade, como a proteção das unidades de conservação; e o saneamento básico, com ênfase na gestão de resíduos sólidos, em estreita relação com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico. A manutenção desses subcritérios é fundamental para assegurar a continuidade das políticas ambientais que se mostraram eficazes e amplamente adotadas em outros Estados, como mencionado no subitem anterior. Além de refletir a relevância de uma

política pública ambiental consistente e alinhada às melhores práticas nacionais, incentivando o desenvolvimento sustentável nos municípios.

Especificamente em relação ao saneamento básico, mantê-lo é uma medida que se impõe, para que o IBS Ecológico seja mais um instrumento alinhado às diretrizes nacionais de política pública ambiental e em consonância com o Marco Legal do Saneamento Básico, que estipula metas para alcançar a universalização dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto até 2033.

Aproveitar esses subcritérios para a regulamentação do IBS Ecológico é essencial para reforçar o compromisso com as metas do Marco Legal do Saneamento Básico e também com o ODS 06, que tem por objetivo garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento básico para todos. Para concretizar o plano de ação global proposto pelos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, a Agenda 2030 detalha cada um de seus objetivos estabelecendo 169 metas universais a serem cumpridas a fim de estimular as ações em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020). Especificamente em relação ao ODS 6, as metas são as seguintes:

> 6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;
> 6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;
> 6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente;
> 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;
> 6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;
> 6.6 Até 2030, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos;
> 6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso;
> 6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

Dessa forma, a continuidade dos subcritérios relacionados à proteção das unidades de conservação e ao saneamento básico, com especial atenção às metas do ODS 6, evita retrocessos e fortalece o comprometimento de Minas Gerais com uma gestão ambiental eficaz

e sustentável, incentivando cada vez mais municípios a aderirem a práticas de saneamento e conservação ambiental.

Além disso, com base nas melhores práticas identificadas em outras legislações estaduais, recomenda-se a inclusão de novos subcritérios. Dentre eles, destaca-se o incentivo à drenagem e manejo de águas (TOCANTINS, 2022), visando à proteção dos recursos hídricos; o controle de queimadas e a prevenção e combate a incêndios florestais (TOCANTINS, 2022), de modo a mitigar os impactos das mudanças climáticas; a promoção da educação ambiental (CEARÁ, 2024; GOIÁS, 2022; MATO GROSSO, 2022; PIAUÍ, 2014) e do turismo sustentável (TOCANTINS, 2024), integrando a valorização dos recursos naturais e culturais de Minas Gerais; e, por fim, a elaboração e implementação de legislação sobre a política municipal de meio ambiente (PIAUÍ, 2014), que poderá fortalecer a governança ambiental em âmbito local.

Esses subcritérios são aplicáveis à realidade do Estado de Minas Gerais e estão diretamente relacionados a alguns objetivos de desenvolvimento sustentável pactuados na Agenda 2030. Para atender às demandas ambientais do Estado e contribuir com o alcance desses objetivos, é possível sugerir a implementação de subcritérios que estimulem práticas sustentáveis, destacando-se iniciativas voltadas à gestão eficiente da água, à prevenção de danos ambientais e à educação da sociedade, conforme apresentado a seguir.

1. Incentivo à drenagem e manejo de águas, contribui na concretização do ODS 6, que tem por objetivo assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento; do ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, especialmente ao considerar a infraestrutura hídrica; e do ODS 13, que propõe tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, pois a drenagem adequada também contribui para a resiliência climática.

Para atender a esse subcritério, os Municípios podem instalar sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, através da implementação de cisternas urbanas em escolas, hospitais e edifícios públicos, priorizando áreas com menor índice de abastecimento hídrico, que contribuiriam para melhorar o uso sustentável da água, além de poder mitigar as enchentes. Ainda neste subcritério, os Municípios podem investir em revitalização de bacias hidrográficas urbanas e implantação de soluções baseadas na natureza (SbN)[22], através do planejamento de

[22] SbN significa soluções baseadas na natureza são ações que protegem ou recuperam a natureza para solucionar problemas sociais, gerando benefícios para ambos, são implementadas para abordar problemas relevantes para a sociedade, como desmatamento, mudanças climáticas, poluição e escassez de água. Essas estratégias beneficiam tanto o meio ambiente quanto as pessoas; e são projetadas para ser eficientes, economicamente viáveis e capazes de gerar benefícios múltiplos, como conservação da biodiversidade, melhoria da qualidade de vida e resiliência das comunidades (MANES, 2024).

corredores verdes com biofiltros e zonas de infiltração natural em avenidas propensas a alagamentos. Um exemplo de política pública municipal voltada à drenagem e manejo de águas, é o Parque Linear[23] previsto no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – Lei nº 16.050, de 31 de julho 2014 (SÃO PAULO, 2014). Esses parques são projetados para proteger e recuperar as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água, controlar enchentes e propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer, fruição e atividades culturais (SÃO PAULO, 2014). Assim, por meio de biofiltros naturais, contribui para o manejo sustentável das águas pluviais, aumenta a capacidade de infiltração da água no subsolo, reduz os riscos de inundações, e promove a recuperação de rios e córregos que, historicamente, foram canalizados ou degradados devido à urbanização (SÃO PAULO, 2023). Outra alternativa que os Municípios podem implementar para incentivar a drenagem e o manejo de águas é o estabelecimento de isenções fiscais para projetos de infraestrutura hídrica sustentável em novos empreendimentos, como já existe em Guarulhos (POLICIANO; MELLO; ALVIM, 2024), cuja legislação municipal prevê desconto no IPTU de imóveis que possuam em sua cobertura o plantio de vegetação que promova impermeabilização e drenagem adequada das águas (GUARULHOS, 2010).

2. Controle de queimadas e a prevenção e combate a incêndios florestais, também relaciona-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, especificamente o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, já que a redução de queimadas contribui para a saúde pública, minimizando os danos causados pela poluição do ar; contribui também para alcançar o ODS 13, pois a prevenção de queimadas configura-se como uma medida urgente para combater a mudança climática e seus impactos; e o ODS 15, que tem por foco a preservação de áreas florestais, através de ações de proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres e gestão de forma sustentável das florestas.

Para incentivar a adesão a esse subcritério, pode haver repasse de receitas àqueles Municípios que firmarem convênio com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG) para a criação de brigadas comunitárias de combate a incêndios. Essa possibilidade de convênio já existe, regulamentada pela Portaria nº 49 (CBMMG, 2020), portanto, o que se sugere é o incentivo a que os Municípios mineiros celebrem o convênio com

[23] Parque Linear é um parque associado aos cursos d'água com a finalidade de conservar e recuperar atributos naturais, de prover serviços ecossistêmicos, de proteger e recuperar Áreas de Preservação Permanente, de promover a drenagem sustentável, de melhorar as condições de saneamento e de incentivar a fruição pública (SÃO PAULO, 2014).

o CBMMG e, em contrapartida, recebam repasse do ICMS ou do IBS Ecológico conforme esse subcritério ambiental que visa o controle de queimadas e a prevenção e combate a incêndios florestais. Além das brigadas municipais, pode também haver o incentivo ao investimento em monitoramento via satélite, com o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD), que já existe para monitoramento da Amazônia Legal e detecta a degradação florestal quando ocorrem danos nas áreas por ação da exploração madeireira ou do fogo (IMAZON, 2024).

3. Promoção da educação ambiental e do turismo sustentável, pode ser relacionada ao cumprimento do ODS 12, pois promover o turismo responsável contribui para assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis; e do ODS 15, na medida em que o turismo sustentável incentiva a preservação e valorização dos recursos naturais e o uso sustentável dos ecossistemas terrestres.

Para atendimento a esse subcritério ambiental, os municípios mineiros podem implementar políticas públicas que promovam ações como o desenvolvimento de trilhas em parques municipais, integrando visitas escolares com replantio de árvores, coleta de resíduos ou dinâmicas relacionadas à conservação ambiental e o estímulo ao turismo comunitário em áreas de preservação. Já existe no Estado de Minas Gerais o Projeto Escola na Trilha – Orientação para o Turismo (IEF, 2024), que pode ser expandido pelas secretarias municipais de educação. Pode haver, em alinhamento ao Plano Diretor do Turismo Verde em Minas Gerais (SECULT-MG, 2024), a promoção do turismo sustentável, estruturando-se um programa especial com a SEMAD/IEF para o incentivo ao ecoturismo em Minas Gerais, com o objetivo de promover a certificação de empreendimentos turísticos sustentáveis, incentivando a participação da cadeia de valor nas capacitações previstas no Programa “Talentos e Capital Criativo pelo Turismo Sustentável” (SECULT-MG, 2024). Os Municípios que aderirem a tais políticas públicas poderão ser beneficiados com repasses do ICMS ou do IBS Ecológico, fortalecendo o compromisso com a sustentabilidade e a qualidade de vida. Dessa forma, as ações locais tornam-se ferramentas poderosas para ampliar a preservação ambiental e impulsionar o desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais.

4. Elaboração e implementação de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, relaciona-se ao ODS 11, em razão de a política ambiental em nível municipal contribuir para a sustentabilidade urbana; e ao ODS 16, porque a política ambiental em nível municipal contribui para a sustentabilidade urbana e para a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável.

Para atendimento a esse subcritério, os municípios mineiros podem desenvolver um Código Municipal de Meio Ambiente, contendo metas de sustentabilidade, normas específicas para licenciamento ambiental e mecanismos claros de fiscalização, como é o caso da Lei Complementar nº 168, de 07 de novembro de 2017 (MARIANA, 2017), que institui o Código Ambiental do Município de Mariana. Nele está prevista a instituição da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Mariana; a regulação das ações do Poder Público e da coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no território municipal; e o estabelecimento das normas para a administração, a proteção, o controle e a melhoria do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do município (MARIANA, 2017). Além disso, os Municípios podem criar fundos municipais voltados para a sustentabilidade ambiental, financiados por compensações e multas ambientais, seguindo o exemplo do Município de Unaí, MG, onde o Fundo Municipal de Meio Ambiente apoia iniciativas locais de conservação e prevê como fontes de recursos, dentre outras, as multas ambientais (UNAÍ, 2019); e também o Município de Ipatinga, que prevê dentre as fontes de receitas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente o recurso oriundo do ICMS Ecológico destinado ao Município (IPATINGA, 2010).

Essas propostas, inspiradas nas legislações de outros Estados, buscam fortalecer o compromisso de Minas Gerais com a sustentabilidade ambiental e garantir que o IBS Ecológico seja um mecanismo para concretização da sustentabilidade da reforma tributária, atuando na promoção de políticas públicas que respondam às necessidades ambientais contemporâneas e que contribuam para um desenvolvimento econômico sustentável.

Para além dos subcritérios inspirados na análise das legislações do ICMS Ecológico, a regulamentação do IBS Ecológico em Minas Gerais pode também inovar e apresentar subcritérios relacionados à implementação de programas de eficiência energética, através do incentivo ao uso de energias renováveis; e à redução da emissão de gases do efeito estufa.

A criação de um subcritério buscando incentivar a implementação de programas de eficiência energética na regulamentação do IBS Ecológico em Minas Gerais é de fundamental importância para contribuir com o alcance do ODS 7, que visa garantir o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos até 2030. Incentivar o uso de energias renováveis, como solar, eólica e hidrelétrica, diversifica a matriz energética e contribui na descarbonização ao utilizar energia limpa e renovável, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, ao fomentar a expansão da infraestrutura e a

melhoria da tecnologia para energia limpa, Minas Gerais pode se posicionar como um líder nacional na adoção de soluções energéticas sustentáveis, proporcionando benefícios ambientais, sociais e econômicos. Essa abordagem pode servir de modelo para outras unidades da federação, acelerando a transformação energética em todo o Brasil, o que é essencial para o desenvolvimento sustentável e a superação das desigualdades no acesso à energia.

Conforme estudo apresentado pelo observatório do Clima, considerando os mais recentes dados globais, referentes ao ano de 2020, o Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, com 3% do total global, ficando atrás de China, EUA, Índia, Rússia e Indonésia (SEEG, 2023). A regulamentação do IBS Ecológico em Minas Gerais, ao incluir um subcritério de distribuição de receita com base na redução da emissão de gases de efeito estufa, pode promover ações coordenadas que incentivem os municípios a adotarem práticas sustentáveis e de baixa emissão. Esse subcritério pode contribuir para a extrafiscalidade do IBS Ecológico, de modo que poderá induzir os municípios a desenvolverem políticas locais de controle de emissões, promovendo uma transformação estrutural nos setores produtivos. Com essa regulamentação, Minas Gerais não só contribuiria para que o Brasil avance na classificação global de emissões, mas também serviria de exemplo para que outros Estados regulamentem o IBS Ecológico, ampliando o impacto positivo no combate à mudança climática e na mitigação de seus impactos em todo o país. Esse compromisso fortaleceria o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental em âmbito nacional.

Além do incentivo à implementação de programas voltados à eficiência energética, deve-se criar um subcritério capaz de fomentar a inovação tecnológica no âmbito do IBS Ecológico. Esse subcritério deve priorizar iniciativas como o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento de combustíveis sustentáveis, a adoção de sistemas inteligentes de geração e armazenamento de energia renovável e a promoção de parcerias público-privadas para acelerar a transformação tecnológica com vistas à eficiência energética. Alinhada às diretrizes do Grupo de Trabalho de Transições Energéticas da Cúpula Social do G20 (G20, 2024), essa proposta deve reforçar a importância da dimensão social na transição energética, garantindo que comunidades vulneráveis sejam integradas nesse processo e beneficiadas por novas oportunidades econômicas, contribuindo para uma transição energética justa e inclusiva. Dessa forma, Minas Gerais poderá consolidar seu compromisso com o desenvolvimento sustentável em escala global.

A regulamentação do IBS Ecológico em Minas Gerais, aproveitando os subcritérios bem-sucedidos da legislação do ICMS Ecológico em Minas Gerais e considerando os subcritérios propostos a partir das legislações de outros estados brasileiros, é fundamental para

alinhar o Estado às melhores práticas ambientais observadas em outras legislações. A inclusão de novos subcritérios, como a implementação de programas de eficiência energética para a redução das emissões de gases do efeito estufa e o fomento à inovação tecnológica com vistas ao desenvolvimento sustentável, reforça o compromisso de Minas Gerais com a transição para um modelo energético mais limpo e eficiente. Nesse contexto, a regulamentação do IBS Ecológico, conforme proposta, contribui para a efetividade do Marco do Saneamento Básico, além de apoiar o cumprimento dos ODS da Agenda 2030 e fortalecer a sustentabilidade da reforma tributária, promovendo o equilíbrio social, econômico e ambiental por meio da tributação.

Complementando a regulamentação do IBS Ecológico, além dos subcritérios já sugeridos, propõe-se também a inserção de um artigo na legislação do IBS Ecológico a fim de tratar especificamente sobre o estabelecimento de metas e prazos para a implementação de políticas ambientais pelos municípios, com ênfase na fiscalização eficaz e na mensuração dos resultados. O dispositivo deve determinar indicadores capazes de avaliar o cumprimento das metas ambientais, como a redução de emissões de gases de efeito estufa e a promoção de práticas sustentáveis, além de exigir um retorno tangível à sociedade, com a divulgação periódica dos avanços. Para garantir que os municípios mantenham-se comprometidos com a efetiva adesão aos subcritérios, deve-se incluir um parágrafo dispondo acerca de uma reavaliação periódica, capaz de verificar a continuidade da adesão aos subcritérios e a eficácia das políticas implementadas. Essa reavaliação, além de incentivar os entes federativos a aprimorarem seu desempenho ambiental, também estimularia a adoção de soluções mais inovadoras e eficazes[24].

A ausência de regulamentação clara e de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis permite que se formem lacunas normativas, que favorecem a criação de áreas de preservação meramente formal, com objetivos que não estão alinhados com a real conservação dos ecossistemas, mas com a obtenção de benefícios fiscais ou financeiros. A fiscalização e o acompanhamento contínuo evita que a adesão aos subcritérios ambientais torne-se instrumento meramente arrecadatório. Desse modo, o repasse de receita do IBS Ecológico atrelado ao desempenho ambiental, periodicamente reavaliado, é essencial para garantir que as ações dos municípios sejam pautadas por resultados qualitativos concretos e não apenas por objetivos quantitativos ou arrecadatórios. A reavaliação periódica torna-se, assim, necessária para

[24] Sugere-se a leitura do Apêndice A dessa dissertação, contendo minuta do Projeto de Lei que regulamenta o IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais.

assegurar que as áreas de proteção ambiental sejam efetivamente conservadas, com transparência na gestão e resultados mensuráveis em termos de preservação, além de assegurar que a adesão aos demais subcritérios ambientais seja igualmente concreta. A implementação dessa reavaliação visa garantir que as políticas públicas ambientais consolidadas pelo IBS Ecológico sejam ajustadas conforme necessário, mantendo-se alinhadas aos objetivos de conservação e contribuindo efetivamente para a sustentabilidade e a melhoria da qualidade ambiental a longo prazo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação abordou a tributação ambiental como uma ferramenta para promover transformações sociais e econômicas, especialmente no contexto da reforma tributária brasileira e das mudanças associadas à substituição do ICMS pelo IBS. Buscou-se demonstrar a relação do Direito Tributário ao Direito Econômico, na medida em que a extrafiscalidade do tributo e da política tributária são capazes de promover um impacto econômico enquanto mecanismo de intervenção estatal. Demonstrou-se que com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, a função do tributo transcende a arrecadação e o financiamento do Estado, pois deve promover práticas sustentáveis e combater desigualdades regionais; ou seja, deve garantir a realização de direitos fundamentais aos cidadãos, incluído o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme o referencial teórico utilizado, destaca-se que, a partir da teoria do bem-estar e das externalidades, é possível considerar que instrumentos fiscais, como o IBS Ecológico, atuem não apenas para reparar as externalidades negativas, mas também para promoverem o bem-estar coletivo ao integrar desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental. É possível à política tributária ambiental o alinhamento de interesses econômicos e ecológicos, de modo a mitigar as desigualdades e promover práticas sustentáveis, fundamentais para assegurar o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento econômico sustentável a longo prazo. Essa abordagem contribui para consolidar o papel do Estado como agente regulador e incentivador de políticas públicas que enfrentem as divergências estruturais, promovendo um futuro em que a justiça social e o desenvolvimento estejam intrinsecamente vinculados à preservação ambiental.

Nesse sentido, o trabalho indica que o ICMS Ecológico é realmente capaz de induzir políticas públicas ambientais e de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico, principalmente de pequenas cidades que possuem baixa arrecadação através do VAF. Por meio de uma análise detalhada da arrecadação tributária nos Municípios da Zona da Mata mineira, foi possível identificar exemplos concretos de como a implementação do ICMS Ecológico tem contribuído para a redução das disparidades socioeconômicas entre os municípios.

Considerando, isoladamente, o exercício de 2023, dentre os dez Municípios com melhor desempenho na arrecadação de ICMS Ecológico na Zona da Mata mineira, o ICMS Ecológico apresentou relevância significativa em três cidades, em que representaram mais de 20% da arrecadação proveniente de repasses. Outros cinco Municípios obtiveram uma relevância intermediária, variando de 12% a 17% a proporção do ICMS Ecológico em relação

ao montante líquido deste tributo. Esses dados demonstram que o critério ambiental para o rateio do ICMS realmente contribuiu para a descentralização na distribuição de recursos, além de ter aumentado a importância desse tributo para os Municípios que o receberam.

Dentre esses Municípios com melhores arrecadações do ICMS Ecológico, foi possível observar que o subcritério unidade de conservação foi o responsável pela maior parte da arrecadação, enquanto o índice de saneamento representou menos expressão no repasse de recursos – o que indica uma área a ser explorada para fins de promoção de políticas públicas ambientais. Nesses Municípios, o índice de mata seca foi irrelevante, pois não houve distribuição de recursos conforme esse subcritério, em razão da localização geográfica que não está sob a cobertura desse bioma.

A análise da arrecadação dos municípios da Zona da Mata mineira revelou um cenário heterogêneo, onde municípios com melhor desempenho demonstraram maior capacidade de gestão ambiental e adesão aos critérios do ICMS Ecológico. Em contraste, municípios com baixo desempenho ou sem arrecadação, através do critério ambiental, demonstraram que enfrentam desafios para a implementação do ICMS Ecológico, de modo que precisam de apoio e estratégias para melhorar a capacidade de auferir receita a partir do uso sustentável de recursos naturais. Esses dados evidenciam a necessidade de fortalecer a política pública ambiental e a capacidade institucional dos Municípios, com vistas à implementação de uma gestão eficiente que promova o desenvolvimento sustentável e assegure o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com a promulgação da Reforma Tributária, haverá a extinção do ICMS, que será substituído pelo IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios. Nesse cenário, a proposta de regulamentação do IBS Ecológico é, em certa medida, uma exigência constitucional, porque a Reforma Tributária introduziu novos princípios ao texto da Constituição Federal, de modo que o Sistema Tributário Nacional deverá observar, dentre outros, o princípio da justiça tributária e da defesa do meio ambiente. Portanto, os tributos ambientais, ou os critérios ambientais para redistribuição dos recursos, e a instituição do imposto seletivo são instrumentos jurídicos para o cumprimento do texto constitucional, que passou a prever expressamente a defesa do meio ambiente como princípio que deve nortear todo o ordenamento jurídico tributário.

A regulamentação do IBS Ecológico é também uma necessidade para a continuidade da agenda de políticas públicas ambientais alinhadas aos ODS da Agenda 2030 e às diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico. Portanto, a substituição do ICMS pelo IBS Ecológico deve ocorrer de forma a continuar promovendo a extrafiscalidade da tributação sobre

o consumo, induzindo políticas públicas ambientais que favoreçam a eficiência fiscal e incentive práticas mais eficientes e menos poluentes.

Diante da importância da pauta ambiental e da necessidade de alinhar a legislação tributária aos ODS da ONU, bem como de assegurar a efetividade do IBS Ecológico na promoção do desenvolvimento sustentável, buscou-se reavaliar quais subcritérios ambientais deverão ser instituídos. Nesse sentido, com base na análise das legislações dos demais Estados, considerando experiências bem-sucedidas e as particularidades de Minas Gerais, foram propostos subcritérios que contribuam para a construção de um futuro mais sustentável.

A análise das legislações de quinze Estados brasileiros que utilizam critérios ambientais para a distribuição do ICMS buscou identificar os subcritérios mais alinhados aos objetivos de sustentabilidade. O objetivo foi destacar aqueles que poderiam ser mais eficazes no contexto de Minas Gerais, promovendo a integração entre justiça ambiental e desenvolvimento sustentável.

Para apresentar as propostas de quais subcritérios devem ser instituídos no âmbito do critério ambiental de redistribuição do IBS Ecológico, tomou-se o cuidado de esclarecer a diferença entre critério ambiental e subcritérios ambientais. Analisadas as legislações estaduais, foi possível observar que predomina uma política pública voltada a proteger as unidades de conservação, uma vez que esse subcritério apareceu em quatorze dos quinze Estados analisados. E, também, foi observado que os Estados estão atentos à gestão dos resíduos sólidos, pois oito dos quinze Estados mencionam explicitamente esse subcritério. Ambos os subcritérios que mais apareceram nas legislações comparadas estão previstos na Lei do ICMS Ecológico de Minas Gerais e devem ser mantidos na regulamentação do IBS Ecológico mineiro. É importante que se assegure a continuidade de políticas públicas que se mostraram eficazes e alinhadas às melhores práticas nacionais.

Inspirado nas melhores práticas identificadas, sugeriu-se também a inclusão de novos subcritérios à legislação mineira, dentre eles: o incentivo à drenagem urbana e manejo de águas; o controle de queimadas e prevenção e combate a incêndios florestais; a promoção de educação ambiental e do turismo sustentável; e a implementação de legislação sobre a política municipal do meio ambiente.

Além das propostas inspiradas na análise comparada das legislações dos demais Estados, foram sugeridos novos subcritérios, especialmente relacionados à implementação de programas de eficiência energética, incentivo à energia renovável e redução da emissão de gases do efeito estufa. E, também, foi proposto um subcritério que fomente a inovação tecnológica, priorizando iniciativas como o financiamento de projetos de pesquisas para o desenvolvimento

de combustíveis sustentáveis e sistemas inteligentes para geração e armazenamento de energia renovável, além da promoção de parcerias público-privadas, com o objetivo de acelerar a transformação tecnológica voltada à eficiência energética.

Considera-se que a regulamentação do IBS Ecológico, conforme proposta, contribuirá para a efetividade do Marco Legal do Saneamento Básico, além de apoiar o alcance dos ODS da Agenda 2030 e fortalecer a sustentabilidade da reforma tributária, promovendo o equilíbrio social, econômico e ambiental por meio da tributação. Para tanto, a implementação dos subcritérios deve ser acompanhada de uma regulamentação bem definida, em consonância com o modelo normativo tridimensional do desenvolvimento sustentável, abrangendo o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei nº 1.530 de 22 de janeiro de 2004.** Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. Disponível em: https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=11762. Acesso em: 26 jan. 2025.

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. **Sobre a ACT.** São Paulo, 2025. Disponível em: https://actbr.org.br/quem-somos/#sobre-a-act. Acesso em: 20 jan. 2025.

ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE. **Reforma Tributária: posicionamento da ACT sobre o texto de regulamentação enviado ao congresso nacional.** São Paulo, 2024. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/REFORMA-TRIBUTARIA_-POSICIONAMENTO-DA-ACT-SOBRE-O-TEXTO-DE-REGULAMENTACAO-ENVIADO-AO-CONGRESSO-NACIONAL.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

AMAPÁ. **Lei Complementar nº 120 de 02 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a distribuição das parcelas do ICMS e outros tributos arrecadados pelo Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, de acordo com a Lei Complementar nº 63/90, e dá outras providências. Disponível em: https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7054.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

ARGERICH, Eloísa Nair de Andrade. **Desenvolvimento Sustentável**. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio (Org.). Direito ambiental e bioética: legislação, educação e cidadania. Caxias do Sul: Educs, 2004. p. 27-44.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO AMBIENTE (AMDA). **ICMS Ecológico em Minas Gerais é baixo estímulo à conservação da biodiversidade e da água**. **Associação Mineira de Defesa do Ambiente**, 2017. Disponível em: https://www.amda.org.br/index.php/comunicacao/informacoes-ambientais/5226-icms-ecologico-em-minas-gerais-e-baixo-estimulo-a-conservacao-da-biodiversidade-e-da-agua. Acesso em: 16 abr. 2024.

AZEVEDO, Sérgio de; MELO, Marcus André. **A Política da Reforma Tributária: Federalismo e Mudança Constitucional**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 12, n. 35, p. 75–100, fev. 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yB3cPwxpxkDZtbpCDLfNKtn/#. Acesso em: 29 jun. 2024.

BELTRÃO, Demetrius Amaral. **Contribuições interventivas e os limites jurídicos da atuação do estado no domínio econômico**. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/items/f9a8c7b9-cb2a-4b98-b070-0faa302d132b/full. Acesso em: 15 abr. 2024.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 6.314, de 12 de janeiro 1993.** Dispõe sobre a instituição, no Município de Belo Horizonte, de Reserva Particular Ecológica, por destinação do proprietário. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/6314/1993. Acesso em: 6 maio 2024.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 6.491, de 29 de dezembro 1993.** Dispõe sobre a instituição, no Município de Belo Horizonte, de Reserva Particular Ecológica, por destinação do

proprietário. Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/6491/1993. Acesso em: 6 maio 2024.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1966.** Dispõe sobre a instituição, no Município de Belo Horizonte, de Reserva Particular Ecológica, por destinação do proprietário. Belo Horizonte, MG: Prefeitura Municipal. Disponível em: https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/formchave.asp?key=32. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 755, de 19 de fevereiro de 1993.** Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos automotores que enumera. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/cCivil_03/decreto/1990-1994/D0755.htm#:~:text=DECRETO%20No%20755%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Reduz%20as%20al%C3%ADquotas%20do%20Imposto,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 68.561, de 29 de abril de 1971.** Aprova o regulamento da Lei n. 5106, de 02 de setembro de 1966 e do Decreto-lei n. 1134, de 16 de novembro de 1970, que dispõe sobre os incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal no País. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68565-29-abril-1971-410347-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.**
Reforma do Sistema Tributário. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.**
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 44, de 30 de junho de 2004.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc44.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022.** Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc116.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20116%2C%20DE%2017%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202022&text=156%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,apenas%20locat%C3%A1rias%20do%20bem%20im%C3%B3vel. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.** Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc123.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1966.** Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.433%2C%20DE%208%20DE%20JANEIRO%20DE%201997.&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,Federal%2C%20e%20altera%20o%20art. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=L9985&text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%C2%A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.445%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%202007.&text=Estabelece%20diretrizes%20nacionais%20para%20o,

1978%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.**
Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 143, de 09 de fevereiro de 2005.** Altera a Lei Complementar no 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp143.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 25 de abril de 2024.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 05 de junho de 2024.** Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20214%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202025&text=Institui%20o%20Imposto%20sobre%20Bens,e%20altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional n° 45, de 2019.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional n° 110, de 2019.** Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%20110%2C%20de%202019&text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20Estabelece%20reforma,Bens%20e%20Servi%C3%A7os%20(IBS).&text=Altera%20o%20Sistema%20Tribut%C3%A1rio%20Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.,-Local%3A%20Plen%C3%A1rio%20do. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540 DF**. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203540%22. Acesso em: 10 jun. 2023

BRAMI-CELENTANO, Alexandrine; CARVALHO, Carlos Eduardo. **A reforma tributária do governo Lula: continuísmo e injustiça fiscal**. Revista Katálysis, v. 10, n. 1, p. 44–53, jan. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/LDRhcvRMHGGjX8knVTqFQXm/abstract/?lang=pt#. Acesso em 28 jun. 2024.

CBMMG. **Portaria nº 49, de 02 de julho de 2020.** Dispõe sobre a criação, manutenção e credenciamento da Brigada Municipal. Disponível em: https://www.bombeiros.mg.gov.br/images/stories/dat/portarias/portaria_49_%20brigada_municipal.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

CEARÁ. **Decreto nº 35.919 de 22 de março de 2024.** Altera a metodologia para o cálculo do índice municipal de qualidade do meio ambiente - IQM constante no Decreto n°29.306 de 5 de junho de 2008, e dá outras providências. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=456985#:~:text=Altera%20a%20metodologia%20para%20o,2008%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 12.612 de 7 de agosto de 1996.** Define, na forma do art.158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Disponível em: https://www.taxpratico.com.br/pagina/lei-n-12612-de-07-de-agosto-de-1996. Acesso em: 26 jan. 2025.

CEARÁ. **Lei nº 17.320 de 22 de outubro de 2020.** Altera a lei n.º 12.612, de 07 de agosto de 1996. Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2020/17320.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

CONTAGEM. **Lei Complementar nº 289, de 18 de dezembro 2019.** Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei n.º 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei n.º 4.974, de 06 de novembro de 2018, a Lei Complementar n.º 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/contagem/lei-complementar/2019/29/289/lei-complementar-n-289-2019-dispoe-sobre-incentivos-fiscais-relacionados-a-tributos-municipais-altera-a-lei-n-1611-de-30-de-dezembro-de-1983-que-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-a-lei-n-3789-de-23-de-dezembro-de-2003-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-do-meio-ambiente-a-lei-n-4974-de-06-de-novembro-de-2018-que-institui-a-central-de-autocomposicao-municipal-a-lei-complementar-n-268-de-06-de-novembro-de-2018-que-institui-a-politica-de-inovacao-e-apoio-ao-setor-produtivo-de-contagem-e-da-outras-providencias. Acesso em: 26 jan. 2025.

CONTI, José Maurício. **Sistema constitucional tributário interpretado pelos tribunais**. Oliveira Mendes e Del Rey, 1997, p. 166.

COSTA, Nina Gabriela Borges; RAULINO, **Allan Reymberg Souza. Extrafiscalidade como instrumento de implementação das políticas públicas: ICMS ecológico e IVA social.** Revista de Direito Tributário e Financeiro. 2016. Disponível: https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1408. Acesso em: 15 abr. 2024.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário Constituição e Código tributário nacional**. 13. São Paulo Saraiva Jur 2023 1 recurso online ISBN 9786553627499 https://covers.vitalbook.com/vbid/9786553627499/width/480. Acesso em: 27 jun. 2024.

DALMOLIN, Marcelo Dalton; CARVALHO, Carlos Eduardo. **Uma análise institucionalista do pacto federativo fiscal brasileiro**. Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional, Blumenau, v. 7, n. 3, p. 27-52, mar. 2020. ISSN 2317-5443. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/rbdr/article/view/6326/4511>. Acesso em: 13 jul. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 23. São Paulo Saraiva Jur 2023 1 recurso online ISBN 9786555599411 https://covers.vitalbook.com/vbid/9786555599411/width/480. Acesso em: 27 jun. 2024.

G20. **Brasil pode ser líder mundial na transição energética para fontes renováveis**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.g20.org/pt-br/noticias/brasil-pode-ser-lider-mundial-na-transicao-energetica-para-fontes-renovaveis#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,as%20maiores%20economias%20do%20mundo. Acesso em: 11 nov. 2024.

GOIÁS. **Decreto nº 10.190 de 30 de dezembro de 2022**. Regulamenta a apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM referente à entrega dos 5% (cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencentes aos municípios, na forma da Lei Complementar estadual nº 177, de 24 de agosto de 2022, e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106546/pdf#:~:text=DECRETA%3A,do%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 26 jan. 2025.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 177 de 24 de agosto de 2022**. Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106018/pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e *welfare state*: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. Revista de Administração Pública, v. 40, n. 2, p. 201–234, mar. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/dvHMHgG5NDdvZH6wy54fDDq#:~:text=A%20defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20welfare%20state,sociedade%20de%20benef%C3%ADcios%20sociais%20que. Acesso em: 18 jan. 2025.

GOMES, Fabio Luiz. História da Reforma Tributária no direito brasileiro. *In*. GOMES, Fabio Luiz (Coord.). **Reforma tributária: tributação, desenvolvimento e economia digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 59 – 66.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade do Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUARULHOS. **Lei nº 6.793 de 28 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e dá outras providências. Guarulhos, SP: Prefeitura de Guarulhos. Disponível em: https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06793lei.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

IEF. **Secretaria de Turismo realiza trilhas pedagógicas em áreas de preservação ambiental.** Instituto Estadual de Florestas. Belo Horizonte, MG, 2024. Disponível em: https://ief.mg.gov.br/w/secretaria-de-turismo-realiza-trilhas-pedagogicas-em-areas-de-preservacao-ambiental?p_l_back_url=%2Fnoticias%3Fdelta%3D21%26start%3D53. Acesso em 14 nov. 2024.

IMAZON. **Entenda o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD).** Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia. Belém, PA, 2024. Disponível em: https://imazon.org.br/publicacoes/faq-sad/. Acesso em: 14 nov. 2024.

IPATINGA. **Lei nº 2.725, de 12 de julho 2010**. Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. Unaí, MG: Câmara Municipal de Ipatinga, Minas Gerais. Disponível em: https://www.camaraipatinga.mg.gov.br/normas-juridicas/9173?slug=cria-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias. Acesso em: 14 nov. 2024.

JUIZ DE FORA. **Lei nº 14.015, de 13 de fevereiro 2020.** Dispõe sobre o Programa de Certificação Sustentável em Edificações no Município de Juiz de Fora, denominado JF IPTU VERDE e dá outras providências. Disponível em: https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14015&njc=#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20de,VERDE%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Observa%C3%A7%C3%B5es%3A,o%20inciso%20III%20do%20art. Acesso em: 26 jan. 2025.

LEITE, Edmundo. **Reforma tributária é debatida desde o império.** Estadão. 03/06/2018. Disponível em: https://www.estadao.com.br/acervo/reforma-tributaria-e-debatida-desde-o-imperio/. Acesso em: 03 jul. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 29. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 543 p.

MARIANA. **Lei Complementar nº 168, de 07 de novembro de 2017**. Institui o Código Ambiental do Município de Mariana. Câmara Municipal de Mariana, MG. Disponível em: https://imam.org.br/documentos/LeiComplementar1682017CodigoAmbiental13636650045877434000.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

MANES, Stella. **O que são Soluções Baseadas na Natureza (SbN) e quais seus benefícios?** Rio de Janeiro, 2024. Disponível em https://www.iis-rio.org/publicacoes/o-que-sao-solucoes-baseadas-na-natureza-sbn-e-quais-seus-beneficios/?gad_source=1&gclid=CjwKCAiAmfq6BhAsEiwAX1jsZ7KUqvcbm9mgF0EiwS

QXUACrd-HPAqb8qv3zIEJUPlCxtL-kAAA4lBoCbbcQAvD_BwE. Acesso em: 14 nov. 2024.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 746 de 25 de agosto de 2022**. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências. Disponível em: http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-57-DE-04_01_1991.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 57 de 04 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Disponível em: http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-57-DE-04_01_1991.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

MELLO, Elizabete Rosa de. **Direito Fundamental a uma tributação justa.** São Paulo: Atlas, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 32.771, de 04 de julho de 1991**. Dispõe sobre a apuração do valor adicionado, para efeito de repasse, aos municípios, da parcela que lhes couber na arrecadação do ICMS, e dá outras providências. O Decreto nº 32.771, de 4/7/1991, foi revogado pelo art. 13 do Decreto nº 37.713, de 29/12/1995. Belo Horizonte, MG: Assembleia legislativa de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/32771/1991/?cons=1. Acesso em: 16 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.431, de 14 de setembro 2023**. Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Belo Horizonte, MG: Assembleia legislativa de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24431/2023/. Acesso em: 16 abr. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. A Lei nº 12.040, de 28/12/1995 foi revogada pelo art. 6º da Lei nº 13.803, de 27/12/2000. Belo Horizonte, MG: Assembleia legislativa de Minas Gerais. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12040/1995/?cons=1. Acesso em: 16 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Belo Horizonte, MG: Assembleia legislativa de Minas Gerais. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/legislacao/leiestadual13803_00.html. Acesso em: 16 abr. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a alteração do uso do solo nas áreas de ocorrência de mata seca. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado de

Minas Gerais. Disponível em: http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9040#_ftn1. Acesso em: 10 jun. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da Arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Secretaria de Estado da Fazenda. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado de Minas Gerais. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/l18030_2009.html. Acesso em: 10 dez. 2021.

MINAS GERAIS. Meso e microrregiões do IBGE. **mg.gov.br**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/arquivos/2016/ligminas_10_2_04_listamesomicro.pdf. Acesso em: 6 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.581707-5/000 MG**. Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/01/2022. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000205817075000202190349 59. Acesso em: 6 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.581707-5/000**. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/07/2021, publicação da súmula em 22/07/2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.20.581707-5/000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&. Acesso em 30 jan. 2025.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente: O tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica**. 2011. 350 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9233. Acesso em: 16 abr. 2024.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.

NABAIS. José Casalta. **Contratos Fiscais: reflexões acerca da sua admissibilidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, 2020. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

OLIVEIRA, Thaís Soares de; BEIJANICY, Ferreira da Cunha Abadia Valim. **Tributação Ambiental: A Incorporação Do Meio Ambiente Na Reforma Do Sistema Tributário**

Nacional. *In*: SACHSIDA, Adolfo; SIMAS, Erich Endrillo Santos. **Reforma tributária: Ipea-OAB/DF** / Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 129-148.

ORAIR, Rodrigo Octávio; GOBETTI, Sérgio Wulff. **Reforma tributária e federalismo fiscal: uma análise das propostas de criação de um novo imposto sobre o valor agregado para o Brasil**. Texto para Discussão IPEA n. 2530. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9596/1/TD_2530.PDF. Acesso em 01 jul. 2024.

ORTIZ, Ana Carolina Tomaz Duarte Tobaruela; BRANDÃO, Leidielen Peres; RABELO, Jordana Stein; GAMA, Lucilene Umbelino; MALVESTIO, Anne Caroline. **Incentivos fiscais como instrumento de política ambiental: uma análise do IPTU Verde de municípios mineiros**. Urbe. Revista Brasileira De Gestão Urbana, v.14, e20210181. Disponível em: https://www.scielo.br/j/urbe/a/Dnj6zGsGnTYV9qRszGZ4rRh/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 249 de 23 de agosto de 2022**. Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=270797&indice=1&totalRegistros=1&dt=14.8.2022.16.41.9.621. Acesso em: 26 jan. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PIAUÍ. **Decreto nº 19.042 de 22 de junho de 2020.** Dispõe sobre o procedimento para certificação do Selo Ambiental aos municípios conforme Lei Ordinária nº 5.813 de 2008 (Lei do ICMS Ecológico) e revoga os Decretos nº 14.861 de 2012 e 16.445 de 2016. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398027#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20para,2012%20e%2016.445%20de%202016. Acesso em: 26 jan. 2025.

PIAUÍ. **Decreto nº 21.996 de 19 de abril de 2023.** Altera o Decreto Estadual nº 19.042, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre o procedimento para certificação no Selo Ambiental aos municípios conforme a Lei Ordinária nº 5.813, de 3 dezembro de 2008 (Lei do ICMS Ecológico). Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=444439. Acesso em: 26 jan. 2025.

PIAUÍ. **Lei nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008.** Cria o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6196#:~:text=CRIA%20O%20ICMS%20ECOL%C3%93GICO%20PARA,AMBIENTE%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS. Acesso em: 26 jan. 2025.

PIAUÍ. **Lei nº 6.581 de 23 de setembro de 2014.** Altera a lei nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008, que trata do repasse da parcela do ICMS Ecológico para os municípios que se destaquem na proteção do meio ambiente. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/norma/3479?display. Acesso em: 26 jan. 2025.

PIGOU, Arthur Cecil. **The Economics of Welfare** (4th ed.). London: Macmillan, 1932. 561p.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Direito tributário ambiental.** Rio de Janeiro Forense 2019 1 recurso online ISBN 9788530988395. Disponível em: https://covers.vitalbook.com/vbid/9788530988395/width/480. Acesso em 17 jun. 2024.

PIRES, Manoel. **Uma análise abrangente da reforma tributária.** Disponível em: https://blogdoibre.fgv.br/posts/uma-analise-abrangente-da-reforma-tributaria. Acesso em: 14 jul. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 10.489 de 02 de outubro de 1990**. Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1990/Lei10489_90.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.889 de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2000/Lei11899_2000.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.120 de 24 de agosto de 2017**. Modifica as Leis nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, e nº 14.924, de 18 de março de 2013, relativamente à distribuição da parcela do ICMS que é destinada aos municípios. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2017/Lei16120_2017.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

PERNAMBUCO. **Lei nº 18.425 de 22 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2023/Lei18425_2023.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

POLICIANO, Eliane Beatriz Cunha; MELLO, Elizabete Rosa de; VASCONCELLOS, Roberta Alvim. **ANÁLISE DO ICMS ECOLÓGICO NA REGIÃO OESTE DE MINAS GERAIS.** In: Anais do Seminário Internacional Dignidade Humana e Justiça: tecnopoder, direito e democracia no brasil contemporâneo. Anais. Blumenau(SC) Campus I da FURB, 2024. Disponível em: <https//www.even3.com.br/anais/seminario-internacional-dignidade-humana-e-justica-tecnopoder-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-440513/935183-ANALISE-DO-ICMS-ECOLOGICO-NA-REGIAO-OESTE-DE-MINAS-GERAIS>. Acesso em: 14 nov. 2024.

RAC. Rede de *Advocacy* Colaborativo (RAC). **Acordo de Colaboração.** Disponível em: https://raconhecimento.net/product/material-muestra1/. Acesso em: 14 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 46.884 de 19 de dezembro de 2019**. Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do ICMS Ecológico. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46884-2019-rio-de-

janeiro-estabelece-definicoes-tecnicas-para-alocacao-do-percentual-a-ser-distribuido-aos-municipios-em-funcao-do-icms-ecologico. Acesso em: 26 jan. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.664 de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/d59484fb516c0f13032564fb005eec2f?OpenDocument#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20A%20DISTRIBUI%C3%87%C3%83O%20AOS,INTERMUNICIPAL%20E%20DE%20COMUNICA%C3%87%C3%83O%20%2D%20ICMS. Acesso em: 26 jan. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.100 de 4 de outubro de 2007**. Altera a lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument. Acesso em: 26 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.235 de 18 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65117&hTexto=&Hid_IDNorma=65117. Acesso em: 26 jan. 2025.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 147 de 15 de janeiro de 1996**. Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/norma/280. Acesso em: 26 jan. 2025.

SÃO PAULO. **Lei nº 3.201 de 23 de dezembro de 1981**. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei3201.aspx. Acesso em: 26 jan. 2025.

SACHS, Jeffrey David. **A era do desenvolvimento sustentável**; pref. Ban Ki-moon; trad. Jaime Araújo. - 1ª ed. Tít. orig.: The age of sustainable development. - ISBN 978-989-694-132-1. Lisboa: Actual, 2017.

SÃO PAULO. **PARQUE LINEAR PERUS ESTRATÉGIAS DE PROJETO**. São Paulo, SP: Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/arquivos/projetos_dpu/Caderno%20Perus%20FINAL.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** 12. São Paulo Saraiva Jur 2023 1 recurso online ISBN 9786553624771 https://covers.vitalbook.com/vbid/9786553624771/width/480. Acesso em 25 jun. 2024.

SECULT. **Plano Diretor do Turismo Verde: Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável de Minas Gerais.** Belo Horizonte, MG, 2024. Secretaria de Estado de

Cultura e Turismo (Secult-MG). Disponível em: https://www.minasgerais.com.br/arquivos/uploads/17285966411mc6oMxg7Q.pdf. Acesso em: 14 nov. 2024.

SEEG. **Sistema de Estimativas Emissões e Remoções de Gases Efeito Estufa.** Análise das emissões brasileiras de Gases Efeito Estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970-2022. Observatório do Clima, 2023. Disponível em: https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2024/02/SEEG11-RELATORIO-ANALITICO.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA FILHO, Carlos da Costa e. **O Princípio do Poluidor-Pagador: da Eficiência Econômica à Realização da Justiça / The Polluter Pays Principle: The Realization of Economic Efficiency of Justice.** Revista de Direito da Cidade, *[S. l.]*, v. 4, n. 2, p. 111–128, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2012.9714. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9714. Acesso em: 10 jan. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. **Portal de Repasses aos Municípios.** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Belo Horizonte. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/tesouro-estadual/administracao-financeira/portal-de-repasses-aos-municipios/. Acesso em 10 jun. 2024.

SEMAD. ICMS **Ecológico por município (2018 a 2023).** Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/geonetwork/srv/api/records/3709c0a0-c0db-4cac-a95f-147fe04b5974. Acesso em: 26 abr. 2024.

SENADO NOTICIAS. **Senadores já discutem mudanças na reforma tributária**. Agência Senado. Brasília, 24 de julho de 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/24/senadores-ja-discutem-mudancas-na-reforma-tributaria. Acesso em 26 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Washington Eduardo Perozim da. **As formas de atuação do Estado no Domínio Econômico: limites constitucionais sob a perspectiva do Poder Judiciário.** Cadernos de Direito, v. 17, n 32, p. 263-298, jan.-jun. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TAUFNER, Domingos Augusto; PEREIRA DE SOUZA CAMARGOS, Cristiane. A Reforma Tributária e os Desafios para a Manutenção do Pacto Federativo. **Cadernos**, [S.l.], v. 1, n. 12, p. 7-27, maio 2024. ISSN 2595-2412. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/290/206. Acesso em: 15 jul. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. **A tributação sobre o consumo de bens e serviços.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TOCANTINS. **Decreto nº 5.264 de 30 de junho de 2015**. Dispõe sobre o cálculo do valor adicionado, da quota igual, da população, da área territorial, dos critérios ambientais e dos critérios educacionais, relativos à composição do Índice de Participação dos Municípios - IPM, nas partes que especifica, e adota outras providências. Disponível em: https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto5.264.15.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.264%2C%20de%2030,especifica%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 26 jan. 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 2.959 de 18 de junho de 2015**. Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_2959-2015_61999.PDF. Acesso em: 26 jan. 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 4.081 de 27 de dezembro de 2022**. Altera a Lei n° 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Disponível em: https://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei4.081.22.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

UBERLÂNDIA. **Lei nº 10.700, de 09 de março de 2011.** Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, revoga a Lei Complementar nº 17, de 04 de dezembro de 1991 e suas alterações, e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Prefeitura Municipal. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2011/1070/10700/lei-ordinaria-n-10700-2011-dispoe-sobre-a-politica-de-protecao-controle-e-conservacao-do-meio-ambiente-revoga-a-lei-complementar-n-17-de-04-de-dezembro-de-1991-e-suas-alteracoes-e-da-outras-providencias. Acesso em: 26 jan. 2025.

UNAÍ. **Lei nº 3.233, de 19 de junho 2019**. Reorganiza e reestrutura o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - e dá outras providências. Unaí, MG: Câmara Municipal de Unaí, Minas Gerais. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/unai/lei-ordinaria/2019/324/3233/lei-ordinaria-n-3233-2019-reorganiza-e-reestrutura-o-fundo-municipal-do-meio-ambiente-fmma-e-da-outras-providencias. Acesso em: 14 nov. 2024.

VERA, Andres. **O que é IVA, o Imposto sobre Valor Agregado?** Entenda o imposto unificado que simplifica o sistema tributário brasileiro e como o Congresso pretende aprová-lo. Disponível em: https://www.jota.info/tributos/o-que-e-iva-o-imposto-sobre-valor-agregado-29032023. Acesso em: 15 jul. 2024.

VIGNA, Paulo Roberto. **Desafios do federalismo fiscal na reforma tributária.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/410128/desafios-do-federalismo-fiscal-na-reforma-tributaria. Acesso em: 15 jul. 2024.

APÊNDICE A – Minuta do Projeto de Lei que regulamenta o IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a distribuição da parcela da receita do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios do Estado de Minas Gerais, com base em indicadores de preservação ambiental, conforme disposto no art. 158, §2º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O objetivo da proposta é regulamentar o IBS Ecológico a partir do modelo do ICMS Ecológico, ferramenta extrafiscal de incentivo à preservação ambiental e ao cumprimento das metas de sustentabilidade, atualmente regulamentado pela Lei nº 18.030/2009.

A necessidade dessa regulamentação decorre da evolução do modelo tributário nacional, que deve ir além da simples arrecadação de recursos e assumir um papel ativo na indução de boas práticas ambientais. O IBS Ecológico busca fortalecer políticas públicas voltadas à proteção dos recursos naturais, incentivando Municípios a adotarem medidas concretas de preservação ambiental e gestão sustentável.

O ICMS Ecológico tem demonstrado resultados positivos na indução de práticas ambientais responsáveis. No entanto, apesar de ser um instrumento de extrafiscalidade com resultados positivos em Minas Gerais, tem enfrentado alguns desafios em termos de adequação dos Municípios às exigências legais e ambientais, o que pode prejudicar a efetividade do instrumento. A transição para o IBS Ecológico representa uma oportunidade de reformular e aperfeiçoar essa regulamentação de repasse de receita aos municípios conforme indicadores de preservação ambiental.

Dessa forma, a regulamentação do IBS Ecológico ora proposta, parte de uma avaliação detalhada dos critérios e índices ambientais, tendo como referência um estudo desenvolvido no âmbito de uma pesquisa de mestrado dedicada à relação entre tributação e sustentabilidade. Esse estudo serviu de referência para a definição de parâmetros mais eficazes na repartição das receitas, assegurando que os repasses aos Municípios sejam vinculados a indicadores ambientais precisos e mensuráveis. Ao considerar os desafios e os avanços do ICMS Ecológico, o estudo permite a proposição de um modelo tributário mais eficiente e alinhado às melhores práticas ambientais, garantindo que a implementação do IBS Ecológico potencialize os incentivos à preservação ambiental e contribua para a sustentabilidade da reforma tributária.

Além da distribuição equitativa dos recursos, a proposta visa fomentar políticas públicas estratégicas voltadas à gestão ambiental, incluindo a proteção de unidades de conservação, o manejo sustentável de resíduos sólidos, a gestão eficiente de recursos hídricos e o incentivo à eficiência energética. Esses subcritérios estão alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que visam assegurar a preservação ambiental, a utilização eficiente dos recursos naturais e a promoção da justiça social; e também ao marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/2020, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento, com foco no manejo eficiente de resíduos, no tratamento de águas e esgoto e na redução dos impactos ambientais das cidades. Dessa forma, a implementação do IBS Ecológico, alinha a política tributária do Estado com as melhores práticas ambientais e a agenda global de sustentabilidade.

A criação de mecanismos de transparência e de fiscalização contínua, por meio de comitês e relatórios públicos, tem por objetivo contribuir com as finanças municipais, ao mesmo tempo em que busca promover o desenvolvimento sustentável.

A presente proposta de regulamentação do IBS Ecológico visa atender à disposição constitucional que estabelece que 5% (cinco por cento) do IBS será creditado aos Municípios conforme indicadores de preservação ambiental. Assim, a presente proposta reafirma o compromisso do Estado de Minas Gerais com a modernização da política tributária e a promoção da sustentabilidade como princípio orientador do desenvolvimento econômico. Ao ser pioneiro na regulamentação do IBS Ecológico, Minas Gerais posiciona-se na vanguarda da tributação ambiental no Brasil, servindo de referência para outros Estados na implementação de modelos fiscais sustentáveis e inovadores.

Diante do exposto, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei como instrumento essencial para cumprir o texto constitucional, aprimorar a distribuição de recursos aos municípios mineiros, fortalecer a gestão ambiental municipal e consolidar Minas Gerais como um Estado modelo na adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à justiça fiscal.

PROJETO DE LEI nº ____, de ____ de _____, de _____

Dispõe sobre a regulamentação da distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do IBS pertencente aos Municípios, no Estado de Minas Gerais, com base em indicadores de preservação ambiental, conforme art. 158, §2º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DA RECEITA DO IBS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o IBS Ecológico no Estado de Minas Gerais, estabelecendo subcritérios ambientais para a distribuição dos recursos de que trata o inciso III, do § 2º do art. 158 da Constituição Federal entre os Municípios, criando mecanismos para garantir a eficácia e a sustentabilidade das políticas ambientais.

Art. 2º Para os fins dessa lei, critério ambiental é um dos parâmetros para a distribuição dos recursos proveniente do IBS aos Municípios e representa o objetivo geral de incentivo à preservação e sustentabilidade, enquanto os subcritérios representam as diferentes ações ou exigências específicas que os municípios devem atender para serem contemplados com a repartição de receitas do IBS Ecológico.

§1º Os subcritérios ambientais definidos devem visar o incentivo a adoção de boas práticas ambientais e o cumprimento de metas que contribuam para a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

CAPÍTULO II

DOS SUBCRITÉRIOS AMBIENTAIS

Art. 3º Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos indicadores de preservação ambiental, no IBS Ecológico, serão distribuídos aos Municípios com base nos seguintes indicadores:

I – Proteção das unidades de conservação: considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

II – Saneamento básico, com ênfase na gestão de resíduos sólidos: voltados ao controle, redução e manejo sustentável dos resíduos, integrando esses aspectos às políticas públicas e metas de sustentabilidade;

III – Incentivo à drenagem e manejo de águas: a implementação de sistemas para captação, tratamento e reaproveitamento de águas pluviais e a prevenção de enchentes e alagamentos urbanos;

IV – Elaboração e implementação de legislação sobre a política municipal de meio ambiente: o estabelecimento de normas claras e eficazes para a gestão ambiental nos Municípios;

V – Implementação de programas de eficiência energética: projetos que promovam a redução do consumo de energia e incentivem o uso de fontes renováveis.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados constitutivos das porcentagens e valores relacionados aos subcritérios a que se refere este artigo, relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

CAPÍTULO III

DAS METAS, PRAZOS E INDICADORES

Art. 4º Fica estabelecido que os Municípios deverão implementar as políticas ambientais previstas nesta Lei de acordo com metas e prazos definidos em regulamento, observando os seguintes indicadores para mensuração e fiscalização de resultados:

I – redução de emissões de gases de efeito estufa;

II – percentual da área coberta por unidades de conservação e reservas ambientais, considerando sua ampliação, ou manutenção, e efetivo manejo para garantir a integridade ecológica e a proteção da biodiversidade;

III – percentual de materiais recicláveis processados por cooperativas locais, considerando a ampliação, ou manutenção, da capacidade de reciclagem, bem como a eficiência na gestão dos resíduos;

IV – índice de adoção de práticas sustentáveis em setores estratégicos, mensurado a partir da implementação de programas e certificações ambientais na agricultura, no turismo e na indústria, considerando a eficiência no uso de recursos naturais, a gestão e destinação adequada de resíduos, e a incorporação de tecnologias limpas.

Art. 5º Os resultados obtidos com a implementação das políticas ambientais deverão ser divulgados anualmente em relatórios públicos, acessíveis à sociedade e às autoridades estaduais, visando à transparência e à promoção do controle social.

CAPÍTULO IV

DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Art. 6º Será realizada uma reavaliação periódica das políticas implementadas pelos Municípios, conduzida por um comitê permanente de acompanhamento, monitoramento e avaliação da lei e do respectivo decreto de regulamentação. Este comitê será responsável por fiscalizar os resultados da aplicação da lei e propor melhorias contínuas na legislação, com vistas à sua eficácia e aprimoramento.

§ 1º O comitê será coordenado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, contando com a participação de representantes do Governo Estadual, dos Municípios e de organizações da sociedade civil. Suas atribuições incluirão:

I – verificar o cumprimento das metas estabelecidas;

II – avaliar a eficiência das ações realizadas e propor ajustes necessários;

III – estimular a adoção de soluções inovadoras para aprimorar o desempenho ambiental;

IV – assegurar a continuidade da adesão dos Municípios aos subcritérios ambientais e ao compromisso com a sustentabilidade.

§ 2º Os critérios e indicadores para essa reavaliação serão definidos pelo comitê e os resultados obtidos serão considerados na classificação do Município nas avaliações de sustentabilidade, podendo resultar em incentivos financeiros, como o acesso a recursos estaduais para projetos ambientais, incentivando o cumprimento das metas e a implementação de práticas sustentáveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As publicações dos dados relativos aos repasses previstos nesta Lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada subcritério.

Art. 8º Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os valores relativos aos subcritérios para apuração semestral dos repasses.

Art. 9º Enquanto houver arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sua repartição aos municípios continuará a ser regulamentada pela Lei nº 18.030, de 12/01/2009.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos _____ de _____ de _____.

NOME DO GOVERNADOR DE MINAS GERAIS